



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO – LOPGM**

Cidade de Afonso Cláudio - ES, em 27 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que “*INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO*”, na esteira das disposições previstas no art. 61-A da Lei Orgânica Municipal e demais preceitos do regime jurídico-constitucional da Advocacia de Estado.

2. O projeto de lei complementar em testilha é fruto de longo trabalho de pesquisa iniciado em julho de 2023. Durante esses quase 02 (dois) anos de desenvolvimento, o texto passou por diversas transformações, sempre tendo como objetivo final a melhor realização possível de valores conectados aos princípios do interesse público, da juridicidade e da segurança jurídica.

Sabe-se que, conforme consagrada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010), o interesse público consiste no interesse do Estado e da sociedade na observância da ordem jurídica estabelecida, pressupondo, assim, uma **correta aplicação do direito** e funcionando como limitador da intervenção estatal na esfera das disponibilidades jurídicas do cidadão, de modo a que essa intervenção se opere apenas nas hipóteses taxativamente admitidas pelo ordenamento jurídico positivo. Diante disso, a essência do projeto de lei complementar em exame se conecta com a permanente e incessante atividade de promoção e defesa do interesse público, o que é evidenciado pelo caráter analítico por meio do qual são explicitadas as atribuições da Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual compete a árdua tarefa de viabilizar a **conformação jurídica** de toda a Administração Municipal, desde os assuntos mais simplórios até as pautas mais complexas.

Ressalta-se que o projeto enuncia em seu art. 2º substancial rol de princípios jurídicos, os quais são os pontos de partida de toda e qualquer interpretação que se pretenda fazer acerca do regime jurídico da Advocacia Pública Municipal. Nesse sentido, além dos princípios elementares da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, são positivados os princípios da promoção e defesa do interesse público, da independência técnica institucional, da indivisibilidade, da unicidade orgânica e da valorização da carreira de Procurador Municipal. A previsão desse primoroso catálogo de normas principiológicas se revela de todo consentânea com a nova metodologia de aplicação do direito praticada nos tempos atuais, em que a **subsunção** – dada as suas





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

limitações – tem cedido espaço para técnicas como a *ponderação*. É, enfim, esse rol de princípios que dita a própria estruturação do projeto, o qual, em muitos pontos, foi inspirado nas lições de Cláudio Madureira, Professor de Direito da UFES e Procurador do Estado do Espírito Santo (Advocacia Pública, 2ª edição, Belo Horizonte, Fórum, 2016).

Ainda, apenas à guisa de exemplo, registra-se que o princípio da unicidade orgânica (recentemente reafirmado no julgamento da ADPF 1.037/AP) se mostra essencial à organização do órgão de Advocacia Pública Municipal, na exata medida em que impede a fragmentação das atividades de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial, o que feriria valores importantes como a segurança jurídica, a impessoalidade e a isonomia. Assim, mesmo o Município ainda não dispondo de entidades da Administração Indireta, a previsão de referido princípio não deixa de ser necessária. Também a título de exemplo, registra-se que o princípio da valorização da carreira de Procurador Municipal se sintoniza com juízo de relevância já veiculado pelo legislador municipal por ocasião da edição da Emenda n.º 6/2022 à Lei Orgânica Municipal. Assim, trata-se de norma que deverá ocupar posição relevante na aplicação da futura lei, o que – enfatiza-se – está em total conformidade com o disposto no art. 247 da Constituição da República, tendo em vista a natureza das atribuições exercidas pelo integrante da carreira de Procurador Municipal, as quais compõem a categoria “*atividades exclusivas de Estado*”.

De mais a mais, salienta-se que não se poderia deixar passar ao largo os reclamos atuais da Cidade no desenho de uma proposição legislativa que sabidamente tem relevância para a sustentabilidade das mais basilares políticas públicas municipais. Nesse sentido, o texto proposto não olvida as configurações atuais da chamada “sociedade da informação”, nem tampouco perde de vista a crescente evolução do sistema de controle judicial da Administração Pública, máxime tendo em vista a crescente demanda de judicialização de temas dos mais diversos de competência do Município (a exemplo: saúde, educação, servidor público, meio ambiente, urbanismo, regularização fundiária, patrimônio público, etc). Nessa esteira, atento à expansão da judicialização, o projeto busca concretizar comando normativo previsto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), instituindo Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica no âmbito da Procuradoria, a permitir otimização das atividades do órgão, gerando maior segurança jurídica e, em especial, permitindo realização substancial do princípio da isonomia.

Dito isso, ressalta-se que o texto proposto está estruturado em **07 (sete) títulos**, organizados da seguinte forma:

3. **TÍTULO I**

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Título I se destina a explicitar o objeto da futura lei, o âmbito de sua aplicação e os princípios fundamentais implicados.

Não se vislumbram efeitos práticos imediatos nessas disposições, nem tampouco repercussão orçamentária e financeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. **TÍTULO II**

Neste segmento, composto por 03 (três) capítulos, encontram-se disposições normativas panorâmicas acerca da Procuradoria, voltadas à definição de sua natureza jurídica, posicionamento na estrutura administrativa, princípios institucionais, funções, atribuições, entre outras matérias.

Destaca-se que no art. 4º, §1º, consta importante conceito que será utilizado por vários dispositivos do texto proposto. Trata-se do conceito de “*membro da Procuradoria-Geral do Município*”, o qual abrange exclusivamente o *Procurador-Geral do Município* e os *Procuradores Municipais de carreira*. Cuida-se de delimitação que dialoga com o disposto na Lei Orgânica Municipal, no ponto em que endereça as atribuições da Advocacia Pública unicamente aos integrantes da carreira e à chefia do órgão, de livre nomeação pelo Prefeito (provimento “*ad nutum*”).

Também pertinente ressaltar o conteúdo do art. 7º, que aduz extenso rol de atribuições gerais da Procuradoria. O elenco dessas atribuições decorreu de intensa reflexão à luz de uma miríade de problemas que se apresentam no dia a dia da Advocacia Pública Municipal. No mais, também se dedicou esforço à pretensão de modernizar e aprimorar as atividades do órgão, visando ao alcance de maior eficiência, eficácia e efetividade.

Não se visualiza repercussão de ordem orçamentária e financeira, sendo despendendo estudo de impacto.

5. **TÍTULO III**

O Título III é composto por 02 (dois) grandes blocos: o **Capítulo I**, que trata da *Organização* da Procuradoria, dispondo sobre a segmentação do órgão em Unidades Administrativas especializadas e bem caracterizadas, e o **Capítulo II**, que se propõe a disciplinar diversos aspectos referentes aos *Funcionamento* do órgão, regulando normas gerais de expediente, delegação e avocação de atribuições pelo Procurador-Geral, disposição de direitos/interesses em processos judiciais, celebração de negócio jurídico processual e ainda um “*Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica*”, especialmente desenvolvido para atender a reclamos de isonomia e segurança jurídica.

No tocante às normas de *Organização*, salienta-se, inicialmente, que decomposição do órgão em Unidades Administrativas se trata de medida compatível com a Lei Geral de Estrutura Administrativa – Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022 –, a qual permite a criação de organismos internos às secretarias, consoante disposições de seu art. 27, parágrafo único. Ademais, trata-se de opção sintonizada com intuito de se obter elevado grau de especialidade e, assim, se alcançar mais eficiência nas diferentes funções atribuídas a cada Unidade Administrativa.

Oportuno pontuar que as Unidades Administrativas propostas têm por base o **plano de organização** previsto na própria Lei Orgânica Municipal, que em seu art. 61-A, §3º, assim dispõe: “*Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município, estruturando o conselho superior e a corregedoria do órgão, o gabinete do Procurador-Geral, as procuradorias setoriais, a secretaria-geral e demais departamentos administrativos". Ou seja, o texto proposto simplesmente se propõe a concretizar projeto já concebido pelo Legislador Municipal ao editar a Emenda n.º 6/2022 à Lei Orgânica Municipal.

Pertinente ressaltar, ainda, que o quadro de Unidades Administrativas em foco tem como escopo precípua organizar as atribuições do órgão jurídico segundo critérios de especialidade e pertinência temática. Noutras palavras, embora a estrutura proposta no art. 8º possa parecer complexa ou burocrática, inclusive a ponto de exigir gasto público para sua implantação e implementação, **a verdade é que seu impacto repercutirá apenas no plano jurídico, isto é, na esfera da organização de atribuições**. A exemplo: o próprio *Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios* proposto poderá se valer do compartilhamento da mesma estrutura física atualmente utilizada pela Seção de Tributação. O diferencial estará na segmentação das atribuições, não se permitindo mais confusão entre atividades de administração tributária (lançamento de tributos e aplicação da legislação tributária), próprias da Secretaria de Finanças, com atividades de controle de legalidade e recuperação de créditos fiscais, indubitavelmente de responsabilidade do órgão jurídico (ex vi do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei de Execução Fiscal).

No que se refere às normas de *Funcionamento*, dedica-se especial atenção à regulamentação das atividades de consultoria jurídica, atualmente muito tumultuadas e incompreendidas no plano concreto. Nessa esteira, são propostas regras para a formulação de consultas, homologação de pareceres pelo Procurador-Geral, regime jurídico dos atos de consultoria, prazo legal para manifestação do órgão, diretriz de padronização de minutas relacionadas a processos licitatórios, entre outras disposições.

Outro ponto digno de destaque é a criação do *Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica*. Trata-se de mecanismo voltado à contínua sistematização de entendimentos e teses decorrentes da produção jurídica do órgão, visando à concretização dos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da isonomia. A partir desse mecanismo – fundado na premissa de que a autonomia técnico-jurídica é titularizada pelo órgão de Advocacia Pública e não por seus membros de forma individual – espera-se obter considerável implemento de qualidade técnica nos serviços a cargo da Procuradoria, bem como maior celeridade na análise das consultas. A título de exemplo, sempre que se estiver diante de casos repetitivos (exemplo: licitação na modalidade pregão para aquisição de medicamentos) e já tratados em *Pareceres Jurídicos Referenciais* será possível racionalizar o tempo de tramitação dos processos, eis que desnecessária a análise individualizada, que poderia levar semanas.

Por fim, destaca-se que o Título III não induz repercussão de ordem orçamentária e financeira, eis que suas disposições se limitam ao **campo virtual** da organização de atribuições.

6. TÍTULO IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atendendo ao mandamento positivado no art. 61-A, §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Título IV do texto proposto agasalha extenso bloco de disposições com o escopo de instituir o ***Estatuto da Carreira de Procurador Municipal***. Nessa esteira, são tratados temas básicos como: regime jurídico; concurso ingresso; nomeação, posse e exercício; estágio probatório e estabilidade; regime de trabalho e atribuições; regras de progressão; recondução; substituição; readaptação, reversão, reintegração, disponibilidade e aproveitamento; vacância; deveres, proibições e impedimentos; garantias e prerrogativas; direitos e regime disciplinar com todas suas nuances.

Pertinente consignar que as disposições do Título IV, **em sua maioria**, não têm potencial para gerar impactos de natureza orçamentária e financeira. Nesse sentido, ressaltados temas como a instituição da nova *Tabela de Vencimentos Básicos* (Capítulo VI, arts. 100 a 114) e a criação da *Gratificação de Dedicção Exclusiva* (arts. 99 e 135, inc. II, alínea “c”), nos pontos em que se propôs melhorias ou aporte de direitos aos membros da carreira, fez-se expresse condicionamento à edição de lei específica futura. É o que se verifica quanto à previsão de *Verba de Representação da Procuradoria* e à instituição de *Gratificação de Produtividade Técnico-jurídica* (Capítulo XIV, art. 135, inc. II, alíneas “a” e “b”), eis que tais vantagens estão expressamente atreladas à superveniência de lei específica futura (art. 135, §§ 5º e 6º).

7. **TÍTULO V**

O Título V regulamenta o recebimento de honorários pelos membros da Procuradoria-Geral do Município. Para a adequada compreensão do texto proposto, cumpre assentar **03 (três) premissas elementares**:

Em **primeiro lugar**, a percepção de verba honorária é prerrogativa do advogado público, sendo direito já reconhecido e assegurado pelo disposto no art. 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), no art. 389 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e no art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994).

Outra **premissa fundamental** é que a percepção de verba honorária não implica obrigação de qualquer natureza aos cofres públicos. Os honorários advocatícios são pagos **exclusivamente** pela parte adversa em favor dos membros da Procuradoria, conforme os mais diversos fundamentos legais: sucumbência, transação, arbitramento, etc. Portanto, longe de se enquadrarem como verba pública, os honorários têm natureza privada, inclusive o ordenamento jurídico lhes confere caráter de rubrica alimentar.

Por fim, como **terceira premissa**, depreende-se que a legislação municipal, na exata medida em que o direito aos honorários já pertence aos Procuradores, tem o papel de apenas estabelecer **normas procedimentais** para o exercício desse direito. Não lhe cabe, portanto, contrariar comandos normativos advindos da normatização de competência da União, sob pena de violar o disposto no art. 133 da Constituição da República, segundo o qual ***o advogado é essencial à administração da justiça***.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante salientar, ainda, que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários pelos membros da Advocacia Pública. Nesse sentido, enfatiza-se julgamentos recentes, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos quais se reafirmou o entendimento de que é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, contanto que observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição (vide: ADI 6.053/DF; ADPF 597/AM; ADI 5.910/RO e ADI 6.159/PI).

8. **TÍTULO VI**

Visando a contemplar a singularidade da Procuradoria-Geral do Município no elenco de órgãos da Administração Pública Municipal, o Título VI dispõe acerca da instituição de mecanismo especial para contínuo fomento ao aperfeiçoamento, à estruturação e ao suporte do órgão jurídico (*Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município - FAESPGM*), bem com cria ferramenta adequada e transparente para registro de ingressos a título de verba de sucumbência (*Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria-Geral do Município – FESPGM*).

Relativamente ao FAESPGM, o texto proposto tem por finalidade instituir mecanismo de aperfeiçoamento, estruturação, suporte, aparelhamento e modernização do órgão de consultoria jurídica e representação judicial do Município, **sem gerar impacto financeiro aos cofres públicos**. Isso porque os recursos do pretense Fundo, em sua parte mais significativa, decorrerão de multas processuais pagas pela parte contrária em processos judiciais e de percentual do Encargo Legal da Dívida Ativa do Município, também pago por terceiros, por devedores de créditos fiscais.

O foco do Fundo é viabilizar progressiva evolução institucional da Procuradoria-Geral do Município, de modo que passe a desenvolver seus *Programas de Trabalho* com melhores índices de eficiência, eficácia e efetividade. Nesse ponto, inclusive, ressalta-se que o Município, de longa data, conta com elevado montante de créditos inscritos em Dívida Ativa (ou seja, pendentes de pagamento), mas, infelizmente, o órgão jurídico não dispõe de instrumentos eficazes para a recuperação efetiva desses valores. Muitos desses instrumentos – *a exemplo: Serviço de Ofício Eletrônico prestado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR; CRC Registradores; Serviços de Proteção ao Crédito; etc* – demandam recursos financeiros para custeio, os quais atualmente não existem ou não estão disponíveis. Assim, a instituição do Fundo, com reserva de recursos específicos, poderá contribuir com a superação de dificuldades dessa ordem, permitindo melhorias progressivas.

Importante consignar que a ideia por trás da criação do Fundo é colocar em evidência a **essencialidade** das atribuições cometidas à Procuradoria-Geral do Município, as quais não podem parar nem se ver reféns de dificuldades tão banais quanto a carência de recursos para, por exemplo, proceder-se a buscas e pesquisas patrimoniais em relação a contribuinte em dívida com o Município. Para todos efeitos, relembra-se, ainda, que as atividades de arrecadação e recuperação de créditos são definidas expressamente na





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição da República como **essenciais ao funcionamento do Estado** (gênero) – art. 37, inc. XXII.

Por sua vez, o **FESPGM** consistirá em fundo específico para registrar ingressos de recursos financeiros referentes a honorários advocatícios cuja titularidade pertence aos membros da Procuradoria-Geral do Município. Noutras palavras, busca-se o estabelecimento de mecanismo para instrumentalizar, **de forma eficiente e transparente**, o recebimento, a administração e o rateio de verbas sucumbenciais pagas por terceiros, derrotados em processos judiciais, aos Procuradores Municipais. Por consistirem em verba privada, o mais adequado é que os honorários não sejam recolhidos em contas bancárias genéricas do Município, visto que isso geraria dificuldades intermináveis na prestação de contas e empecilhos à rápida distribuição.

Oportuno enfatizar, ainda, que o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF, estabeleceu que “a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal” (DJE nº 51, divulgado em 16/03/2021). **Logo**, é dever do ente público criar mecanismo para efetivo controle de recursos decorrentes de verbas sucumbenciais, velando pela correta aplicação da Lei e da Constituição.

Além disso, cabe ao Município proceder à retenção do Imposto de Renda sobre os numerários distribuídos a título de honorários, de modo que a instituição do Fundo se mostra o instrumento mais eficiente, por propiciar controle efetivo de quaisquer valores movimentados, ficando vedado o recebimento direto de alvarás judiciais pelos Procuradores.

Importante registrar, ademais, que **o texto proposto não criará despesas pecuniárias para os cofres públicos**, não havendo, portanto, nenhum impacto orçamentário-financeiro. Todas as fontes de receita do Fundo de Sucumbência a ser instituído serão decorrentes de pagamentos feitos por particulares devedores de créditos fiscais ou vencidos em processos judiciais.

9. **TÍTULO VII**

O Título VII contempla 11 (onze) Capítulos voltados à conformação de *Disposições Complementares, Finais e Transitórias*, as quais se propõem a viabilizar a implantação e implementação da nova normativa de forma planejada e eficaz.

Capítulo I

Referido Capítulo dispõe sobre a consolidação da carreira de Procurador Municipal, estabelecendo estrita equivalência entre os cargos previstos na Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022, Carreira XI, e a reestruturação contida no projeto.

Ante a adoção de critério de equivalência, sem aumento de quantitativo de cargos, a repercussão de ordem orçamentária e financeira deverá ter em consideração tão somente o implemento remuneratório concedido aos cargos atualmente providos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo II

O Capítulo prevê normas para regramento do Quando de Pessoal de Apoio da Procuradoria (atualmente inexistente). Em suma, busca-se vincular o cargo de *Assistente Jurídico* – criado pela Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022 – à área de apoio do órgão jurídico. Isso se justifica porque sabidamente referido cargo tende a se tornar desnecessário em relação aos fins para os quais foi criado. Basta imaginar a superveniência de instalação de Núcleo da Defensoria Pública na Comarca, hipótese em que não se justificaria a manutenção do serviço de assistência jurídica prestado pelo Município.

De qualquer sorte, trata-se de disposições voltadas a evento futuro e incerto, bem por isso não há nenhuma repercussão de ordem orçamentária e financeira.

Capítulo III

Em razão da natureza eminentemente técnica dos cargos comissionados vinculados à Procuradoria, o Capítulo em referência propõe uma reestruturação do Quadro de Cargos Comissionados do órgão jurídico, preservando-se, contudo, a prerrogativa de livre nomeação e exoneração titularizada pelo Prefeito.

Nesse sentido, propõe-se a instituição de Quadro de Cargos Comissionados específico da Procuradoria, com a seguinte composição: *Procurador-Geral do Município*; *Subprocurador-Geral do Município*; *Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios*; e *Secretário-Geral*.

Dos cargos propostos, apenas haverá efetiva inovação relativamente aos cargos de *Subprocurador-Geral do Município*, *Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios* e *Secretário-Geral*. Isso porque o cargo de *Procurador-Geral do Município* já existe (criado pela Lei n.º 2.441/2022, Anexo) e apenas será transportado para o quadro da Procuradoria.

De outra banda, quanto aos cargos de Subprocurador-Geral do Município, e Secretário-Geral NÃO haverá impacto de ordem orçamentária e financeira, eis que o Projeto de Lei Complementar prevê que lei específica criará o cargo e fixará a remuneração a ser auferida. No que tange ao cargo de Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios haverá impacto de ordem orçamentária e financeira, visto que será efetivamente criado, constando do texto proposto sugestão de escalonamento remuneratório conforme complexidade da atribuição do cargo.

De todo modo, cabe salientar que os 03 (três) cargos se mostram de suma relevância dentro do projeto de organização e estruturação da Procuradoria. Aliás, especialmente quanto ao cargo de Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios, destaca-se sua fundamentalidade para que o Município possa evoluir em matéria de recuperação de créditos fiscais e de atuação expedita e assertiva em procedimentos judiciais que versem sobre obrigações pecuniárias. Com efeito, é sabido que o órgão jurídico atualmente não dispõe de pessoal técnico para realização liquidação de sentenças, análise e feitura de cálculos judiciais, apuração de saldo devedor em execuções fiscais, entre outras tantas atividades que exigem conhecimentos contábeis. A seu turno, o cargo de Subprocurador-





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Geral do Município, a ser provido por lei específica, tem como propósito elementar funcionar como substituto legal e automático do Procurador-Geral, evitando-se inconvenientes como a ausência de responsável legal pelo órgão nos casos de impedimento ou afastamento do titular. Por fim, o cargo de Secretário-Geral, a ser provido por lei específica, permitirá crescente otimização dos serviços da Procuradoria, que atualmente não conta com suporte administrativo compatível com seu volume de trabalho.

Capítulo IV

O Capítulo em foco estabelece a possibilidade de lei específica instituir Bonificação por Desempenho em favor de servidores da *atividade-meio* (não inclui os Procuradores) com lotação na Procuradoria. A intenção é criar incentivos para que servidores qualificados desenvolvam interesse em atuar no âmbito do órgão jurídico.

Por se tratar de mera norma enunciativa, sem efeitos práticos, não há repercussão em despesa pública.

Capítulo V

A Capítulo apenas faz referência aos regimes de estágio de direito já existentes.

Capítulo VI

Cria-se a possibilidade de lei específica regulamentar Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria. Por se tratar de instituto novo, teve-se o cuidado de remeter a regulamentação para lei específica.

Capítulo VII

O Capítulo VII dispõe sobre a instituição do *Encargo da Dívida Ativa do Município de Afonso Cláudio* a propósito de simplificar a atividade de recuperação de créditos fiscais, de criar formas de compensação da Fazenda Pública Municipal pelos gastos vinculados à cobrança de dívidas inscritas e também de possibilitar maior agilidade para o contribuinte em débito resolver suas pendências com a Fazenda Pública Municipal.

O texto proposto fundamenta-se na *Lei de Execução Fiscal*, Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que, em seu art. 2º, §2º, estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende aquela de origem tributária e a não tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa, além de outros encargos previstos em lei ou contrato.

Assim, com base na Lei federal nº 6.830/1980, é possível que o Município crie encargo decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa, tenha ele origem tributária ou não.

Por meio da instituição do Encargo da Dívida Ativa, possibilitar-se-á a **substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios** durante o trâmite da ação de execução fiscal, que passarão a ser cobrados no mesmo documento de arrecadação do crédito inscrito, de forma a serem pagos simultaneamente. Nesse ponto,





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aliás, **o texto proposto é favorável ao devedor**, eis que os honorários em execução judicial podem chegar a até 20% (vinte por cento) do valor da dívida/causa, ao passo que o Encargo será limitado a 10% (dez por cento).

Como consequência, vislumbra-se as seguintes vantagens na instituição do Encargo: exoneração do Poder Judiciário da obrigação de expressamente arbitrar os honorários nos procedimentos executivos, o que poderá contribuir com a celeridade dos processos; obrigação do executado de pagar ou garantir o crédito executado, incluindo sempre os honorários, que serão **substituídos** pelo Encargo; redução de onerosidade em favor do devedor, visto que os honorários que poderiam alcançar 20% (vinte por cento) do valor da dívida serão substituídos por Encargo limitado a 10% (dez por cento); ganhos de eficiência administrativa em relação às atividades de recuperação de créditos fiscais, uma vez que parte considerável da arrecadação do Encargo será destinada ao *Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município - FAESPGM*, viabilizando-se, assim, o custeio – **sem ônus para o Erário** – de diligências de busca patrimonial referentes a processos de execução fiscal, exemplificativamente meio de ferramentas como: *Serviço de Ofício Eletrônico prestado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR; CRC Registradores; Serviços de Proteção ao Crédito; etc.*

Ainda, em razão de parte da arrecadação do Encargo da Dívida Ativa ser destinada ao *FAESPGM* – previsto no Título VI –, certamente haverá incremento das receitas do referido fundo, o que proverá a Procuradoria de recursos para promoção de melhorias em sua estrutura física, qualificação do corpo de servidores, aquisição de materiais jurídicos estratégicos (a exemplo de livros, periódicos, acesso a repositórios de jurisprudência, entre outros). Tudo isso propiciará inegável estímulo ao trabalho de recuperação de valores inscritos em Dívida Ativa.

Ademais, a medida em tela leva em consideração a importância estratégica da recuperação de créditos fiscais para o incremento da arrecadação municipal e, conseqüentemente, para o financiamento das políticas públicas.

O estabelecimento do Encargo da Dívida Ativa, nos moldes estabelecidos no texto proposto, **também incentivará os devedores do Fisco Municipal ao pagamento antecipado dos débitos inscritos**, na medida em que estabelece hipótese de desconto quando a dívida vier a ser quitada antes do seu encaminhamento para protesto extrajudicial. Isto é, em casos tais, o Encargo de 10% (dez por cento) cairá para 5% (cinco por cento), o que certamente incentivará o pagamento voluntário da dívida antes mesmo de ser protestada e posteriormente judicializada.

Ainda, é pertinente observar que **a instituição de encargo como o ora proposto já teve sua constitucionalidade avaliada pelo e. Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.170/CE, o Pretório Excelso assentou que a instituição de encargo legal não invade a competência da União para legislar sobre processo civil, por se tratar de “exercício da competência do Estado [gênero] para reger a sua administração tributária, fixar os critérios





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de cobrança dos respectivos créditos e a destinação dos recursos para compensação dos custos de arrecadação e com programas de recuperação fiscal” (Min. Rel. Cármen Lúcia, Inteiro teor do acórdão, pág. 12/14).

Por fim, esclarece-se que o critério de rateio previsto no art. 235 do projeto (isto é, 25% ao FAES-PGM e 75% ao FES-PGM) baseia-se no modelo praticado na esfera federal, conforme disposições previstas na Lei Federal n.º 13.327/2018, tidas como constitucionais pelo e. STF (ADI 6053).

Capítulo VIII

O Capítulo VIII se propõe a instituir *Carteira de Identidade Funcional* em favor dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, tendo por escopo tornar mais simples e ágil a identificação dos Procuradores perante órgãos jurisdicionais e administrativos.

Destaca-se que a proposta tem fundamento no art. 2º, inc. V, da Lei Federal n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009, e não apresenta potencial de gerar gasto público digno de consideração, tendo em vista o número reduzido de Procuradores atualmente em exercício.

Capítulo IX

Na linha da intenção manifestada pelo legislador municipal ao criar o cargo de Assistente Jurídico por meio da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022, propõe-se regulamentação do ***Serviço Municipal de Assistência Jurídica***, o qual terá ***natureza transitória*** – *sabidamente até que a Defensoria se instale na Comarca* – e será dirigido pelo Procurador-Geral do Município, com apoio administrativo e operacional da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Considerando que lei anterior já procedeu à criação de 02 (dois) cargos de Assistente Jurídico, não se vislumbra aumento de despesa na mera regulamentação sobre a forma de prestação do serviço de assistência jurídica.

Capítulo X

O Capítulo X contempla 05 (cinco) Seções com disposições voltadas à realização de alterações da legislação municipal vigente.

A Seção I, centrada na otimização da normatização da Dívida Ativa, propõe uma pequena adequação na Lei n.º 1.448, de 14 de julho de 1997, sintonizando-a com regramento previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 46 e 47).

Justifica-se que a alteração é positiva tanto para os servidores quanto para a Fazenda Pública, eis que evitará a propositura de ações judiciais indenizatórias contra servidores, permitindo-se célere resolução de demandas de ressarcimento de valores nas hipóteses previstas em lei.

A Seção II propõe alterações na Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010, para o fim de se promover: adequação da atuação da Procuradoria no contencioso





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativo fiscal; ajustes nas instâncias do processo administrativo tributário; e instituição de procedimento administrativo para controle de legalidade e inscrição de créditos em Dívida Ativa à luz dos preceitos da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Várias disposições da Seção II se voltam à reestruturação das atividades de inscrição, gestão e cobrança da Dívida Ativa Municipal, já tendo em consideração a proposta de criação do *Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios* e do cargo de *Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios* na estrutura administrativa da Procuradoria (assunto versado no Capítulo III do Título VII).

Justifica-se que, de longa data, o ente municipal enfrenta dificuldades em matéria de recuperação de ativos, o que, em grande medida, se deve à carência de estruturação das atividades relacionadas à inscrição, cobrança e gestão da Dívida Ativa. Entre os muitos fatores dessa desestruturação está a **omissão na realização de efetivo controle de legalidade** previamente à inscrição, de modo que, não raro, vícios insanáveis somente são detectados quando da cobrança judicial do crédito.

Assim, a tônica do texto proposto é viabilizar o efetivo controle de legalidade previamente à inscrição, tal como previsto no artigo 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980). Por se tratar de atividade de controle de legalidade e, com mais ênfase, por tal controle pressupor conhecimentos técnico-jurídicos, o natural é que o órgão jurídico do Município assuma as atribuições legais respectivas, como ocorre em outras entidades públicas e/ou em outros níveis federativos (v. g. artigo 2º, §4º, da LEF; e artigo 39, §5º, da Lei 4.320/1964).

Em suma, se a inscrição consiste em controlar e verificar os elementos da relação jurídica constituída, **não pode o próprio órgão que constituiu o crédito – no caso, a Secretaria Municipal de Finanças – encarregar-se de controlar seus próprios atos.** Essa a razão central pela qual se pretende a criação de organismo especializado fora da organização administrativa da Secretaria Municipal de Finanças. Ou seja, para superar o quadro de desestruturação pretende-se a instituição do *Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios* no âmbito da Procuradoria, órgão que passará a concentrar todas as atribuições em matéria de inscrição, cobrança e gestão da Dívida Ativa. **Por sua vez, a Secretaria de Finanças seguirá com suas atribuições próprias de órgão fazendário,** isto é, lançamento de tributos, gestão de cadastros de contribuintes, aplicação da legislação tributária, etc.

Quanto às medidas de aperfeiçoamento dos organismos decisórios do processo administrativo fiscal, o texto prevê órgãos colegiados em ambas as instâncias (Junta de Impugnação Fiscal – JIF, na primeira instância, e Conselho de Recursos Fiscais – CORF, na segunda). Além disso, busca-se conferir maior legitimidade às decisões tomadas em processos de impugnação fiscal com a abertura da composição do Conselho de Recursos Fiscais – CORF, órgão máximo do contencioso fiscal, também a representantes dos contribuintes. Ainda, no mesmo sentido de maximização da carga de legitimidade das decisões, o projeto posiciona o contribuinte interessado e o órgão jurídico do Município no





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mesmo plano de sujeitos parciais do processo, evitando-se que o processo administrativo fiscal siga o *modelo arcaico* de mera repetição de fundamentos jurídicos constantes de pareceres da Procuradoria-Geral do Município. Com o texto proposto, pretende-se que o órgão jurídico efetivamente atue perante os órgãos julgadores, fazendo prevalecer a interpretação da lei tributária que ofereça a melhor tutela do interesse público.

No que se refere à análise de impacto orçamentário e financeiro, tem-se que a proposta tem repercussão inexpressiva. Primeiramente, em matéria de gestão e recuperação da Dívida Ativa, as atribuições já existem no ordenamento municipal, de modo que o texto proposto apenas as deslocará para outro órgão. De qualquer forma, há dispositivo transitório no art. 276 do texto proposto segundo o qual *“Até que entre em funcionamento o Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios, suas atribuições legais permanecerão regidas pelas normas anteriores a esta Lei Complementar”*. Assim, mesmo após a aprovação de eventual projeto de lei, a transição poderá ser feita de forma tranquila e planejada. Quanto às adequações no processo administrativo fiscal, não se vislumbra aumento de despesa. Isso porque a condução de processos administrativos fiscais cuida-se de política de *Estado* já existente no Município. A proposta em referência apenas aperfeiçoará algo que já existe. Ademais, a atuação na JIF e no CORF não será remunerada.

A Seção III se propõe a promover significativa reforma na Lei n.º 2.146, de 25 de novembro de 2015, regulando institutos jurídicos e medidas administrativas tendentes a viabilizar a *“RACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO”*. O foco é positivar medidas estratégicas para recuperação de créditos fiscais, além de se buscar a adequação da legislação municipal ao atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal assentado no **Tema 1.184 do catálogo de precedentes com Repercussão Geral**, tendo como *leading case* o RE 1355208/SC, de relatoria da Min. Cármen Lúcia (atualmente instrumentalizado na Resolução n.º 546, de 22 de fevereiro de 2024 do e. Conselho Nacional de Justiça). Dentro do projeto global proposto, espera-se que os novos instrumentos sejam custeados com recursos do FAESPGM, **sem ônus para o erário**.

Na Seção IV estão inseridos dispositivos destinados a promover ajustes nas atribuições do cargo de Assistente Jurídico, de modo que **futuramente** seus eventuais ocupantes possam atuar na **atividade-meio** da Procuradoria.

Nessa mesma seção, consta revogação do quadro de atribuições do cargo de Procurador Municipal, tendo em vista as disposições substitutivas presentes no texto proposto.

Por fim, na Seção V, são propostas adequações na Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, sobretudo para adequar as atribuições relacionadas à Dívida Ativa do Município. Também se propõe a adequação de dispositivos referentes aos cargos comissionados na Procuradoria, tendo em vista a pretensão de instituição de quadro comissionado próprio do órgão jurídico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo XI

No capítulo final do texto proposto são contemplados dispositivos com a finalidade de regular temas gerais e de direito intertemporal. O grande propósito é amortecer os impactos da superveniência de nova lei e auxiliar na sua aplicação.

10. **Considerações Finais**

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico-institucional, o projeto de lei complementar em questão se mostra alinhado à diretriz fundamental de promoção e defesa do interesse público, além de se voltar ao estrito cumprimento dos *mandados de regulamentação legislativa* previstos no art. 61-A da Lei Orgânica Municipal, merecendo, portanto, ser submetido à apreciação da h. Câmara Municipal, se assim também concluir a Chefia do Poder Executivo em juízo de conveniência e oportunidade.

Respeitosamente,

DALVAN JOSE DO
CARMO DA SILVA
REBULI:12716879761

Assinado de forma digital por
DALVAN JOSE DO CARMO DA
SILVA REBULI:12716879761
Dados: 2025.06.27 11:20:04
-03'00'

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/ES 36.697





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RELATÓRIO PRELIMINAR DE
REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Tendo em vista a necessidade de confecção de estudo de impacto orçamentário e financeiro acerca das disposições contidas no Projeto de Lei Complementar que “*INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO*”, conforme exigência do art. 113 do ADCT da CRFB/1988 e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, procedeu-se à elaboração do presente Relatório Preliminar, com as conclusões que adiante seguem:

1. TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Dispositivos: Arts. 1º a 2º.

Análise: Disposições meramente enunciativas. Sem impacto orçamentário-financeiro.

2. TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dispositivos: Arts. 3º a 7º.

Análise: Disposições meramente enunciativas. Sem impacto orçamentário-financeiro.

3. TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dispositivos: Arts. 8º a 80.

Análise: À exceção do elemento listado abaixo, as disposições se destinam a disciplinar a organização e o funcionamento da Procuradoria, mediante criação de Unidades Administrativas próprias para os diferentes grupos de atribuições; contudo, tudo isso no plano virtual/organizativo, sem criação ou aumento direto ou imediato de despesa.

ELEMENTO PARA ESTUDO DE IMPACTO: Art. 18 e ANEXO III. Criação de retribuição especial pelo exercício da função eletiva de Procurador Corregedor-Geral.

4. TÍTULO IV - DO ESTATUTO DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Dispositivos: Arts. 81 a 194.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise: À exceção dos elementos listados abaixo, a maioria das disposições listadas no TÍTULO IV do projeto visam simplesmente a aprimorar regras estatutárias aplicáveis à Carreira de Procurador Municipal. Tanto é assim que, em muitos pontos, há mero aperfeiçoamento de institutos já existentes no ordenamento jurídico municipal ou mesmo remissão a direitos previstos em outras leis. Nesse sentido, o rol de direitos previstos no art. 135 do projeto (ressalvados os elementos indicados abaixo) faz referência a direitos que já existem (ex: vencimento base do cargo, adicional de tempo de serviço e retribuição por titulação) e prevê a instituição de outros apenas futuramente, mediante lei específica (verba de representação e gratificação de produtividade).

ELEMENTOS PARA ESTUDO DE IMPACTO:

A) Arts. 99 e 135, inc. II, alínea “c” e §7º. Propõe a instituição de Regime de Dedicção Exclusiva – RDE no âmbito da Procuradoria, de natureza facultativa, a implicar extensão de carga horária e pagamento de gratificação aos Procuradores optantes (60% do vencimento base).

B) Arts. 103 e 135, inc. I, alínea “a” e §2º c/c ANEXO VI. Propõe-se efetiva reformulação do Plano de Carreira do Cargo de Procurador Municipal, com mudança dos padrões salariais e inovação em matéria de progressão. Importante ressaltar que a projeção de impacto deverá considerar apenas a diferença entre o vencimento base atual (R\$6.964,31 – referência inicial) e o vencimento base proposto (R\$ 7.200,00 – referência inicial). Noutras palavras apenas o incremento remuneratório é que gerará impacto orçamentário e financeiro.

5. TÍTULO V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Dispositivos: Arts. 195 a 201.

Análise: Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas pagas por terceiros em favor dos membros da Procuradoria. São recursos privados e que não integram o orçamento, tampouco implicam despesa pública. Sem impacto orçamentário-financeiro.

6. TÍTULO VI - DOS FUNDOS ESPECIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dispositivos: Arts. 202 a 217.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise: Disposições voltadas à criação e organização de 02 (dois) fundos especiais vinculados à Procuradoria, são eles: o *Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte – FAES/PGM* e o *Fundo Especial de Sucumbência - FES/PGM*. São aparatos meramente formais, cuja instituição, por si só, não gerará despesa pública. Também importante ressaltar que os recursos vinculados aos fundos em referência são preponderantemente decorrentes de verbas oriundas da atuação judicial da Procuradoria e do encargo da dívida ativa (pago por terceiros). Inclusive, embora o FAES/PGM tenha sido concebido com a possibilidade de destinação de recursos na LOA (apenas futuramente), o FES/PGM somente conta com recursos definidos como honorários, ou seja, não receberá aporte de verba pública. Portanto, não há impacto orçamentário-financeiro.

7. **TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Dispositivos: Arts. 218 a 281.

Análise: À exceção do elemento destacado abaixo, as disposições não implicam aumento de despesa pública. Resumidamente: **Capítulo I** – consolidação da Carreira de Procurador Municipal, com preservação do número de cargos já existentes. **Capítulo II** – mero aproveitamento da Carreira de Assistente Jurídico já existente para funcionar futuramente como Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria. **Capítulo IV** – previsão da possibilidade de, futuramente, lei específica instituir a *Bonificação por Desempenho no Suporte às Atividades da Procuradoria-Geral do Município – BDSA-PGM*. **Capítulo V** – remissão aos regimes de estágio de direito já existentes. **Capítulo VI** – previsão da possibilidade de, futuramente, lei específica regulamentar o instituto da Residência Jurídica. **Capítulo VII** – previsão do Encargo da Dívida Ativa e ser pago pelo contribuinte em débito como Município. Não há dispêndio de recurso público. **Capítulo VIII** – regulamentação da Carteira de Identidade Funcional. Sem relevância em termos de despesa, dado o reduzido número de procuradores de carreira. **Capítulo IX** – instituição do *Serviço Municipal de Assistência Jurídica - Semaj* com utilização da Carreira de Assistente Jurídico e suporte material já existentes. **Capítulo X** – alterações pontuais na legislação municipal, para fins de adequação às novas disposições aplicáveis à Procuradoria. **Capítulo XI** – disposições gerais e de natureza intertemporal, visando a facilitar a implantação e implementação da futura lei.

ELEMENTO PARA ESTUDO DE IMPACTO:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A) Arts. 222 a 227 c/c ANEXO VII. O projeto prevê tanto a majoração do subsídio do cargo de Procurador-Geral (já existente), como também cria outro cargo comissionados, a saber: Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios (padrão PGM-QC-2). Ademais, tal como sugerido no tópico 4 acima, ressalta-se a necessidade de consideração apenas da diferença entre o subsídio atual do cargo de Procurador-Geral e o subsídio proposto (majoração), de modo que a análise reflita com a maior precisão possível o real impacto da proposta. Quanto ao cargo comissionado de Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios (padrão PGM-QC-2), haverá inovação completa, visto que será efetivamente criado. No que tange aos cargos em comissão de Subprocurador-Geral e Secretário-Geral serão criados por lei específica.

São as considerações dignas de relato, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio - ES, em 27 de junho de 2025.

DALVAN JOSE DO

CARMO DA SILVA

REBULI:127168797

61

Assinado de forma digital por
DALVAN JOSE DO CARMO DA SILVA
REBULI:12716879761

Dados: 2025.06.27 11:23:26 -03'00'

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/ES 36.697





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025.

Afonso Cláudio, 27 de junho de 2025.

Do: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES.

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar anexo que **“*INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO*”**.

O motivo determinante da presente proposição legislativa é viabilizar e fomentar a evolução institucional do órgão jurídico do Município, visando sobretudo ao atendimento do interesse público mediante aprimoramento das funções de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial. Com esse desígnio, o Projeto de Lei Complementar em anexo se orienta essencialmente pelos comandos normativos insertos no **art. 61-A da Lei Orgânica Municipal** (incluído pela Emenda n.º 6 de 2022), que assim dispõe:

Art. 61-A *A Procuradoria-Geral, instituição permanente e essencial à administração da justiça, é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da lei.*

§ 1º *A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com experiência comprovada de pelo menos 05 (cinco) anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º *O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as exigências previstas no estatuto da carreira, instituído por lei complementar.*

§ 3º *Lei complementar* *disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, estruturando o conselho superior e a corregedoria do órgão, o gabinete do Procurador-Geral, as procuradorias setoriais, a secretaria-geral e demais departamentos administrativos.*

§ 4º *Na forma de lei específica, são assegurados iguais vencimentos ou subsídios aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria da Câmara de Vereadores, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.*

§ 5º *Compete à Procuradoria da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.*

Embora à primeira vista o texto proposto possa parecer extenso e burocrático, destaco que todas as suas disposições se justificam por razões técnico-jurídicas. Além disso, é pertinente ter em consideração que a regulamentação pretendida é inédita no ordenamento jurídico municipal, daí a necessidade de ampla sedimentação de comandos normativos precisos, direcionados à eficiente estruturação e funcionamento do órgão, ainda que num plano programático.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dito isso, ressalto que o texto proposto está organizado em **07 (sete) títulos**, constando da peça em anexo exposição de motivos detalhada acerca de cada um deles.

Pelo exposto, solicito a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente seja apreciado e posteriormente aprovado, tendo em vista que reproduz disposições em completa sintonia com o ordenamento jurídico vigente, além de refletir postura de valorização da Advocacia Pública, atualmente alçada à categoria de *Função Essencial à Justiça* por disposição da Constituição da República, da Constituição do Estado do Espírito Santo e, em especial, da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

Luciano Roncetti Pimenta
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2025.

**INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-
GERAL DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a **Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Afonso Cláudio**, a contemplar normas sobre as funções institucionais, as atribuições, a organização e o funcionamento do órgão de Advocacia Pública Municipal, o Estatuto da Carreira de Procurador Municipal, a arrecadação e o rateio de honorários advocatícios de sucumbência, os fundos especiais da Procuradoria e outras disposições complementares, tudo conforme art. 61-A da Lei Orgânica Municipal e demais preceitos do regime jurídico-constitucional da Advocacia de Estado.

Capítulo II

Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios Fundamentais

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar regulam o órgão de Advocacia Pública Municipal, vinculado ao Poder Executivo, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da promoção e defesa do interesse público, da independência técnica institucional, da indivisibilidade, da unicidade orgânica e da valorização da carreira de Procurador Municipal, considerada para todos os efeitos como carreira típica de Estado.

TÍTULO II

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DAS ATRIBUIÇÕES
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração da Justiça e à Administração Pública Municipal, incumbida precipuamente da tutela do interesse público por meio da representação judicial e extrajudicial e da consultoria e assessoramento jurídico, estando sujeita a regime jurídico especial, inclusive a normas próprias de organização administrativa e funcionamento institucional, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prevenção dos conflitos, a promoção da solução consensual das controvérsias e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 4º Os membros da Procuradoria-Geral do Município são invioláveis no exercício das suas funções e atuam com independência, observada a juridicidade, a racionalidade, a uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, são membros da Procuradoria-Geral do Município, exclusivamente:

- I - o Procurador-Geral do Município; e
- II - os Procuradores Municipais de carreira.

§ 2º As funções da Advocacia Pública só podem ser exercidas pelos membros a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 5º À Procuradoria-Geral do Município serão reservadas dependências, instalações e suporte administrativo junto às secretarias, conselhos, autarquias e fundações públicas municipais para o exercício das suas funções institucionais.

Capítulo II

Das Funções Institucionais

Art. 6º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município, como instrumentos do controle de juridicidade do agir administrativo e da promoção e defesa do interesse público:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Município, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas;
- II - a consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta; e
- III - outras funções decorrentes do ordenamento jurídico.

§1º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria-Geral do Município não exclui o exercício da competência representativa própria dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais e dos dirigentes de autarquias e fundações públicas, inclusive no que se refere à celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

§ 2º As funções institucionais cometidas à Procuradoria-Geral do Município não excluem a prerrogativa de que dispõe a Câmara Municipal para, em nome próprio e por meio de seu órgão especial de representação judicial e extrajudicial, defender sua independência e autonomia, na forma assegurada pelo ordenamento jurídico.

Capítulo III

Das Atribuições

Art. 7º Incumbe à Procuradoria-Geral do Município, fundamentalmente:

- I - exercer a consultoria jurídica da Administração Direta e Indireta;
- II - representar o Município, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas em juízo ou fora dele;
- III - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse dos órgãos e entidades municipais;
- IV - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas;
- V - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI - representar a Administração Direta e Indireta perante tribunais, cortes e conselhos de contas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII** - zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e da orientação jurídica uniformizada;
- VIII** - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- IX** - realizar o controle de legalidade da dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações públicas e promover a inscrição, gestão e cobrança;
- X** - efetuar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa sob sua curadoria;
- XI** - manter o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Municipal - Cadin, na forma de lei específica, facultada a possibilidade de convênio com outros órgãos ou entidades para tal finalidade;
- XII** - examinar, elaborar e aprovar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos, convênios e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Indireta;
- XIII** - examinar e aprovar, previamente, editais de licitações promovidas pela Administração Municipal;
- XIV** - elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;
- XV** - promover a consolidação da legislação municipal;
- XVI** - uniformizar a orientação jurídica no âmbito do Município por meio do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, na forma desta Lei Complementar;
- XVII** - exarar atos e estabelecer normas para sua auto-organização;
- XVIII** - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Indireta;
- XIX** - prestar orientação jurídico-normativa à Administração Direta e Indireta;
- XX** - auxiliar na reunião e organização de informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Indireta;
- XXI** - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos normativos ou administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XXII** - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como promover a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XXIII** - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais;
- XXIV** - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXV** - receber denúncias acerca de atos de improbidade ou atos de corrupção praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
- XXVI** - ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou por ato de corrupção, na forma da lei, bem como promover as medidas cautelares necessárias à tutela do interesse público;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVII - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Direta e Indireta;

XXVIII - gerir os fundos previstos nesta Lei Complementar, adotando todas as providências necessárias ao seu regular funcionamento, inclusive, quando cabível, mediante cobrança administrativa e judicial dos recursos que lhe sejam destinados por lei;

XXIX - proporcionar permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira de Procurador Municipal; e

XXX - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do seu regimento interno.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Organização

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município compreende as seguintes Unidades Administrativas:

I - Direção superior:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Conselho Superior;
- c) Corregedoria-Geral;

II - Assessoramento:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- b) Núcleo de Estudos Jurídicos;
- c) Câmara Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

III - Execução de atividades jurídicas ou execução programática: Procuradorias Setoriais;

IV - Execução de atividades auxiliares e de apoio administrativo:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios;

§1º As Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município gozam do *status* jurídico de que trata o art. 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022.

§2º A estrutura organizacional de que trata este artigo é representada pelo organograma constante do **Anexo I**.

§3º A Procuradoria terá quadro de pessoal próprio, conforme **Anexo II**, com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento em comissão, e cargos de provimento efetivo, para atender às necessidades institucionais.

Seção II

Das Competências das Unidades Administrativas e Das Atribuições dos Agentes Públicos

Subseção I

Do Procurador-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, entre advogados com experiência comprovada de pelo menos 05 (cinco) anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do art. 61-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades e sua atuação;

II - superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral do Município, atuando em colaboração com os demais órgãos;

III - planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria-Geral do Município, definir objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos necessários à sua consecução;

IV - encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria-Geral do Município, perante a Administração Municipal e fora dela;

V - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI - exercer, com o apoio de seu Gabinete, assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito;

VII - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VIII - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

IX - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos da Administração Direta e Indireta;

X - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

XI - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município e suas entidades descentralizadas;

XII - exercer a Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e dar cumprimento às suas decisões;

XIII - dirigir a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

XIV - gerir o Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município – FAESPGM e prestar contas na forma da lei;

XV - gerir o Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria-Geral do Município – FESPGM e prestar contas na forma da lei;

XVI - monitorar a cobrança, a arrecadação e o depósito de recursos financeiros referentes a honorários advocatícios e, na forma do regulamento, apresentar relatórios periódicos ao Conselho Superior;

XVII - aprovar atos de consultoria jurídica emitidos por Procurador Municipal, ressalvados os casos de dispensa previstos nesta Lei Complementar;

XVIII - zelar pela uniformização da jurisprudência administrativa, de modo a garantir a correta aplicação das leis e prevenir as controvérsias entre as Procuradorias Setoriais;

XIX - adotar as providências necessárias à manutenção e ao funcionamento do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, nos termos desta Lei Complementar;

XX - submeter à homologação do Prefeito proposta de parecer jurídico normativo, nos termos desta Lei Complementar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXI - aprovar pareceres jurídicos referenciais;

XXII - autorizar, por solicitação do Procurador Municipal vinculado ao feito, salvo quando dispensada a autorização por esta Lei Complementar:

a) a dispensa da apresentação de defesa ou o reconhecimento da procedência do pedido, quando assim recomendar o interesse público em razão da integral conformidade da pretensão da parte adversa com o direito vigente;

b) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, bem como a renúncia do direito em que fundado litígio judicial, especialmente quando o valor do benefício não justificar a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

c) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de recursos interpostos, especialmente quando o valor do benefício não justificar a lide ou se revelar contraindicada a medida em face da jurisprudência dominante;

d) a composição ou conciliação em processos administrativos ou judiciais, na forma de regulamento.

XXIII - distribuir os Procuradores Municipais nas Procuradorias Setoriais, conforme organização disposta em resolução do Conselho Superior, e designar o Procurador Titular das Procuradorias Setoriais integradas por mais de um Procurador Municipal;

XXIV - designar, na forma de resolução do Conselho Superior, substituto de titular de Procuradoria Setorial licenciado ou afastado, concedendo-lhe compensação pelas atribuições adicionais, na forma do art. 116, §1º, desta Lei Complementar;

XXV - delegar atribuições às Procuradorias Setoriais, concedendo, quando necessário, compensação ao respectivo titular pelas responsabilidades adicionais, na forma do art. 116, §2º, desta Lei Complementar;

XXVI - avocar atos típicos das Procuradorias Setoriais nas hipóteses previstas em lei;

XXVII - estender carga horária de Procurador Municipal, com anuência deste, nos casos em que o volume de serviços exceda a demanda ordinária de trabalho, concedendo-lhe compensação na forma do art. 116, §2º, desta Lei Complementar;

XXVIII - expedir atos de inclusão e exclusão de Procurador Municipal do Regime de Dedicção Exclusiva – RDE de que trata o art. 99 desta Lei Complementar;

XXIX - expedir atos de movimentação do pessoal da Procuradoria-Geral do Município;

XXX - opinar em processos administrativos que versem sobre concessão de exoneração, vacância, afastamento, licença, direitos e vantagens a membros da carreira de Procurador Municipal e encaminhá-los ao Prefeito para decisão final;

XXXI - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador Municipal, bem como aplicar-lhes as sanções disciplinares, salvo a de demissão;

XXXII - expedir portarias, instruções de serviço e outros atos normativos para regulamentar os procedimentos e atividades internas da Procuradoria;

XXXIII - requisitar diligências, informações, esclarecimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

XXXIV - submeter os conflitos de atribuições entre Procuradorias Setoriais ao Conselho Superior para decisão ou dirimi-los sumariamente com base em tese ou entendimento constante do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXV - designar, por ato próprio, à vista de autorização do Chefe do Poder Executivo, membros de comissão organizadora de concurso de ingresso, ouvido o Conselho Superior;

XXXVI - designar o Procurador Municipal Corregedor-Geral eleito perante o Conselho Superior e dar-lhe posse, na forma regulamentar;

XXXVII - designar o Coordenador do Núcleo de Estudo Jurídicos;

XXXVIII - propor ao Conselho Superior a criação, extinção ou modificação de Procuradorias Setoriais, bem como o estabelecimento, em relação a estas, de normatização acerca das atribuições, organização e regras de titularização, na forma desta Lei Complementar;

XXXIX - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, e remetê-la à autoridade competente, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, assim como aplicar as respectivas dotações;

XL - expor previamente ao Conselho a proposta orçamentária e o Plano Anual de Diretrizes e Metas da Procuradoria-Geral do Município;

XLI - autorizar a abertura de procedimentos de compra de bens, contratação de serviços e celebração de convênios e parcerias para consecução das atribuições e competências da Procuradoria-Geral, submetendo-os à aprovação e decisão do Prefeito;

XLII - referendar leis e decretos que se relacionem à Procuradoria-Geral do Município;

XLIII - representar o Município e suas entidades descentralizadas na celebração de convênios e celebrar termos de cooperação com órgãos da Advocacia Pública dos demais entes federativos, para a cooperação mútua no desempenho das atribuições de representação judicial, notadamente nas ações judiciais movidas fora da comarca, observadas as normas regulamentares;

XLIV - elaborar, *ad referendum* do Conselho Superior, o projeto de regimento interno da Procuradoria-Geral do Município, a ser instituído por ato do Chefe do Poder Executivo;

XLV - propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar, ouvido o Conselho Superior;

XLVI - delegar atribuições ao Subprocurador-Geral, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço;

XLVII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 11. Na forma do art. 29 da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, o Procurador-Geral do Município é legitimado exclusivamente para o exercício da advocacia vinculada às funções do cargo, enquanto durar a investidura.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo configurará infração funcional apenada com demissão e inabilitação para investidura em cargo da Administração Pública Municipal pelo período de 1 (um) a 3 (três) anos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II

Do Conselho Superior

Art. 12. O Conselho é departamento de Direção Superior da Procuradoria-Geral do Município, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizatórias, cabendo-lhe, entre outras competências, apreciar com autonomia técnico-jurídica quaisquer matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública Municipal, nos termos desta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e pelos integrantes da carreira de Procurador Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 2º Poderão participar das discussões, sem direito a voto, convidados especiais do Presidente.

§ 3º A relatoria dos processos submetidos ao Conselho caberá a qualquer de seus membros e será definida, em cada caso, conforme critérios previstos em regulamento.

§ 4º O Corregedor-Geral, salvo quando atuar como relator, será responsável pela revisão dos processos submetidos ao Conselho, competindo-lhe:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - solicitar designação de sessão para apreciação dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

Art. 14. Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Presidente, também, o de desempate.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral do Município;

II - exercer atividades gerais de acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços afetos às Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

III - representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria-Geral do Município;

IV - propor ao Procurador-Geral a adoção de medidas concernentes ao aperfeiçoamento, estrutura e funcionamento da Instituição;

V - manifestar-se acerca da necessidade de realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

VI - estabelecer regras gerais para realização de concurso de ingresso, aprovar o regulamento prévio de cada certame e acompanhar os trabalhos da comissão organizadora, inclusive mediante análise conclusiva acerca da regularidade do certame, sempre previamente à homologação do resultado final pela autoridade competente;

VII - decidir pedidos de revisão referentes a avaliações semestrais de estágio probatório realizadas pela Corregedoria-Geral;

VIII - decidir sobre a confirmação na carreira de Procurador Municipal, nos termos desta Lei Complementar, exigindo-se para a não confirmação o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IX - decidir recursos interpostos em face de avaliações de desempenho para fins de progressão funcional realizadas pela Corregedoria-Geral;

X - manifestar-se previamente sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais;

XI - determinar, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador Municipal;

XII - opinar sobre aplicação de penalidade disciplinar a Procurador Municipal, bem como nos recursos correspondentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIII - tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador Municipal ofendido no exercício de seu cargo e oficiando às autoridades competentes;

XIV - examinar relatórios de correição e de levantamentos estatísticos elaborados pela Corregedoria-Geral;

XV - opinar sobre medidas propostas pela Corregedoria-Geral e funcionar como instância recursal nos procedimentos de controle administrativo conduzidos por esta;

XVI - decidir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo afastamento preventivo ou destituição do Corregedor-Geral, nos termos desta Lei Complementar;

XVII - conhecer de promoção de arquivamento de expediente preparatório ao ajuizamento de ações judiciais por ato de corrupção ou de improbidade administrativa, podendo homologar o arquivamento, solicitar diligências complementares ou, discordando da justificativa invocada, determinar o ajuizamento da ação cabível, na forma da lei;

XVIII - deliberar acerca da ratificação de arrazoado ou peça jurídica que conclua pela presença de elementos probatórios para imputação, via ação judicial, de atos de corrupção ou de improbidade administrativa contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos de entidades descentralizadas;

XIX - manifestar-se sobre proposta de contratação excepcional de jurista para atendimento de demanda específica e pontual, em virtude de limitação técnica, circunstancial ou funcional do quadro de Procuradores Municipais, devidamente caracterizada em processo administrativo;

XX - manifestar-se sobre proposta de delegação excepcional da representação do Município e suas entidades descentralizadas a associação de representação ou organismo congênere, na forma do art. 75, inciso III, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015;

XXI - representar ao Procurador-Geral do Município para que apresente ao Prefeito proposta de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XXII - resolver conflitos de atribuições entre Procuradorias Setoriais;

XXIII - rever, a pedido de Procurador Municipal, rejeição total ou parcial de ato de consultoria jurídica ou denegação de proposta para disposição sobre direitos e interesses deduzidos em processo judicial, na forma desta Lei Complementar;

XXIV - dirimir questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador-Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

XXV - proferir acórdãos na apreciação de casos concretos que lhe sejam submetidos, reconhecendo, nos casos de maior relevância, a transcendência da questão jurídica analisada;

XXVI - editar enunciados administrativos com a finalidade de uniformizar a orientação jurídica do órgão;

XXVII - normatizar, estruturar e organizar o Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, bem como decidir casos especiais de distinção, extensão ou superação de tese ou entendimento.

XXVIII - referendar proposta do Procurador-Geral para fixação das atribuições das Procuradorias Setoriais, sua organização, regras de titularização e quantitativo, bem como para exclusão, inclusão ou qualquer modificação nessas atribuições;

XXIX - manifestar-se, obrigatoriamente, nas propostas de alteração de estrutura, organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Município e regime jurídico dos Procuradores Municipais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXX - aprovar plano de aplicação dos recursos do Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município - FAESPGM e fiscalizar-lhe a execução;

XXXI - fiscalizar a administração do Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria - Geral do Município - FESPGM e adotar outras providências na forma desta Lei Complementar;

XXXII - opinar sobre a proposta de orçamento anual da Procuradoria-Geral do Município, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento;

XXXIII - expedir resoluções para regulamentação de matéria de sua competência;

XXXIV - elaborar seu regimento interno;

XXXV - exercer outras atribuições correlatas.

§ 1º As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida em regulamento, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho serão motivadas, publicadas por extrato e tomadas pela maioria dos membros presentes à sessão, salvo expressa previsão em sentido contrário.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 16. A Corregedoria-Geral é o departamento de Direção Superior da Procuradoria-Geral do Município responsável pelo controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros da carreira de Procurador Municipal e apuração de sua responsabilidade disciplinar, na forma do art. 77, §6º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e legislação correlata, bem como pela fiscalização dos serviços a cargo das Unidades Administrativas que integram a estrutura do órgão jurídico e pelo controle de legalidade em sede de procedimentos de avaliação funcional e disciplinares em geral conduzidos pela Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 17. A Corregedoria-Geral será constituída por um Procurador Municipal Corregedor-Geral e por serviços auxiliares, na forma do regulamento.

§ 1º O Corregedor-Geral será eleito em sessão do Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, entre os integrantes da carreira de Procurador Municipal estáveis e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Proclamado o resultado da eleição pelo Conselho Superior, o Procurador-Geral do Município expedirá portaria de designação e dará posse ao Corregedor-Geral eleito em até 05 (cinco) dias.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova eleição.

§ 4º Havendo necessidade, o Corregedor-Geral, nas suas férias, licenças, impedimentos e afastamentos, será substituído por Corregedor-Geral interino, eleito em sessão do Conselho Superior para execução de atividade determinada ou para atuar até o retorno do titular.

§ 5º Poderá o Conselho Superior destituir o Corregedor-Geral por conduta incompatível ou grave omissão dos deveres da função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Na hipótese do §5º deste artigo ou na pendência de apuração de infração funcional, o Corregedor-Geral poderá ser afastado preventivamente por deliberação do Conselho Superior, antes da decisão final do processo, quando o recomendar a garantia da moralidade administrativa ou a conveniência da instrução processual, por até 45 (quarenta e





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cinco) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, com suspensão das vantagens da função.

Art. 18. O Procurador Municipal Corregedor-Geral fará jus a retribuição especial pelo exercício da função na forma do **Anexo III**.

Parágrafo único. A retribuição prevista neste artigo também será concedida a Corregedor-Geral interino, proporcionalmente ao período de exercício da função, nas hipóteses previstas no art. 17, §4º, desta Lei Complementar.

Art. 19. Incumbe à Corregedoria-Geral, entre outras atribuições:

I - fiscalizar e orientar as atividades das Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município e dos integrantes da carreira Procurador Municipal, no exercício de suas funções;

II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Procuradoria-Geral do Município e dos integrantes da carreira de Procurador Municipal;

III - realizar correções nas Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município, propondo ao Procurador-Geral e ao Conselho medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - organizar e divulgar os dados estatísticos das atividades desenvolvidas pelas diversas Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município, propondo a criação de cargos ou sua redistribuição;

V - fornecer subsídios para a avaliação periódica dos Procuradores Municipais e verificar o atendimento aos padrões de desempenho profissional estabelecidos;

VI - requisitar cópias de peças e trabalhos, certidões e informações, relativos às atividades desenvolvidas pelos integrantes da carreira de Procurador Municipal;

VII - realizar, com exclusividade, procedimentos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador Municipal;

VIII - atuar no controle de legalidade de procedimentos administrativos de avaliação funcional e disciplinares em geral conduzidos pela Administração Pública Direta e Indireta;

IX - assistir no controle de legalidade de procedimentos administrativos referentes ao Código de Ética dos Servidores do Poder Executivo e legislação correlata;

X - submeter ao Procurador-Geral proposta de regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador Municipal;

XI - acompanhar o estágio probatório dos Procuradores Municipais e, quando necessário, prestar ao Conselho informações acerca da respectiva conduta e do desempenho profissional;

XII - submeter ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município relatório circunstanciado com proposta de confirmação ou de exoneração do Procurador Municipal em estágio probatório;

XIII - realizar, com exclusividade, procedimentos de avaliação de desempenho de membros da carreira de Procurador Municipal para fins de progressão funcional;

XIV - indicar ao Procurador-Geral as necessidades materiais ou de pessoal nos serviços afetos à Procuradoria-Geral Município;

XV - processar, com exclusividade, procedimentos de controle administrativo referentes à atuação da Procuradoria, sem prejuízo das competências do Procurador-Geral e do Conselho Superior;

XVI - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 20. Compete ao Corregedor-Geral, entre outras atribuições:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - instaurar de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Procuradores Municipais e servidores da Procuradoria-Geral do Município, nas infrações conexas, e proceder à sua regular instrução;

II - apreciar a admissibilidade de representações oferecidas em desfavor do Procurador-Geral e, entendendo existir justa causa, *ad referendum* do Conselho Superior, encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo para as providências legais cabíveis;

III - funcionar como autoridade processante exclusiva de processos administrativos disciplinares instaurados pelo Chefe do Poder Executivo em face do Procurador-Geral, responsabilizando-se por toda a fase de inquérito administrativo, nela compreendidos os atos relacionados à instrução, ao indiciamento, ao recebimento da defesa e à elaboração do relatório final, ouvido o Conselho Superior previamente ao encaminhamento do processo para decisão do Prefeito;

IV - determinar e superintender a organização de informações relativas à atividade funcional dos Procuradores Municipais;

V - funcionar como revisor nos processos submetidos ao Conselho Superior, na forma desta Lei Complementar;

VI - expedir provimentos e outros atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria-Geral do Município;

VII - instaurar, instruir e decidir procedimentos de controle administrativo, conforme hipóteses legais, promovendo encaminhamento fundamentado à autoridade, órgão ou entidade competente quando a providência legal ou regulamentar não integrar o espectro de atribuições da Corregedoria;

VIII - requisitar documentos, diligências, perícias e análises técnicas em geral a órgãos e entidades municipais a propósito das atribuições legais e regulamentares da Corregedoria.

Art. 21. Além de vistorias e de inspeções, disciplinadas em regulamento, as atividades das Unidades Administrativas da Procurador-Geral do Município estão sujeitas a:

I - correção ordinária;

II - correção extraordinária.

§ 1º Correção ordinária é a realizada bianualmente pelo Corregedor-Geral em todas as Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços, bem como a atuação do Procurador Municipal em exercício na respectiva unidade.

§ 2º Correção extraordinária é a realizada pelo Corregedor-Geral de ofício ou por determinação do Procurador-Geral.

§ 3º Concluída a correção, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral relatório circunstanciado dos fatos apurados e das providências adotadas, propondo as que excedam às suas atribuições.

Art. 22. Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral acerca de atos ilegais, abusos, erros ou omissões cometidos por integrantes da carreira de Procurador Municipal ou por qualquer agente público vinculado às Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Regulamento disciplinará o procedimento de controle administrativo resultante da representação de que trata este artigo, dispondo sobre requisitos mínimos de admissibilidade, prazo de duração, rito de processamento, oitiva de interessados





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e implicados, recurso ao Conselho Superior, publicidade das decisões, entre outros aspectos procedimentais.

Subseção IV

Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 23. O Gabinete do Procurador-Geral do Município é a Unidade Administrativa de assessoramento incumbida de prestar auxílio e assistência ao Procurador-Geral no exercício de suas atribuições e responsabilidades, sendo integrado pelo Subprocurador-Geral, responsável por sua supervisão, e por pessoal de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único. O cargo de Subprocurador-Geral, com atribuições definidas nesta Lei Complementar, será criado e terá remuneração fixada por lei específica.

Art. 24. O Subprocurador-Geral, subordinado diretamente ao Procurador-Geral do Município, com formação em curso superior de Direito reconhecido pelo órgão competente da União e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, será de livre nomeação pelo Prefeito.

Art. 25. O Subprocurador-Geral, substituto legal do Procurador-Geral do Município, desenvolverá atividades de planejamento, de suporte às Unidades Administrativas de Direção Superior e de coordenação dos serviços de responsabilidade das Procuradorias Setoriais, inclusive distribuição e controle de processos, acompanhamento de demandas estratégicas, realização de estudos, análises e levantamentos em geral e confecção de relatórios, na forma do regulamento.

Art. 26. São atribuições do Subprocurador-Geral:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, relacionadas com as áreas jurídica e administrativa;

II - dar suporte ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral;

III - coordenar, na forma de ato do Procurador-Geral, os serviços de responsabilidade das Procuradorias Setoriais, adotando as providências cabíveis, tais como:

a) distribuição e controle de processos;

b) acompanhamento de demandas estratégicas;

c) realização de estudos, análises e levantamentos em geral; e

d) elaboração de relatórios periódicos.

IV - supervisionar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral do Município;

V - cuidar da superintendência de recursos humanos e materiais no âmbito Procuradoria em cooperação com os departamentos gerais da Administração Municipal;

VI - substituir o Procurador-Geral, automaticamente, em suas faltas, férias, licenças ou impedimentos e sucedê-lo interinamente em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores;

IX - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral do Município;

X - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral;

XI - auxiliar o Procurador-Geral em assuntos de execução orçamentária e controle financeiro;

XII - desempenhar outras atividades correlatas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O Subprocurador-Geral somente exercerá atribuições de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial quando no exercício de substituição ao Procurador-Geral ou de sucessão interina.

§ 2º Nas hipóteses de substituição ou de interinidade, assegura-se remuneração proporcional, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 1.448, de 14 de julho de 1997, independentemente de ato específico de investidura, bastando a certificação do período em comunicação dirigida ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º Em qualquer caso, a substituição ou a interinidade superior a 45 (quarenta e cinco) dias contínuos obrigará o Subprocurador-Geral a observar o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 27. Regulamento disporá sobre a alocação de pessoal de apoio técnico e administrativo no Gabinete do Procurador-Geral, inclusive mediante compartilhamento de servidores ou pessoal terceirizado entre diferentes órgãos da Administração Municipal.

Subseção V

Do Núcleo de Estudos Jurídicos

Art. 28. O Núcleo de Estudos Jurídicos é departamento de assessoramento especial da Procuradoria-Geral do Município, responsável pelo planejamento, promoção e execução de ações típicas de escola de governo, na forma do art. 39, §2º, da Constituição da República, além do apoio na sistematização da orientação jurídica da Procuradoria, realização de processos seletivos de estagiários de direito e residentes jurídicos, intercâmbio com instituições de ensino, fomento à produção de literatura jurídica, manutenção de acervo bibliográfico, promoção de programas de educação em direitos, na forma da Lei Federal n.º 14.583, de 16 de maio de 2023, e outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 29. O Coordenador do Núcleo de Estudos Jurídicos será designado pelo Procurador-Geral exclusivamente entre integrantes da carreira de Procurador Municipal.

Art. 30. São atribuições do Núcleo de Estudos Jurídicos:

I - coletar e divulgar a jurisprudência predominante nos Tribunais do País e promover a sua conveniente divulgação aos Procuradores Municipais;

II - promover o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores Municipais, por meio da realização de seminários, encontros, debates e inscrição de integrantes da carreira em cursos de capacitação;

III - desenvolver programas de capacitação para servidores em geral da Administração Direta e Indireta;

IV - coletar e divulgar os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais em matérias complexas e de grande interesse jurídico;

V - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VI - desenvolver, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas para aperfeiçoamento dos concursos de ingresso e dos critérios de recrutamento dos Procuradores Municipais;

VII - organizar o curso de adaptação à carreira de que trata o art. 94, §1º, inciso I, desta Lei Complementar e contribuir para a adaptação funcional do Procurador Municipal em estágio probatório;

VIII - superintender os serviços da biblioteca da Procuradoria-Geral do Município, cuidando para que o seu acervo esteja permanentemente atualizado;

IX - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - promover a edição e circulação de periódicos voltados à divulgação da produção jurídica da Procuradoria e à conscientização sobre temas de interesse público, tais como promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, defesa e conservação do patrimônio histórico, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, entre outros.

XI - selecionar estagiários e residentes jurídicos mediante processo seletivo de provas;

XII - prestar assessoria jurídica especial ao Procurador-Geral do Município;

XIII - complementar a atividade de consultoria realizada pelas Procuradorias Setoriais, sempre que for suscitada no processo questão constitucional complexa, que, a juízo do Procurador-Geral, exija análise especializada;

XIV - desenvolver acervo de minutas para peças processuais de ações do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, assim como prestar informações solicitadas em ações dessa natureza;

XV - elaborar, por solicitação do Procurador-Geral, estudo jurídico para subsidiar decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto de projetos de lei;

XVI - elaborar, por solicitação do Procurador-Geral, estudo jurídico para subsidiar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, minutas de decreto e outros atos normativos, conforme regulamento;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 31. O Coordenador do Núcleo de Estudos Jurídicos poderá organizar comissões ou grupos temáticos para discussão, pesquisa, aprimoramento ou consecução de projeto ou atividade, sendo-lhe facultado convidar profissionais das áreas implicadas para contribuir na condição de voluntário, assegurada indenização por gastos de deslocamento, alimentação e hospedagem, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A participação em comissões ou grupos temáticos constituirá serviço público relevante.

Subseção VI

Da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos

Art. 32. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é departamento de assessoramento especial da Procuradoria-Geral do Município, competindo-lhe exercer a função de unidade central da Política de Consensualidade do Município, conforme regulamentação prevista em lei específica.

Subseção VII

Das Procuradorias Setoriais

Art. 33. As Procuradorias Setoriais são departamentos de execução programática da Procuradoria-Geral do Município, compostas de, pelo menos, um cargo de Procurador Municipal de carreira e assessoradas por serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções, estando sujeitas às diretrizes do Conselho Superior, à direção administrativa do Procurador-Geral e à supervisão funcional da Corregedoria-Geral, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º As Procuradorias Setoriais, titularizadas exclusivamente por Procuradores Municipais de carreira, poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Procuradorias Setoriais, sua organização, regras de titularização e quantitativo serão fixados mediante proposta do Procurador-Geral, aprovada por resolução do Conselho Superior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Nas Procuradorias Setoriais integradas por mais de um Procurador Municipal de carreira, um dos membros será designado titular da Unidade Administrativa, a critério do Procurador-Geral, e os demais funcionarão como auxiliares, desempenhando as atribuições próprias do cargo sob coordenação do titular.

§ 4º À atuação como titular de Procuradoria Setorial na forma do §3º será conferida pontuação especial para fins de gratificação de produtividade, na forma da lei.

§ 5º A regulamentação da titularização de Procuradorias Setoriais considerará, entre outros critérios, a antiguidade na carreira.

Art. 34. Ato do Conselho Superior estabelecerá parâmetros de substituição para as hipóteses de impedimento, suspeição, licença ou afastamento de titular de Procuradoria Setorial.

Art. 35. São atribuições comuns a todas as Procuradorias Setoriais:

I - elaborar notas técnicas e pareceres jurídicos especializados a propósito da consultoria e assessoramento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - representar nas esferas judicial e extrajudicial, de forma especializada, o Município, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas;

III - identificar, no seu âmbito de atuação, questões jurídicas controversas e complexas, especialmente as que comportem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes ou pareceres conflitantes, e apresentar ao Procurador-Geral proposta de apreciação e uniformização de entendimento sobre as referidas questões;

IV - zelar pela uniformização da atuação nos processos judiciais e administrativos de sua área de competência;

V - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível e na defesa do interesse público municipal, com diretrizes adotadas nas esferas estadual e federal;

VI - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

VII - expedir, dentro de sua área de atuação, recomendações a órgãos, entidades e autoridades municipais visando à adoção de providências reclamadas pelo interesse público; bem como notificar particulares, em caráter preventivo à propositura de medida judicial, acerca de condutas comissivas ou omissivas lesivas ou potencialmente lesivas ao interesse público e recomendar providências a título de solução consensual;

VIII - interpretar as decisões judiciais proferidas em processo de sua área de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

IX - zelar, nos processos em que atuar, pela regular constituição e arrecadação de verba de sucumbência e demais recursos destinados aos fundos previstos nesta Lei Complementar, procedendo às comunicações devidas ao departamento administrativo responsável pelo registro e controle de títulos de obrigação pecuniária, na forma da lei; e

X - desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições.

Art. 36. Na forma do **Anexo IV**, são eixos temáticos de atribuições específicas das Procuradorias Setoriais, em âmbito judicial e extrajudicial, além de outros fixados em regulamento:

I - tributos, tarifas e preços públicos;

II - dívida ativa;

III - licitações e contratos administrativos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - agentes públicos;
- V - serviços públicos;
- VI - indenizações;
- VII - patrimônio público;
- VIII - urbanismo e meio ambiente;
- IX - regularização fundiária;
- X - *compliance*.

Art. 37. Compete ao Conselho Superior decidir conflitos de atribuições entre Procuradorias Setoriais.

Subseção VIII
Da Secretaria-Geral

Art. 38. A Secretaria-Geral é o departamento auxiliar da Procuradoria-Geral do Município responsável pela execução de atividades de assessoramento e suporte às Unidades Administrativas que compõem a estrutura do órgão jurídico, cabendo-lhe, na forma de regulamento, funções gerais de apoio administrativo.

Parágrafo Único. O cargo de Secretário-Geral, com atribuições definidas nesta Lei Complementar, será criado e terá remuneração fixada por lei específica.

Art. 39. O Secretário-Geral, subordinado diretamente ao Procurador-Geral do Município, com formação em curso superior reconhecido pelo órgão competente da União, será de livre nomeação pelo Prefeito.

Art. 40. São atribuições do Secretário-Geral:

I - assessorar e auxiliar administrativamente quaisquer das Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

II - executar atividades relacionadas ao controle de trâmite de processos e documentos, bem como traslado de processos administrativos e judiciais;

III - controlar intimações e publicações em diário oficial, comunicações oficiais em geral, protocolo de peças processuais e carga de autos de processo;

IV - coordenar as atividades de apoio administrativo e dar suporte às Procuradorias Setoriais e demais Unidades Administrativas da Procuradoria;

V - assessorar as Procuradorias Setoriais na análise e elaboração de minutas de documentos e expedientes em geral;

VI - auxiliar no controle do acervo de ações judiciais em que a Fazenda Pública Municipal venha a figurar como autora, ré ou interessada, bem como dar suporte nas atividades de registro e distribuição interna de processos entre as Procuradorias Setoriais;

VII - auxiliar na interlocução entre a Procuradoria e os demais órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, com o objetivo de obter documentos e informações necessários à atuação dos Procuradores Municipais;

VIII - dar assistência no gerenciamento de processos judiciais e auxiliar no controle de prazos, agendamento de audiências, produção de provas, diligências e atividades de condução processual em geral;

IX - dar cumprimento a expedientes de notificação emitidos pelas Unidades Administrativas da Procuradoria, mediante qualquer meio de comunicação idôneo, competindo-lhe, nas diligências presenciais, procurar o notificando e, onde o encontrar, cientificá-lo: lendo-lhe o expediente e entregando-lhe contrafé; portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; e obtendo a nota de ciência ou certificando que o notificando não a após no expediente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - executar atividades administrativas, de recursos humanos, orçamentárias e financeiras da Procuradoria, provendo suporte à realização de programas, projetos e atividades;

XI - apoiar a execução de atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

XII - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à administração geral da Procuradoria;

XIII - desempenhar outras atribuições afins.

Subseção IX

Do Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios

Art. 41. O Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios é o departamento auxiliar da Procuradoria-Geral do Município responsável pela inscrição, gestão e cobrança administrativa da Dívida Ativa do Município e de suas autarquias e fundações públicas, bem como pela consultoria técnico-contábil no âmbito do órgão jurídico, inclusive elaboração de pareceres, demonstrativos e cálculos em geral, relacionados a processos judiciais ou administrativos, além do registro e controle de requisições de pagamento, precatórios e demais títulos de obrigação pecuniária, judiciais ou extrajudiciais, ativos ou passivos.

Art. 42. O Diretor do Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios, subordinado diretamente ao Procurador-Geral do Município, com formação em curso superior de Ciências Contábeis reconhecido pelo órgão competente da União e registro em conselho de classe, será nomeado pelo Prefeito preferencialmente entre servidores efetivos.

Art. 43. São atribuições do Diretor do Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios:

I - proceder, após regular controle de legalidade, à inscrição, cobrança administrativa e gestão contínua da dívida ativa do Município e de suas entidades descentralizadas;

II - expedir, por qualquer meio idôneo, inclusive e-mail, notificações de cobrança de dívida ativa aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III - assessorar a Procuradoria Setorial competente no protesto extrajudicial de títulos, bem como auxiliar no ajuizamento de execuções fiscais;

IV - auxiliar Procuradoria Setorial competente na busca de patrimônio e demais diligências necessárias para o êxito da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa;

V - receber, analisar, organizar e controlar as prestações de contas dos créditos recebidos em processos judiciais e administrativos, para encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças;

VI - proceder à escrituração da dívida ativa na forma da legislação vigente;

VII - manter interlocução com os órgãos da Administração Municipal responsáveis pelas políticas orçamentária, financeira e fiscal e disponibilizar relatórios e peças técnicas nos prazos devidos;

VIII - receber, processar e decidir pedidos de parcelamento administrativo de créditos sob custódia da Procuradoria, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;

IX - baixar, de ofício ou a requerimento, créditos extintos por prescrição, quando estes estejam sob custódia da Procuradoria;

X - receber, processar e decidir pedidos de revisão de créditos inscritos em dívida ativa;

XI - requisitar diligências, vistoriais, informações e documentos ao órgão de administração tributária, responsável pelo lançamento e pelos dados cadastrais de contribuintes e responsáveis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - subsidiar a atuação da Procuradoria Setorial competente em matéria de dívida ativa, fornecendo informações e pareceres e realizando diligências, vistoriais e notificações;

XIII - analisar cálculos em processos judiciais e administrativos e sobre eles emitir análise técnica conclusiva;

XIV - elaborar cálculos para instruir peças processuais de cobrança, liquidação, execução, cumprimento de sentença, contestação, impugnação, embargos e outras;

XV - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos de cálculo e perícias contábeis, inclusive aqueles referentes às liquidações de sentença, aos processos judiciais de execução, aos precatórios e requisições de pequeno valor e à parametrização de liquidação de julgados, elaborando relatório com parecer conclusivo, assessorando tecnicamente as atividades de representação e defesa judicial da Fazenda Pública Municipal, de acordo com a orientação da Procuradoria Setorial responsável;

XVI - manifestar-se a respeito de laudos e pesquisas periciais contábeis, afetos a processos judiciais, respondendo questionamentos objetivamente formulados, e quando couber, sugerindo a elaboração de quesitos;

XVII - coordenar o monitoramento e a sistematização das informações relativas aos processos judiciais constitutivos de riscos fiscais;

XVIII - elaborar manifestação técnica e cálculos em matéria contábil nos processos submetidos à sua apreciação, por solicitação de qualquer das Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município, inclusive exame de planilhas de custos e de formação de preços dos processos administrativos relativos aos contratos terceirizados e seus aditamentos;

XIX - atuar como assistente técnico do Fazenda Pública Municipal em perícias judiciais relacionadas com a sua área de atuação;

XX - pesquisar, organizar e manter materiais doutrinários, jurisprudenciais e estatísticos necessários à execução de suas atividades;

XXI - proceder a diligências junto às serventias judiciais na impossibilidade de retirada de autos de processo, bem como estabelecer contato com o contador judiciário para esclarecimentos necessários;

XXII - elaborar tabelas mensais de índices econômico-financeiros;

XXIII - registrar, controlar e gerenciar processos referentes a precatórios, desde o deferimento da inclusão em orçamento até o pagamento final e definitivo;

XXIV - registrar, controlar e gerenciar processos referentes a requisições de pequeno valor, desde a apresentação da ordem de pagamento até o pagamento final e definitivo;

XXV - estabelecer rotinas e procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações constitucionais do Município e de suas entidades descentralizadas, em especial junto aos departamentos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, da Unidade Central de Controle Interno e demais órgãos de controle e execução, bem como prestar assessoramento e orientações gerais quanto ao pagamento e administração da dívida de precatórios;

XXVI - superintender o registro e controle de requisições de pequeno valor, precatórios e demais títulos de obrigação pecuniária, judiciais ou extrajudiciais, ativos ou passivos;

XXVII - registrar, controlar e gerenciar quaisquer títulos representativos de obrigação de pagar quantia, tanto ativos quanto passivos, assessorando a Procuradoria Setorial competente na execução de medidas administrativas e judiciais para recuperação de créditos referentes a títulos de verba de sucumbência e demais recursos destinados aos fundos previstos nesta Lei Complementar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVIII - controlar de forma estratégica situações de crédito e débito simultâneos, na forma do art. 100, §9º, da Constituição da República, auxiliando a Procuradoria Setorial competente a promover compensação, na forma da lei, ou constrição de disponibilidade financeira;

XXIX - gerir o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Municipal - Cadin, procedendo a inclusões, retificações e baixas, na forma da lei;

XXX - emitir certidão de regularidade referente ao registro da dívida ativa do Município e suas entidades descentralizadas e ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Municipal - Cadin;

XXXI - estabelecer rotinas e procedimentos para contabilização da contingência atrelada ao acervo de ações judiciais da Fazenda Pública Municipal;

XXXII - manter sistema de arquivo, preferencialmente em meio eletrônico, inclusive para fins do disposto no art. 41 da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

XXXIII - exercer outras atribuições inerentes à sua área de atuação.

Capítulo II

Do Funcionamento

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 44. Resolução do Conselho Superior regulamentará os atos das Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral do Município, dispondo sobre seus elementos, requisitos, forma e organização.

Art. 45. A submissão de consulta ou demanda de natureza jurídica à Procuradoria-Geral do Município é prerrogativa exclusiva do Prefeito, do Vice-Prefeito, de secretário municipal e de dirigente máximo de autarquia, fundação pública e demais entidades descentralizadas.

§ 1º Ainda que não formalizada pelas autoridades previstas no *caput* deste artigo, a consulta ou demanda será admitida quando a solicitação se basear em lei ou ato normativo que preveja a manifestação da Procuradoria-Geral do Município como fase ou etapa de procedimento administrativo.

§ 2º Não se conhecerá de consulta ou demanda formalizada fora das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 46. Os atos de consultoria jurídica expedidos pelas Procuradorias Setoriais somente passam a ostentar natureza de orientação oficial da Procuradoria-Geral do Município após aprovação pelo Procurador-Geral.

§1º O Procurador-Geral considerará aspectos de natureza técnico-jurídica na análise de que trata este artigo.

§2º Sempre que houver reprovação total ou parcial de ato de consultoria jurídica, a Procuradoria Setorial responsável será notificada das razões motivadoras, podendo seu titular:

I - emitir novo ato, submetendo-o novamente ao Procurador-geral;

II - desvincular-se do feito e remeter os autos ao Procurador-Geral para encaminhamento ao substituto legal;

III - opor-se à reprovação e solicitar revisão ao Conselho Superior da Procuradoria.

§3º O Procurador-Geral poderá avocar, onde quer que estejam, processos cujos atos de consultoria jurídica, por qualquer motivo, não tenham passado pelo procedimento de aprovação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§4º Mesmo nos casos de reprovação, é vedada a remoção da peça de consultoria jurídica rejeitada dos autos do processo respectivo.

§5º Dispensa-se a aprovação de que trata este artigo quando a fundamentação determinante do ato de consultoria jurídica estiver de acordo com tese ou entendimento fixado no âmbito do Sistema de Uniformização de Orientação Jurídica, competindo ao titular da respectiva Procuradoria Setorial emitir declaração expressa nesse sentido.

§6º Os atos de consultoria jurídica elaborados pela Procuradoria integrarão acervo a ser disponibilizado no sítio eletrônico do órgão, na forma de regulamento, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e atendidas as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 47. Salvo disposição legal em sentido contrário, os atos de consultoria jurídica emitidos pela Procuradoria-Geral do Município têm natureza opinativa.

Parágrafo único. Em qualquer caso, quando a análise jurídica concluir pela possibilidade da prática de determinado ato com ressalvas, deverá o órgão ou gestor público consulente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 48. A Procuradoria-Geral do Município estabelecerá padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização de procedimentos licitatórios, chamamentos públicos e certames análogos, observado o disposto nesta Lei Complementar sobre os instrumentos de uniformização da orientação jurídica.

Art. 49. A distribuição de processos será imediata.

Art. 50. Ressalvados os casos especiais e as hipóteses de urgência previstas em ato do Procurador-Geral, é de 20 (vinte) dias o prazo para a Procuradoria-Geral do Município manifestar-se em processo administrativo ou fornecer a qualquer interessado certidões de atos, termos ou decisões ou prestar informações, nos termos lei, admitida a prorrogação por motivo justificado.

Art. 51. A citação, notificação ou intimação do Município, de suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas será realizada perante a Procuradoria-Geral do Município, sempre de forma pessoal, mediante carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 52. Os processos judiciais e os processos administrativos de responsabilidade de órgão externo, nos quais a Fazenda Pública Municipal figure como parte ou interessada, contarão com dossiê ou prontuário no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, na forma de procedimento administrativo de acompanhamento, visando à concentração de registros sobre o histórico de tramitação e as providências administrativas respectivas.

§ 1º O procedimento administrativo de acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo será iniciado a partir do recebimento de citação, notificação ou intimação, da propositura de ação judicial ou da apresentação de requerimento inicial de processo administrativo perante órgão externo.

§ 2º O acompanhamento persistirá até decisão final de cada fase processual, procedendo-se ao desarquivamento sempre que sobrevier novo requerimento ou andamento no feito respectivo.

§ 3º Cabe às Procuradorias Setoriais ou ao Procurador-Geral do Município, conforme o caso, a instauração e a instrução de procedimentos administrativos de acompanhamento referentes aos feitos sob sua responsabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§4º O procedimento administrativo de acompanhamento tem finalidade estritamente institucional, assegurando-se-lhe caráter reservado, com acesso facultado exclusivamente aos servidores e membros da Procuradoria-Geral do Município e aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta interessados no feito respectivo ou demandados acerca de informações ou providências.

Art. 53. É assegurado a qualquer interessado em processo judicial ou administrativo o direito de despachar pessoalmente com membro da Procuradoria-Geral do Município, observado o disposto em regulamento.

Art. 54. Regulamento disporá sobre a organização e a operacionalização dos serviços a cargo da Procuradoria-Geral do Município.

Seção II

Da Delegação e Da Avocação

Subseção I

Da Delegação

Art. 55. Sem prejuízo da competência do Conselho Superior prevista no art. 15, inciso XXVIII, desta Lei Complementar, o Procurador-Geral poderá, em caráter especial, delegar atos de sua competência às Procuradorias Setoriais ou redistribuir atribuições avocadas destas, por motivos de eficiência administrativa devidamente justificados.

Art. 56. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; e

III - as matérias de competência exclusiva da autoridade.

Art. 57. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará os seus motivos justificadores, bem como as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Subseção II

Da Avocação

Art. 58. Faculta-se ao Procurador-Geral, por motivos de eficiência administrativa, impedimento do titular, vacância ou urgência, a avocação de atribuições originariamente estabelecidas às Procuradorias Setoriais.

Art. 59. A avocação observará, no que couber, o disposto no art. 57 desta Lei Complementar.

Seção III

Dos Atos de Disposição sobre Direitos e Interesses Deduzidos em Processo Judicial

Art. 60. Os atos de disposição sobre direitos e interesses deduzidos em processo judicial, tais como acordo ou transação, dispensa de apresentação de contestação, impugnação ou recurso, desistência de pedido ou de recurso interposto ou dispensa de ajuizamento de ação, exigem prévia autorização do Procurador-Geral em procedimento administrativo devidamente formalizado pela Procuradoria Setorial responsável, na forma de regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º Sempre que houver prazo em aberto no processo judicial de referência, o pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser feito antes de decorrida metade do prazo previsto em lei ou assinado pelo juiz da causa, caso em que se reputará transferida a responsabilidade pelo processo e pelo prazo em aberto ao Procurador-Geral.

§2º O Procurador-Geral considerará aspectos de natureza técnico-jurídica na análise de que trata este artigo.

§3º Havendo denegação total ou parcial da autorização, a Procuradoria Setorial responsável será notificada das razões motivadoras, podendo seu titular:

- I - prosseguir atuando no caso, conforme diretrizes do ato de denegação;
- II - desvincular-se do feito e remeter os autos ao Procurador-Geral para encaminhamento ao substituto legal;
- III - opor-se à denegação e solicitar revisão ao Conselho Superior da Procuradoria.

§4º Dispensa-se a autorização de que trata este artigo quando o ato de disposição sobre direito ou interesse estiver de acordo com tese ou entendimento fixado no âmbito do Sistema de Uniformização de Orientação Jurídica, competindo ao titular da respectiva Procuradoria Setorial emitir declaração expressa nesse sentido.

Art. 61. Observado o disposto em regulamento, o Procurador responsável, ao constatar a aplicabilidade de precedente obrigatório a processo judicial ou administrativo em que esteja atuando, requererá ao Procurador-Geral que submeta ao Conselho Superior proposta de inserção da tese ou entendimento no Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, viabilizando-se a prática de futuros atos de disposição sobre direitos e interesses deduzidos em processo judicial na forma desta Seção.

Parágrafo único. Entende-se por precedente obrigatório:

- I - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:
 - a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015;
 - c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição da República;
 - d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
 - e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015; e
 - f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015;
- II - enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- III - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal
- IV - enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça; e
- V - enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Seção IV

Da Celebração de Negócio Jurídico Processual

Art. 62. A Procuradoria-Geral do Município, na forma do art. 190 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, poderá firmar negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa, visando a





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

implemento de celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, observado o disposto em regulamento, que disciplinará, entre outras matérias, as hipóteses de admissibilidade, as vedações, os critérios para aferição de interesse público, as condições gerais, o procedimento administrativo, os casos de dispensa de autorização superior e as causas de rescisão.

Seção V

Do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica

Art. 63. A Procuradoria-Geral do Município contará com Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, estruturado de modo a permitir a contínua sistematização de entendimentos e teses decorrentes da produção jurídica do órgão, visando à concretização dos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da isonomia, notadamente em atenção ao disposto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942).

§ 1º A uniformização velará pela estabilidade, integridade e coerência dos entendimentos e teses sistematizados.

§ 2º Na uniformização de entendimentos e teses, observar-se-ão as circunstâncias fáticas dos precedentes, administrativos ou judiciais, que motivaram sua criação.

§ 3º Para fins de uniformização, a autonomia técnico-jurídica é titularizada pelo órgão jurídico, observados os princípios e regras previstos nesta Lei Complementar.

Art. 64. Compete ao Conselho Superior normatizar, estruturar e organizar o sistema de uniformização de que trata esta Seção, bem como decidir casos especiais de distinção, extensão ou superação de tese ou entendimento.

Art. 65. São instrumentos do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica:

I - os enunciados administrativos;

II - os pareceres jurídicos normativos;

III - os pareceres jurídicos referenciais;

IV - os acórdãos do Conselho Superior com reconhecimento de transcendência da questão jurídica.

Parágrafo único. As teses e entendimentos veiculados nos instrumentos de que trata este artigo são de observância obrigatória pelos membros da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 66. O ato de inclusão, modificação ou supressão de tese ou entendimento no Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, observadas as disposições das Subseções I, II, III e IV, desta Seção, será instrumentalizado mediante:

I - resolução, expedida pelo Conselho Superior, na hipótese do art. 65, inciso I;

II - despacho de aprovação, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese do art. 65, inciso II;

III - portaria, expedida pelo Procurador-Geral, na hipótese do art. 65, inciso III;

IV - simples publicação do acórdão, na hipótese do art. 65, inciso IV.

Subseção I

Dos Enunciados Administrativos

Art. 67. A orientação jurídica assentada pela Procuradoria-Geral do Município será compendiada em enunciados administrativos.

§ 1º Compete ao Conselho Superior, mediante provocação do Procurador-Geral, deliberar acerca da edição, revisão ou cancelamento de enunciados administrativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente.

§ 3º Os adendos e emendas a enunciados administrativos, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados na forma da lei.

§ 4º A citação de enunciado administrativo, pelo número correspondente, dispensará, perante a Administração Municipal Direta e Indireta, a referência a outros precedentes no mesmo sentido.

Art. 68. Qualquer dos Procuradores Municipais pode propor a edição, revisão ou cancelamento de enunciado administrativo ao Procurador-Geral, que deliberará acerca da admissibilidade da proposta e seu encaminhamento ao Conselho Superior para decisão.

Subseção II

Do Parecer Jurídico Normativo

Art. 69. Entende-se por parecer jurídico normativo aquele aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e regularmente publicado em diário oficial com o ato de aprovação respectivo, tendo efeito vinculante para a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Art. 70. Compete exclusivamente ao Procurador-Geral do Município propor ao Chefe do Poder Executivo a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 71. O parecer jurídico normativo passa a integrar o Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica e a ter aplicabilidade com a publicação oficial de seu inteiro teor seguido do despacho de aprovação.

Subseção III

Do Parecer Jurídico Referencial

Art. 72. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 73. Compete à Procuradoria-Geral do Município a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município e publicados na forma da lei.

Art. 74. Qualquer dos Procuradores Municipais pode propor a edição, revisão ou cancelamento de parecer jurídico referencial ao Procurador-Geral, que deliberará acerca da aceitabilidade da proposta e, em caso positivo, editará a portaria respectiva.

Art. 75. O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 76. Os processos em que invocada a aplicação de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria, desde que o dirigente do órgão, secretaria, departamento ou entidade ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer respectivo.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que invocada sua aplicação.

Art. 77. Sem prejuízo do disposto em regulamento, o parecer jurídico referencial deverá contar com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão “Parecer Jurídico Referencial” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser explicitadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Art. 78. A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto as normas municipais, estaduais e nacionais e os precedentes judiciais utilizados como sustentáculo não forem alterados, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.

§1º Em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado.

§2º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado por ato do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.

Art. 79. O Procurador-Geral do Município poderá:

I - suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante portaria, a ser comunicada aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Subseção IV

Do Acórdão do Conselho Superior com Reconhecimento de Transcendência da Questão Jurídica

Art. 80. O acórdão proferido pelo Conselho Superior na análise matéria submetida à sua apreciação na forma desta Lei Complementar, desde que reconhecida transcendência da questão jurídica, servirá de orientação para todos os casos que versarem sobre a mesma matéria no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º A aferição de transcendência jurídica, além de outros indicadores previstos em regulamento, considerará a existência de questão nova acerca da interpretação do direito municipal.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Superior poderá suscitar o reconhecimento da transcendência.

§ 3º A tese ou entendimento fixado em acórdão com reconhecimento de transcendência passa a integrar o Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica e a ter aplicabilidade com a publicação oficial, na forma do art. 66, inciso III, desta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º Regulamento disporá sobre consolidação simplificada das teses e entendimentos fixados na forma desta Subseção por meio da organização em temas.

TÍTULO IV

DO ESTATUTO DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 81. O Procurador Municipal submete-se ao regime jurídico estatutário previsto nesta Lei Complementar e, subsidiariamente, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n.º 1.448, de 14 de julho de 1997) e nas demais leis municipais, observada a compatibilidade com os preceitos normativos que regem a atividade de Advocacia.

Art. 82. Para todos os efeitos, o Procurador Municipal integra carreira típica de Estado e desenvolve atividades exclusivas na forma do art. 247 da Constituição da República.

Capítulo II

Do Concurso de Ingresso

Art. 83. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado por comissão instituída no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, com a participação da Secretaria Municipal de Administração e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou cidadão português que tenha adquirido igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos, na forma da lei;

II - possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão do Ensino Superior em Direito, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo órgão competente da União;

III - estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - possuir ilibadas condutas social e profissional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame de saúde, e possuir equilíbrio psicoemocional para o exercício do cargo, demonstrado em exame psicotécnico;

VIII - comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica; e

IX - apresentar declaração de bens.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do §1º deste artigo, o edital estabelecerá fase ou etapa de investigação social, de caráter eliminatório, e fixará critérios objetivos para aferição da vida pregressa do candidato.

§ 3º Os requisitos de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo serão aferidos no decorrer do concurso de ingresso, em caráter eliminatório, mediante submissão do candidato a exame de sanidade física e mental e a avaliação psicológica, realizados por profissionais previamente designados ou credenciados.

§ 4º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito e que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, tal como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, vedada a contagem de estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 84. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na forma do art. 61-A da Lei Orgânica Municipal, será convidada a se fazer representar na comissão de concurso, podendo,





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a seu critério, atuar em todas as fases, desde a confecção do edital até a homologação do certame, sendo ouvida, inclusive, acerca de eventuais impugnações e recursos administrativos, para controle pleno da lisura do concurso e higidez de seu resultado.

Art. 85. Ressalvada a existência de restrição legal devidamente justificada, realizar-se-á concurso de ingresso no prazo de até 6 (seis) meses da ocorrência da última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância, caberá ao Gabinete do Procurador-Geral confeccionar relatório circunstanciado com especificação da demanda de serviços do órgão e dos recursos humanos à sua disposição, indicando as medidas excepcionais para atendimento da demanda excedente, se houver, e conclusão acerca da necessidade ou não de novo concurso público.

§ 2º Concluído o relatório, este será submetido ao Conselho Superior para manifestação opinativa.

§ 3º Em seguida, o relatório será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão acerca da conveniência da realização de novo certame.

Art. 86. O regulamento preparatório do concurso, a ser elaborado pelo Conselho Superior na fase de planejamento, consolidará as regras gerais do certame e conferirá especial atenção à exigência de publicidade da composição da comissão organizadora e da banca examinadora do concurso, abrangendo todos os membros, titulares e suplentes, para efeito de fiscalização de parentesco e demais hipóteses de impedimento ou suspeição.

Art. 87. O edital de abertura do concurso para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal.

Art. 88. O concurso de ingresso será composto, no mínimo, das seguintes fases obrigatórias:

I - Primeira fase: prova preambular, formato múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório, valendo 100 (cem) pontos, com questões igualmente pontuadas, exigindo-se como requisito de aprovação, no mínimo, a obtenção de 60% (sessenta por cento) da pontuação total e de 30% (trinta por cento) da pontuação de cada bloco de matérias, na forma de organização aprovada pelo Conselho Superior, cabendo ao edital definir o número de questões das seguintes disciplinas jurídicas:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Tributário e Processual Tributário;
- d) Direito Financeiro;
- e) Direito Civil;
- f) Direito Empresarial;
- g) Direito Processual Civil;
- h) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho;
- i) Direito Penal e Processual Penal;
- j) Direito Ambiental e Urbanístico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

k) Noções Gerais de Direito e Formação Humanística: Sociologia do Direito; Filosofia do Direito; Teoria Geral do Direito e da Política; Direito Digital; Direito da Antidiscriminação; e Direitos Humanos;

l) Princípios institucionais e legislação da Advocacia Pública.

II - Segunda fase: prova escrita (teórica e prática), de caráter eliminatório e classificatório, sobre quaisquer das matérias jurídicas constantes do inciso I deste artigo, valendo 100 (cem) pontos, divididos em 3 (três) questões, cada uma valendo 10 (dez) pontos, 1 (um) parecer, com valor de 20 (vinte) pontos, e 1 (uma) peça prático-profissional, com valor de 50 (cinquenta) pontos, exigindo-se como requisito de aprovação a obtenção de pelo menos 60% (sessenta por cento) da pontuação total.

III - Terceira fase: investigação social, de caráter eliminatório, realizada pela comissão de concurso, em caráter sigiloso e confidencial, na forma definida em regulamento e no edital, objetivando colher informações sobre idoneidade moral, educação, sociabilidade, atividade profissional, conduta familiar e social do candidato, sem prejuízo de outras iniciativas legais.

IV - Quarta fase: exame de sanidade física e mental e avaliação psicológica, destinados a apurar a higidez física e mental do candidato e seu equilíbrio psicoemocional para o exercício do cargo, de caráter eliminatório.

V - Quinta fase: prova de títulos, de caráter classificatório, valendo até 20 (vinte) pontos, assim considerados:

a) Grau acadêmico de Doutor em Direito: 10 (dez) pontos, limitada a apresentação de 1 (um) título desta natureza;

b) Grau acadêmico de Mestre em Direito: 5 (cinco) pontos, limitada a apresentação de 1 (um) título desta natureza;

c) Certificado de Especialização em Direito: 2,5 (dois e meio) pontos, limitada a apresentação de 1 (um) título desta natureza; e

d) Exercício de Advocacia pública ou privada: 0,5 (meio) ponto por ano, até o limite de 5,0 (cinco) pontos, comprovando-se o tempo de exercício efetivo da advocacia na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo computados os 3 (três) anos mínimos de atividade jurídica, requisito para ingresso no cargo.

§ 1º Entre a primeira e a segunda fase pode o edital prever cláusula de limitação de participantes, em proporção ao número de vagas em disputa, respeitada pelo menos a proporção de 20 (vinte) vezes o número de vagas previstas no edital.

§ 2º A nota final do candidato será obtida com o somatório das notas da prova objetiva, da prova escrita (teórica e prática) e da prova de títulos.

§ 3º Para fins de avaliação de títulos, os cursos deverão ter validade nacional e reconhecimento pelo órgão competente da União, na forma da legislação vigente, além de se referirem especificamente à área jurídica, atendidas condições previstas no edital do concurso.

Art. 89. No concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal haverá reserva de vagas na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) aos negros;

II - 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência; e

III - 3% (três por cento) aos indígenas.

§ 1º Os candidatos cotistas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Os candidatos cotistas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo próximo candidato da mesma natureza posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver número de candidatos cotistas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, a considerar a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros, candidatos com deficiência e candidatos indígenas.

§ 6º Regulamento disporá sobre parâmetros para aplicação da reserva de vagas e critérios para enquadramento de candidato cotista em cada uma das categorias, necessariamente por comissão especialmente designada.

Art. 90. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, o qual será submetido à análise do Conselho Superior na forma do art. 15, inciso VI, desta Lei Complementar, e em seguida encaminhado ao Prefeito para homologação.

Capítulo III

Da Nomeação

Art. 91. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita pelo Prefeito Municipal, na referência inicial e para estágio probatório.

Parágrafo Único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo IV

Da Posse e Do Exercício

Art. 92. A posse do Procurador Municipal será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição da República e as leis.

§ 1º No ato da posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: *“Prometo servir ao Município de Afonso Cláudio na promoção e defesa do interesse público”*.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens, na forma do art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria e distribuído nas Procuradorias Setoriais pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete do Procurador-Geral.

§ 5º É de 15 (quinze) dias o prazo para o Procurador Municipal entrar em exercício.

Capítulo V

Do Estágio Probatório e Da Estabilidade

Art. 93. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

Parágrafo único. O Procurador Municipal estável só perderá o cargo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar específica, assegurada ampla defesa.

Art. 94. Os 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo de Procurador Municipal servirão para verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na carreira.

§ 1º Constituem requisitos de que trata este artigo:

- I - certificado de aprovação no curso de adaptação à carreira; e
- II - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

§ 2º Nas hipóteses de suspensão do estágio probatório, definidas em regulamento, os requisitos para confirmação na carreira deverão ser cumpridos após cessado o afastamento.

Art. 95. A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 94 desta Lei Complementar será feita pela Corregedoria-Geral, semestralmente, a qual, ao final, remeterá ao Conselho Superior, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio probatório, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do Procurador Municipal, concluindo, fundamentadamente, pela confirmação no cargo ou exoneração.

Parágrafo único. O Conselho abrirá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa do interessado, caso o parecer da Corregedoria-Geral seja pela exoneração, e decidirá na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 96. O Chefe do Poder Executivo expedirá ato de exoneração do Procurador Municipal em estágio probatório quando o Conselho Superior manifestar-se contrariamente à confirmação.

Art. 97. Regulamento disporá sobre os procedimentos de avaliação do estágio probatório.

Capítulo VI

Do Regime de Trabalho e Das Atribuições

Art. 98. A carga horária do cargo de Procurador Municipal é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O controle de ponto é incompatível com as atribuições do Procurador Municipal, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

§ 2º É admitido o regime de teletrabalho.

Art. 99. O Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, de natureza facultativa, contará com jornada de 40 (quarenta) horas semanais para a Carreira de Procurador Municipal.

§ 1º O Procurador que optar pelo RDE fará jus a gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) do seu vencimento básico.

§ 2º O RDE de que trata esta Lei Complementar importa na vedação do exercício de atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como de assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 3º A opção pelo RDE não importa em vedação ao exercício de advocacia em causa própria.

§ 4º A inobservância das restrições decorrentes do regime de dedicação exclusiva constitui infração disciplinar, sujeitando o Procurador faltoso à aplicação de multa de 10 (dez) a 60 (sessenta) unidades de VRAC – Valor de Referência do Município de Afonso Cláudio,





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sem prejuízo da obrigação de devolução da gratificação percebida com descumprimento das condições, acrescida de juros e correção monetária.

§ 5º O Procurador poderá optar pelo RDE a qualquer tempo.

§ 6º Os pedidos de inclusão e exclusão do RDE serão dirigidos ao Procurador-Geral, que os decidirá no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º O Procurador-Geral avaliará a inclusão do Procurador optante pelo RDE com base nos seguintes critérios, exclusivamente:

I - carência mínima de 30 (trinta) dias para reingresso de Procurador excluído a pedido;

II - impossibilidade de adesão por Procurador que tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido; e

III - inexistência de pendências quanto ao pagamento de multa ou ressarcimento de valores na forma do §4º deste artigo.

§ 8º O Procurador poderá optar por deixar o RDE, caso em que cessará a gratificação respectiva a partir do retorno à jornada de trabalho de que trata o art. 98, *caput*, desta Lei Complementar.

§ 9º O Procurador que vier a ser sancionado em processo disciplinar na forma desta Lei Complementar será excluído do RDE.

§ 10. Ato do Procurador-Geral disporá sobre os critérios de organização do RDE, inclusive definirá parâmetros diferenciados de distribuição de demandas entre Procuradores optantes.

Art. 100. As atribuições do cargo de Procurador Municipal encontram-se discriminadas no **Anexo V** e devem ser compatibilizadas com as demandas da Procuradoria Setorial em que ocorrer a distribuição.

Capítulo VII

Da Progressão

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 101. Institui-se o Plano de Carreira do Procurador Municipal - PCPM segundo as disposições constantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Plano de Carreira do Procurador Municipal - PCPM tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento na carreira por meio dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional;

IV - avaliação de desempenho funcional mediante critérios objetivos; e

V - gestão democrática da carreira, com garantia da participação dos membros da Procuradoria-Geral do Município na formulação, administração e revisão do plano.

Art. 102. Para fins do Plano de Carreira do Procurador Municipal - PCPM, adotam-se os seguintes conceitos:

I - **Plano de Carreira do Procurador Municipal - PCPM:** conjunto de regras e princípios que regula o desenvolvimento funcional e a remuneração dos ocupantes do cargo





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Procurador Municipal, carreira PGM-QP-AF (PGM - Procuradoria-Geral do Município; QP - Quadro Permanente; AF - Atividade-Fim), constituindo-se em instrumento de gestão da Administração Pública Municipal;

II - Quadro permanente: quantitativo de cargos tido como compatível com a demanda de serviço do órgão abrangido pelo plano de carreira;

III - Carreira: organização de um cargo em classes, referências e vencimentos, na qual o Procurador Municipal se desloca nos estágios de carreira e nos padrões vencimentais;

IV - Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades;

V - Procurador Municipal: pessoa legalmente investida em cargo público de Procurador Municipal de provimento efetivo;

VI - Referência: indicativo de cada posição salarial, em sentido horizontal, em que o Procurador Municipal poderá se enquadrar, representada por letras;

VII - Classe: indicativo de cada posição salarial, em sentido vertical, em que o Procurador Municipal poderá se enquadrar, representada por algarismos ou classes nominais;

VIII - Vencimento básico ou padrão: retribuição pecuniária devida ao Procurador Municipal pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a classe e referência, estabelecida por lei;

IX - Remuneração: vencimento básico acrescido das vantagens pessoais, gratificações, adicionais e outras rubricas previstas em lei;

X - Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Procurador Municipal se habilite à progressão horizontal ou vertical;

XI - Progressão horizontal: passagem do Procurador Municipal de uma referência para outra na tabela de vencimentos; e

XII - Progressão vertical: passagem do Procurador Municipal de uma classe para outra na tabela de vencimentos.

Art. 103. A Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira de Procurador Municipal, escalonada em valor digno e compatível com a importância da Advocacia Pública para o Estado Democrático de Direito, contemplará 04 (quatro) classes (CLASSE INICIAL; 2ª CLASSE; 1ª CLASSE; e CLASSE ESPECIAL) e 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), conforme **ANEXO VI**.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 104. O desenvolvimento do membro da Procuradoria-Geral do Município na carreira de Procurador Municipal dar-se-á por meio de:

I - progressão horizontal; e

II - progressão vertical.

§ 1º As progressões horizontal e vertical não poderão ocorrer durante o estágio probatório do Procurador Municipal.

§ 2º Os Procuradores Municipais cedidos não terão direito à evolução funcional durante o período da cessão.

§ 3º O tempo de serviço do Procurador Municipal, para fins de desenvolvimento da carreira, será computado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º Deferida a progressão, esta surtirá efeitos financeiros a partir da data em que implementados os requisitos legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 105. A progressão horizontal é a passagem da referência em que o Procurador Municipal se encontra para a referência imediatamente seguinte, na mesma classe, com o devido acréscimo sobre o seu vencimento, conforme padrão aplicável.

§ 1º São requisitos para a progressão horizontal:

- I - pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II - avaliação de desempenho favorável (Subseção III), com média mínima de 6,0 (seis) pontos, considerando-se as 2 (duas) últimas avaliações;
- III - não ocorrência de mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a progressão;
- IV - inexistência de penalização em processo administrativo disciplinar desde o término do estágio probatório ou a última progressão, conforme o caso;
- V - capacitação profissional mínima, na forma da Subseção IV desta Seção.

§ 2º A primeira progressão na carreira será de natureza horizontal e poderá ocorrer imediatamente após o término do estágio probatório.

§ 3º Para a primeira progressão, poderão ser aproveitadas as 2 (duas) últimas avaliações de desempenho do estágio probatório.

Subseção II

Da Progressão Vertical

Art. 106. A progressão vertical é a passagem do Procurador Municipal da classe em que se encontra para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. São requisitos para a progressão vertical:

- I - pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
- II - avaliação de desempenho favorável (Subseção III), com média mínima de 7,0 (sete) pontos, considerando-se as 5 (cinco) últimas avaliações, permitido o descarte daquela com menor nota;
- III - não ocorrência de mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses que anteceder a progressão;
- IV - inexistência de penalização em processo administrativo disciplinar desde última progressão, conforme o caso;
- V - capacitação profissional mínima, na forma da Subseção IV desta Seção.

Subseção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 107. A avaliação de desempenho funcional, como instrumento de gestão de pessoas, regulamentada por ato do Conselho Superior, será utilizada para fins de aferição do desempenho e capacidade do Procurador Municipal para sua progressão na carreira.

Art. 108. A avaliação de desempenho será conduzida pela Corregedoria-Geral, com apoio do órgão central de recursos humanos, e considerará critérios objetivos, com escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), abrangendo os seguintes quesitos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - conhecimento, organização e ritmo de execução dos serviços;
- III - responsabilidade, dedicação, iniciativa, planejamento, cumprimento de prazos e organização no trabalho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - disciplina e forma de tratamento com o público, servidores e chefias;

V - integração na equipe de trabalho;

VI - qualidade e efetividade no trabalho desenvolvido.

Parágrafo único. A nota final do Procurador Municipal será obtida pela média aritmética simples da pontuação atribuída aos quesitos avaliados.

Art. 109. A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional será realizada anualmente, conforme cronograma definido pela Corregedoria-Geral.

Art. 110. Realizada a avaliação de desempenho, assegura-se ao Procurador Municipal o direito de interpor recurso à Corregedoria-Geral com solicitação de revisão da pontuação atribuída, indicando as razões de fato e de direito que sustentam seu requerimento.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso.

§ 2º Se não reconsiderar no prazo de 30 (trinta) dias, a Corregedoria-Geral encaminhará o recurso ao Conselho Superior para decisão final no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Subseção IV

Da Capacitação Profissional

Art. 111. A capacitação profissional é requisito para progressão na carreira, constituindo-se elemento de gestão pública voltado diretamente à execução das atividades do Procurador Municipal com qualidade e efetividade.

Art. 112. As capacitações profissionais serão disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Município, preferencialmente custeadas com recursos de fundo específico de aperfeiçoamento, estruturação e suporte instituído no âmbito do órgão.

§ 1º Quando não ofertada pelo Poder Público, a capacitação profissional realizada pelo Procurador Municipal para fins de progressão na carreira deverá ser submetida à aprovação do Conselho Superior, que analisará a compatibilidade entre os conteúdos abordados e as atribuições do cargo.

§ 2º A capacitação profissional custeada pelo próprio Procurador Municipal terá sua carga horária computada em dobro para fins de progressão na carreira.

Art. 113. A capacitação profissional mínima exigida para progressão na carreira será:

I - na progressão horizontal, mínimo de 120 (cento e vinte) horas a cada período de 02 (dois) anos;

II - na progressão vertical, mínimo de 180 (cento e oitenta) horas a cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º Somente serão admitidas capacitações comprovadas por meio de seus respectivos certificados, que devem consignar o aproveitamento do Procurador Municipal superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O mesmo certificado poderá ser utilizado para até 3 (três) progressões consecutivas, horizontal ou vertical, excluídas a carga horária computada em cada progressão.

§ 3º Será admitida a soma de horas de certificados distintos para uma mesma progressão.

Art. 114. Regulamento editado pelo Conselho Superior disciplinará critérios de aceitabilidade de capacitação profissional para fins de progressão na carreira.

Capítulo VIII

Da Recondução





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 115. Recondução é o retorno do Procurador Municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, de qualquer esfera federativa, ou desistência deste antes da confirmação no novo cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

Capítulo IX

Da Substituição

Art. 116. Haverá substituição nos casos de impedimento legal, licença ou afastamento de titular de cargo de Procurador Municipal, sendo esta reservada exclusivamente a integrantes da carreira, vedada a contratação temporária.

§ 1º O substituto receberá compensação pelas atribuições adicionais da substituição, podendo optar entre extensão de carga horária, até o limite de 2/3 (dois terços) da jornada semanal, com correspondente implemento remuneratório e reflexos, inclusive em gratificações, adicionais, retribuições e outras vantagens, ou pontuação para fins de gratificação de produtividade técnico-jurídica, na forma da lei específica que regulamentar referida gratificação.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer mesmo nos casos em que não sobrevenha a substituição, havendo serviços que excedam a demanda ordinária de trabalho do Procurador Municipal, a juízo do Procurador-Geral.

§ 3º Ato do Conselho Superior regulamentará a substituição de que trata este artigo.

Capítulo X

Da Readaptação, Da Reversão, Da Reintegração, Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 117. Os institutos da readaptação, da reversão, da reintegração, da disponibilidade e do aproveitamento de Procurador Municipal observarão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e regulamentação instituída por ato do Conselho Superior.

Capítulo XI

Da Vacância

Art. 118. A vacância do cargo de Procurador Municipal decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido do Procurador Municipal ou, se de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou, tendo tomado posse, o Procurador Municipal não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º A demissão do Procurador Municipal só poderá ocorrer em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma desta Lei Complementar.

§ 3º Entre outras hipóteses legais, a vacância por aposentadoria ocorrerá na forma do art. 37, §14, da Constituição da República.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º A aposentadoria compulsória do Procurador Municipal dar-se-á aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar Federal n.º 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 5º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, a declaração de vacância será concedida ao Procurador Municipal estável que assim requerer, desde que comprovada nomeação para outro cargo inacumulável de provimento efetivo, consistindo em requisito obrigatório para eventual recondução na forma desta Lei Complementar.

Capítulo XII

Dos Deveres, Das Proibições e Dos Impedimentos

Seção I

Dos Deveres

Art. 119. São deveres do Procurador Municipal, entre outros previstos em lei:

- I** - zelar pelo cumprimento das finalidades da instituição;
- II** - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça;
- III** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- IV** - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;
- V** - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- VI** - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;
- VII** - manter assiduidade;
- VIII** - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- IX** - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- X** - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

Seção II

Das Proibições

Art. 120. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador Municipal é vedado:

- I** - valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;
- II** - patrocinar causa em face do Município, de suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas;
- III** - contrariar tese ou entendimento adotado no âmbito do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica, na forma de enunciado administrativo, parecer normativo, parecer referencial ou acórdão do Conselho Superior com reconhecimento de transcendência da questão jurídica;
- IV** - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo autorização expressa do Procurador-Geral do Município;
- V** - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção III





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dos Impedimentos

Art. 121. É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja parte ou tenha interesse cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual e na lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 122. O Procurador Municipal não poderá participar de comissão organizadora ou banca examinadora de concurso, intervir no seu julgamento e votar em procedimentos disciplinares, de estágio probatório, de avaliação funcional e outros processos administrativos quando concorrer ou for interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 123. O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver interesse moral;
- II - houver proferido parecer ou se manifestado de forma favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- III - houver proferido parecer ou se manifestado de forma desfavorável à tese ou posição jurídica a ser sustentada em favor da Fazenda Pública Municipal;
- IV - ocorrer qualquer dos demais casos previstos na legislação processual.

Art. 124. Poderá o Procurador Municipal declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de indicar suas razões.

Art. 125. Nas hipóteses previstas nesta Seção, qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, poderá alegar o impedimento ou a suspeição do Procurador Municipal, em requerimento administrativo específico dirigido à Corregedoria-Geral, no qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-lo com os documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Ao receber o requerimento, a Corregedoria-Geral notificará o Procurador Municipal implicado para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Se o Procurador Municipal implicado reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a notificação, a Corregedoria-Geral dará por resolvida a reclamação e encaminhará o expediente ao Gabinete do Procurador-Geral para redistribuição ao substituto legal.

§ 3º Não havendo reconhecimento pelo Procurador Municipal implicado, a Corregedoria-Geral procederá à instrução do requerimento, facultando-se produção de provas pelos interessados, na forma do regulamento, e decidirá o feito no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 126. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município as disposições desta Seção, observado o seguinte:

- I - nos casos de procedimento disciplinar, será observado o disposto no art. 170 desta Lei Complementar;
- II - nos demais casos, o Procurador-Geral, em ato fundamentado, encaminhará a matéria ao seu substituto legal ou a submeterá ao Prefeito.

Capítulo XIII

Das Garantias e Prerrogativas





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 127. O Procurador Municipal exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando, entre outras, das seguintes garantias:

I - estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar e na Constituição da República;

II - autonomia em suas posições técnico-jurídicas;

III - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição da República;

IV - honorários advocatícios de sucumbência; e

V - regime de independência e inviolabilidade da Advocacia decorrente da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 128. O Procurador Municipal é inviolável por seus atos e manifestações no exercício do cargo, não sendo passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§1º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita a Procurador Municipal em razão das opiniões técnicas que emitir, no exercício de suas atribuições, em processo administrativo ou judicial ou em atividade de representação.

§2º O Procurador Municipal, no exercício de suas atribuições, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de decisões judiciais, fato este impositivo exclusivamente ao gestor público que, mesmo depois de regularmente cientificado do teor de ordem ou determinação judicial, permanece inerte ou atua contrariamente ao provimento jurisdicional.

Art. 129. Os honorários advocatícios oriundos de processos judiciais ou extrajudiciais pertencem aos membros da Procuradoria-Geral do Município e serão cobrados, arrecadados, gerenciados e rateados por intermédio de fundo especial instituído por esta Lei Complementar.

Art. 130. Aos Procuradores Municipais, ativos ou inativos, será concedida carteira de identidade funcional oficial, na forma do art. 2º, inciso V, da Lei Federal n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 131. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas da carreira de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III - requisitar dos órgãos, autoridades e agentes municipais certidões, perícias, vistorias, diligências, documentos, informações, providências ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento pelo destinatário da solicitação;

IV - usar a carteira de identidade funcional;

V - usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;

VI - não ter suas peças ou manifestações removidas de autos de processo, mesmo nos casos de reprovação do ato de consultoria jurídica pelo Procurador-Geral, observado o disposto nesta Lei Complementar.

VII - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - integrar conselhos, comissões e organismos estatais afetos à sua área de atuação.

Art. 132. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado ou avocação superior, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 133. O exercício da advocacia institucional pelos membros da carreira de Procurador Municipal prescindirá de instrumento de mandato, exigindo-se apenas indicação do nome civil do Procurador, da nomenclatura do cargo e do número de matrícula funcional.

Art. 134. As garantias e prerrogativas dos membros da carreira de Procurador Municipal são inerentes ao exercício de suas funções, regem-se por cláusula de irrenunciabilidade e não se esgotam nesta Lei Complementar.

Capítulo XIV

Dos Direitos

Seção I

Da Remuneração

Art. 135. Integram a remuneração do Procurador Municipal as seguintes parcelas:

I - vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) retribuição por titulação.

II - vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo:

- a) verba de representação da Procuradoria;
- b) gratificação de produtividade técnico-jurídica;
- c) gratificação de dedicação exclusiva; e

III - outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência do cargo de Procurador Municipal.

§ 2º O vencimento do cargo de Procurador Municipal será estabelecido na forma do art. 103 desta Lei Complementar.

§ 3º O adicional por tempo de serviço será concedido na forma do art. 146 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º A retribuição por titulação será concedida nos termos do art. 18 da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022.

§ 5º A verba de representação da Procuradoria, inerente ao cargo de Procurador Municipal, será regulada por lei específica.

§ 6º A gratificação de produtividade técnico-jurídica, na forma de lei específica, será assegurada mensal e individualmente aos Procuradores Municipais como estímulo às atividades jurídicas, judiciais e extrajudiciais, desenvolvidas no interesse da Fazenda Pública Municipal.

§ 7º A gratificação de dedicação exclusiva será concedida conforme disposições do art. 99 desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Demais Direitos e Vantagens





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 136. O Procurador Municipal faz jus aos direitos previstos no art. 39, §3º, da Constituição da República, bem como às licenças, afastamentos, concessões e demais direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em legislação esparsa para os servidores em geral.

Capítulo XV

Do Regime Disciplinar

Seção I

Das Infrações, Penalidades e Prescrição

Art. 137. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de disponibilidade.

Art. 138. As sanções previstas no art. 137 desta Lei Complementar serão aplicadas:

- I - a de repreensão, em casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres;
- II - a de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência;
- III - a de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento;
- IV - a de demissão, nos casos de:
 - a) abandono de cargo, consistente na interrupção do exercício pelo Procurador Municipal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 - b) inassiduidade, por suspensão do serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses;
 - c) procedimento irregular de natureza grave;
 - d) ineficiência no serviço;
 - e) aplicação indevida de recursos públicos;
- V - a de demissão a bem do serviço público, nos casos de:
 - a) lesão dolosa aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens confiados à sua guarda;
 - b) exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Municipal;
 - c) prática de ato com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - d) prática de ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à proteção do Estado Democrático de Direito ou da segurança e defesa nacionais;
 - e) prática de outros atos definidos como crime com pena de reclusão ou crime inafiançável e imprescritível, nos termos da Constituição da República;
 - f) prática de ato definido em lei como crime contra o Sistema Financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;
 - g) prática de conduta definida em lei como ato de improbidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - cassação de disponibilidade, nos casos de infração punível com demissão ou demissão a bem do serviço público, praticada durante o exercício de cargo.

§ 1º A pena de suspensão acarreta a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante os períodos de férias ou de licença do infrator.

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, devendo o Procurador Municipal, neste caso, permanecer em exercício.

§ 3º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 139. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço público.

Art. 140. As penas serão impostas pela autoridade competente, após prévia manifestação do Conselho Superior da Procuradoria no processo administrativo disciplinar ou sindicância, conforme o caso, devendo constar do assentamento individual do punido.

Art. 141. Para aplicação das penalidades previstas no art. 137 desta Lei Complementar, são competentes:

I - o Procurador-Geral;

II - o Prefeito;

Art. 142. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, da infração punível com repreensão;

II - em 2 (dois) anos, da infração punível suspensão ou multa;

III - em 5 (cinco) anos, da infração punível com demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de disponibilidade;

Parágrafo único. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 143. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 1º Interrompe a prescrição a portaria que instaura sindicância ou processo administrativo.

§ 2º O lapso prescricional corresponde:

I - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

II - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 3º A prescrição não corre enquanto sobrestado o procedimento administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do art. 144, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar;

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia seguinte ao decurso do prazo legal para conclusão e julgamento do procedimento disciplinar.

§ 5º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar desde logo, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II
Do Procedimento Disciplinar
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 144. As infrações disciplinares imputadas a Procurador Municipal serão apuradas mediante os seguintes procedimentos, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - sindicância, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa;

II - processo administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de disponibilidade.

§ 1º Os procedimentos disciplinares de que trata este artigo:

I - serão realizados exclusivamente pela Corregedoria-Geral da Procuradoria e presididos pelo Corregedor-Geral, autoridade processante;

II - terão caráter sigiloso, exceto a decisão final e a que julgar recurso ou revisão, que serão publicadas no Diário Oficial do Município e averbadas no registro funcional do Procurador Municipal;

III - não poderão ser sobrestados, salvo para aguardar decisão judicial, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral, observado o disposto no art. 143, §3º, desta Lei Complementar.

§ 2º Quando não houver elementos suficientes para a caracterização da infração ou da sua autoria, será instaurado procedimento de apuração preliminar, de natureza investigativa.

Art. 145. Os procedimentos disciplinares de que trata o art. 144 desta Lei Complementar serão instaurados pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior.

Art. 146. Determinada a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Corregedor-Geral, por decisão fundamentada, ordenar as seguintes providências:

I - afastamento preventivo do Procurador Municipal, quando o recomendar a garantia da moralidade administrativa ou a conveniência da apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;

II - designação do Procurador Municipal acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento;

III - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º O Procurador-Geral ou o Conselho Superior poderá representar ao Corregedor-Geral, propondo a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá, a qualquer momento, por decisão fundamentada, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

Art. 147. O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 148. Nas hipóteses previstas no art. 138, inciso I, desta Lei Complementar, expedida a portaria de instauração da sindicância, o Corregedor-Geral poderá propor ao Procurador Municipal acusado a suspensão do procedimento pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, desde que não tenha sido apenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º O Corregedor Geral especificará as condições da suspensão, em especial a apresentação de relatórios mensais de atividades, a participação em atividades complementares ou em ações ou projetos especiais desenvolvidos no âmbito da Procuradoria, com duração máxima de até 4 (quatro) horas mensais, e a frequência regular sem faltas injustificadas.

§ 2º A suspensão será revogada se o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no § 1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o Corregedor Geral encaminhará os autos ao Procurador-Geral para a declaração da extinção da punibilidade.

§ 4º Não será concedido novo benefício idêntico durante o dobro do prazo da anterior suspensão, contado da declaração de extinção da punibilidade, na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º Durante o período da suspensão não correrá prazo prescricional, ficando vedado ao Procurador Municipal acusado ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança.

Subseção II
Da Sindicância

Art. 149. Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

- I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;
- II - a sindicância deverá estar concluída em 60 (sessenta) dias.

Subseção III
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 150. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento do fato ou do recebimento da determinação a que se refere o art. 145 desta Lei Complementar.

§ 1º A portaria deverá conter o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição dos fatos, indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.

§ 2º As publicações relativas a processo administrativo disciplinar mencionarão o respectivo número, omitindo o nome do acusado, que será identificado pelas iniciais, exceto na citação por edital e nas hipóteses mencionadas no art. 144, § 1º, inciso II, desta Lei Complementar.

§ 3º As citações e intimações no processo administrativo disciplinar serão feitas no prazo de 10 (dez) dias e as notificações das partes e dos interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato processual objeto da respectiva comunicação.

Art. 151. A autoridade processante será secretariada por servidor da Procuradoria-Geral do Município ou por servidor de outro órgão, em qualquer caso, à vista de designação em ato específico e assinatura de termo de compromisso.

Art. 152. Aplicam-se à autoridade processante e ao secretário as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O Corregedor-Geral ou o servidor designado para os fins do art. 151 desta Lei Complementar deverá comunicar ao Procurador-Geral, com a maior celeridade possível, hipótese de impedimento ou suspeição, a fim de que seja designado substituto legal.

Art. 153. Não poderá ser encarregado da apuração servidor público em estágio probatório.

Art. 154. Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará a autoridade processante dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

Art. 155. O acusado será citado pessoalmente e poderá constituir advogado, que será intimado por publicação no Diário Oficial do Município para os atos do processo.

§ 1º O mandado de citação deverá conter:

I - cópia da portaria;

II - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV - identificação de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;

V - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada para seu interrogatório;

VI - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo, bem como de inassiduidade.

§ 2º A citação do acusado será feita pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Não sendo encontrado ou se se furtar a receber a citação, o acusado será citado por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.

§ 4º Não comparecendo o acusado, será declarada sua revelia, designando-se para promover-lhe a defesa um advogado dativo, salvo se o indiciado constituir advogado, o que poderá fazer a qualquer tempo.

§ 5º O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Município, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como os dados necessários à identificação do procedimento.

Art. 156. Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

§ 1º A oitiva do denunciante poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

§ 2º O acusado não assistirá à inquirição do denunciante, podendo, antes de ser interrogado, ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

Art. 157. A autoridade processante indeferirá os requerimentos impertinentes ou meramente protelatórios, fundamentando a decisão, da qual se intimará o acusado.

Art. 158. Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para requerimento de produção de provas.

§ 1º O Corregedor-Geral e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até a abertura do prazo para defesa.

Art. 159. Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela autoridade processante e pelo acusado.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

Art. 160. A testemunha não poderá se eximir de depor, salvo se for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, do acusado, por consanguinidade ou afinidade, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou se integrar a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

§ 2º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem testemunhar.

Art. 161. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independentemente de notificação.

§ 1º Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independentemente de notificação.

Art. 162. Havendo pluralidade de acusados, estes terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

Art. 163. Em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade processante, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.

§ 1º As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos.

§ 2º As informações a que se refere o §1º deste artigo poderão ser obtidas por meio eletrônico oficial.

§ 3º Sendo necessário o concurso de técnicos ou de peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta Lei Complementar.

Art. 164. Durante a instrução, os autos do processo administrativo disciplinar permanecerão à disposição na Corregedoria-Geral.

§ 1º Será concedida ao acusado vista dos autos, mediante simples solicitação, desde que não prejudique o curso do procedimento, bem como extração de cópias, por meio de requerimento e com especificação das peças processuais de seu interesse.

§ 2º A concessão de vista será obrigatória nos prazos para manifestação ou apresentação de recurso pelo acusado, os quais terão início com a publicação no Diário Oficial do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o § 2º deste artigo e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade processante em decisão fundamentada.

Art. 165. Serão indeferidos pela autoridade processante, mediante decisão fundamentada, os requerimentos desnecessários ao esclarecimento do fato e as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 166. Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa, inclusive realização de novo interrogatório e produção de novas provas.

Art. 167. Encerrada a fase instrutória, o acusado será intimado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade processante designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

Art. 168. O relatório final deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da apresentação da defesa.

§ 1º O relatório final descreverá, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena cabível.

§ 2º O relatório final conterá, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Art. 169. Concluído o procedimento com a elaboração do relatório final, os autos serão remetidos pelo Corregedor-Geral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para manifestação.

§1º O Conselho poderá:

- I - determinar ou propor novas diligências;
- II - reconhecer a existência de defeitos ou de nulidades e determinar ou propor as providências para o saneamento, quando for o caso;
- III - propor o arquivamento, a absolvição ou a condenação;
- IV - propor a aplicação de penalidade diversa da indicada no relatório final;
- V - determinar ou propor qualquer providência de interesse público.

§ 2º Quando a competência para decidir o procedimento disciplinar couber ao Procurador-Geral, este não se manifestará sobre o mérito da acusação, cabendo-lhe tão somente presidir a sessão do Conselho, colher os votos dos membros e proclamar o resultado da deliberação referente às providências previstas no §1º deste artigo.

Art. 170. Encerrada a apreciação do procedimento, o Conselho emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos ao Procurador-Geral que, em 10 (dez) dias, proferirá decisão ou, tratando-se de infração punível com demissão ou nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta Lei Complementar, os encaminhará ao Prefeito para deliberação.

Art. 171. A conclusão do processo administrativo disciplinar poderá indicar fundamentadamente a remoção compulsória do indiciado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 172. Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

§ 1º Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando-se as folhas acrescidas.

§ 2º Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia.

Art. 173. Constará sempre dos autos do processo a ficha funcional atualizada do indiciado.

Art. 174. Quando a conduta imputada ao Procurador Municipal configurar, em tese, infração penal, a autoridade responsável pela instauração do processo administrativo comunicará desde logo a autoridade policial competente, encaminhando cópia de quaisquer elementos de informação que interessem à investigação.

Art. 175. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influenciado na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo administrativo disciplinar.

Art. 176. Dos atos, termos e documentos principais do processo administrativo disciplinar extrair-se-ão cópias para a formação de autos suplementares, sempre que o feito tramitar em autos físicos.

Art. 177. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 178. Ao término do processo administrativo, os autos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 179. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da data do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do acusado, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único. A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 180. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias contados da data da citação do acusado, admitida a sua prorrogação por igual período, por motivo justificado.

Subseção IV

Do Processo por Abandono do Cargo e por Inassiduidade

Art. 181. Verificada a ocorrência de suspensão do serviço que caracterize abandono de cargo, bem como inassiduidade, o Procurador-Geral comunicará o fato ao Corregedor-Geral, determinando a instauração de processo disciplinar, devendo instruir a representação com cópia da ficha funcional do Procurador Municipal e demais elementos informativos acerca da paralisação imotivada do exercício das atribuições do cargo.

Art. 182. Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o Procurador Municipal houver solicitado exoneração.

Art. 183. Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório ou por ocasião deste.

Art. 184. A defesa poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Subseção V
Dos Recursos**

Art. 185. Da decisão que aplicar penalidade caberá:

I - recurso hierárquico, quando aplicada a pena pelo Procurador-Geral do Município;

II - pedido de reconsideração, quando aplicada a pena pelo Prefeito.

§ 1º O recurso, cabível uma única vez, da decisão que aplicar penalidade, será interposto pelo acusado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do Procurador Municipal, quando for o caso.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e da qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º O Procurador-Geral terá prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter ou reformar sua decisão, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria.

§ 4º Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 5º A pena imposta não poderá ser agravada pela decisão do recurso.

§ 6º O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Art. 186. Os recursos de que trata esta Lei Complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

**Seção III
Da Revisão**

Art. 187. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão sumariamente indeferidos.

§ 4º O ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188. A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Art. 189. A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 190. A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

Art. 191. Deferido o processamento da revisão, o pedido será encaminhado à Corregedoria-Geral, que determinará seu apensamento ao procedimento disciplinar original e notificará o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 192. Encerrada a instrução, será aberta vista ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Art. 193. Decorrido o prazo de que trata o art. 192 desta Lei Complementar, e dentro de 30 (trinta) dias, a Corregedoria-Geral elaborará relatório conclusivo sobre a procedência ou não do pedido e enviará os autos ao Conselho Superior para manifestação.

Parágrafo único. Após a manifestação do Conselho, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral para:

I - decisão do pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo das diligências que entender necessárias para melhor esclarecimento dos fatos;

II - encaminhamento ao Prefeito para deliberação, quando este houver proferido a decisão final no procedimento disciplinar objeto da revisão.

Art. 194. A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão revista.

TÍTULO V

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 195. As disposições deste Título tratam da regulamentação do recebimento de verba honorária pelos membros da Procuradoria-Geral do Município, direito este assegurado pelo disposto no art. 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), no art. 389 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2022), e no art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994).

Art. 196. Nos feitos judiciais que envolvam o Município de Afonso Cláudio, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas, os honorários advocatícios serão destinados aos membros ativos da Procuradoria-Geral do Município, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada e serão rateados de forma igualitária entre os membros da Procuradoria-Geral do Município (art. 4º, §1º), mensalmente ou em periodicidade diversa estabelecida pelo Conselho Superior, por meio do Fundo Especial de Sucumbência previsto no Capítulo III do Título VI desta Lei Complementar.

§ 2º Não terão direito ao recebimento dos honorários de que trata esta Lei Complementar:

I - procuradores em gozo de licença não remunerada;

II - procuradores em exercício de cargo eletivo ou outros cargos na administração pública, exceto aqueles exercidos no âmbito do Poder Executivo Municipal e desde que conservada a atuação regular na Procuradoria-Geral do Município;

III - procuradores inativos;

IV - servidores de outros órgãos ou entidades da administração municipal, estadual ou federal, cedidos para a Procuradoria-Geral do Município, a qualquer título, inclusive para exercício de cargo em comissão, salvo o cargo de Procurador-Geral do Município;

V - procuradores de carreira cedidos para outros órgãos ou entidades municipais, estaduais ou federais, ou mesmo a entidades da sociedade civil organizada;

VI - demais servidores da Procuradoria-Geral do Município, efetivos ou comissionados, que não se enquadrem na definição constante do art. 4º, §1º, desta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 197. Os honorários advocatícios abrangem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas;

II - o total do produto dos honorários decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais;

III - o percentual previsto em lei do produto do Encargo da Dívida Ativa do Município de Afonso Cláudio;

IV - o percentual do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas municipais inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 236, parágrafo único, desta Lei Complementar;

V - o total do produto dos honorários decorrentes de acordos de quitação de débitos não passíveis de inscrição em dívida ativa, mediante utilização de meios alternativos de cobrança administrativa;

VI - quaisquer outros recursos que a lei considere ou passe a considerar como honorários advocatícios.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais ou mediante depósito identificado ou transferência bancária, na forma de regulamento.

Art. 198. Os honorários advocatícios, em caso de pagamento destinado a pôr termo a execuções judiciais de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive em sede de parcelamentos ordinários, serão cobrados em percentual não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do crédito.

§ 1º Os honorários advocatícios, nas hipóteses de programas especiais de parcelamento ou de recuperação fiscal de créditos inscritos em dívida ativa, poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto no *caput*, a critério do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos créditos fiscais sujeitos à incidência de encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios.

Art. 199. Os honorários advocatícios, nas transações, nas dações em pagamento e nos acordos celebrados nas demandas não fiscais em que a Fazenda Pública seja parte, serão cobrados em percentual não inferior aos mínimos legais previstos no Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), salvo redução autorizada pelo Conselho Superior.

Art. 200. Em caso de pagamento destinado a pôr termo a ação judicial, qualquer que seja sua natureza, a restituição de despesas adiantadas pela Fazenda Municipal e o recolhimento de honorários advocatícios ao Fundo Especial de Sucumbência deverão ocorrer preferencialmente ao tempo do pagamento da primeira parcela do acordo ou, conforme as condições econômicas do devedor, concomitantemente ao pagamento das parcelas ajustadas ou ao final.

Art. 201. Os honorários não integram o subsídio ou a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

TÍTULO VI

DOS FUNDOS ESPECIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 202. A criação dos fundos de que trata este Título tem por objetivo contemplar a singularidade da Procuradoria-Geral do Município no elenco de órgãos da Administração Pública Municipal, o que justifica a instituição de mecanismo especial para contínuo fomento ao aperfeiçoamento, à estruturação e ao suporte do órgão jurídico, bem como ferramenta adequada para registro de ingressos a título de verba de sucumbência, recursos estes de natureza privada e não integrantes do orçamento público.

Capítulo II

Do Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município

Art. 203. Fica criado o **Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município - FAESPGM**, de natureza contábil, vinculado a fontes específicas de recursos, destinado à execução orçamentária de ações com o objetivo de aperfeiçoar as atividades de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial e estruturar a Procuradoria-Geral do Município, além de lhe conferir suporte adicional em recursos materiais e humanos.

Art. 204. Constituem receitas do FAESPGM:

I - percentual do Encargo da Dívida Ativa do Município de Afonso Cláudio previsto em lei;

II - o percentual do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas municipais inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 236, parágrafo único, desta Lei Complementar;

III - multas processuais impostas em processos judiciais pelo Poder Judiciário à parte adversa, cujo valor deva ser destinado ao Município de Afonso Cláudio, suas autarquias e fundações públicas, na forma da lei;

IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, ou com entidades da sociedade civil;

V - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual;

VI - recursos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiras ou internacionais, expressamente destinadas ao Fundo;

VII - receita proveniente de taxa de inscrição em concurso público para a carreira de Procurador Municipal que ultrapassar as despesas do certame;

VIII - a totalidade dos recursos referentes a honorários de sucumbência, multas processuais e quaisquer outros valores decorrentes da atuação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica - Semaj;

IX - recursos referentes a reembolso de despesas providas pelo Fundo;

X - recursos provenientes de aplicações financeiras; e

XI - outras receitas previstas em lei.

Art. 205. Os recursos do FAESPGM se destinam a estruturar, aparelhar, aperfeiçoar, modernizar e apoiar, em caráter supletivo, os **Programas de Trabalho** desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Município, especialmente no que se refere às atividades de inscrição, gestão e cobrança da Dívida Ativa Municipal, conforme mandamento previsto no art. 37, inciso XXII, da Constituição da República.

§ 1º Constituem Programas de Trabalho da Procuradoria-Geral do Município, entre outras, as ações relacionadas ou conexas com:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - qualificação e aperfeiçoamento profissional de membros da Procuradoria-Geral do Município e de servidores;

II - melhoria de instalações, construção e reforma de dependências da Procuradoria;

III - aquisição de livros, periódicos e revistas especializadas, impressos ou eletrônicos;

IV - ampliação de capacidade operacional;

V - bonificação por desempenho a servidores da atividade-meio;

VI - custeio de Programa de Estágio de Direito;

VII - custeio de Programa de Residência Jurídica;

VIII - aquisição de equipamentos em geral, veículos automotores e itens de mobiliário para uso exclusivo no âmbito da Procuradoria, bem como contratação de *softwares* e serviços de suporte às atividades do órgão, mediante contrato administrativo, parceria, convênio e outros instrumentos previstos em lei;

IX - custeio da produção de prova em processo judicial e provimento de despesas processuais, tais como remuneração de auxiliares da justiça, antecipação de numerário destinado ao custeio de despesas com transporte de oficial de justiça na execução de diligência processual realizada no interesse da Fazenda Municipal, emolumentos de serventias extrajudiciais, entre outras;

X - estruturação e manutenção de Núcleo de Estudos Jurídicos, nos moldes do art. 39, §2º, da Constituição da República;

XI - estruturação e manutenção de Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de conformidade com o disposto no art. 32 da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015; e

XII - consecução de atribuições constitucionais, legais e institucionais.

§2º A utilização dos recursos do FAESPGM será previamente aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, sendo vedada destinação diversa da prevista nesta Lei Complementar.

Art. 206. O FAESPGM será gerido pelo Procurador-Geral do Município, a quem compete a prestação de contas, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o Procurador-Geral do Município será o ordenador de despesa exclusivo do FAESPGM.

Art. 207. O FAESPGM terá vigência por prazo indeterminado.

Capítulo III

Do Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria-Geral do Município

Art. 208. Fica criado o **Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria-Geral do Município - FESPGM**, com autonomia administrativa e financeira, destinado a registrar o ingresso, a gestão e o rateio de recursos financeiros provenientes de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos membros da Procuradoria-Geral do Município, na forma da lei.

Art. 209. Constituem receitas do FESPGM:

I - ingressos relativos a honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, nos termos da lei;

II - percentual do Encargo da Dívida Ativa do Município de Afonso Cláudio previsto em lei;

III - o percentual do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas municipais inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 236, parágrafo único, desta Lei Complementar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - recursos provenientes de aplicações financeiras; e

V - outras receitas previstas em lei.

Art. 210. Os recursos do FESPGM serão recolhidos em conta especial junto a instituição financeira oficial.

§ 1º É dever do procurador designado para atuar no processo indicar ao juízo da causa a conta do Fundo para crédito direto da verba honorária devida.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 209, inciso I, desta Lei Complementar serão recolhidos diretamente pelo sucumbente ou pelas secretarias de varas judiciais, cabendo a regulamento estabelecer medidas de simplificação.

§ 3º Os recursos provenientes do art. 209, incisos II e III, desta Lei Complementar serão recolhidos com o principal, no mesmo documento de arrecadação, e creditados diretamente na conta do Fundo, vedada retenção de qualquer natureza.

Art. 211. Os recursos do FESPGM destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 212. Os recursos do FESPGM serão distribuídos entre os membros da Procuradoria-Geral do Município legalmente habilitados ao recebimento, mediante apuração das cotas individuais, na forma da lei, em periodicidade estabelecida pelo Conselho Superior.

§ 1º Ressalvado o disposto em resolução do Conselho Superior, a periodicidade do rateio observará o limite máximo anual.

§ 2º A cada rateio será partilhada a integralidade dos recursos do FESPGM, salvo disposição em contrário estabelecida em resolução do Conselho Superior, que poderá fixar valores fixos ou variáveis para cada distribuição.

§ 3º O somatório da cota de rateio prevista neste artigo com o subsídio ou a remuneração do membro da Procuradoria-Geral do Município não poderá exceder, em cada competência, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

§ 4º Se, no lançamento das cotas de rateio, for apurada extrapolação ao limite de que trata o §3º deste artigo, o valor excedente permanecerá na rubrica a título de saldo de cota rateada individualizada, caso em que o titular fará jus ao recebimento nos meses subsequentes, até o esgotamento do valor acumulado, ainda que venha a se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 196, § 2º, desta Lei Complementar, ou se desligue da Procuradoria ou do serviço público municipal por qualquer motivo.

§ 5º Independentemente do calendário de rateio estabelecido pelo Conselho Superior, proceder-se-á à distribuição antecipada dos recursos recolhidos ao FESPGM sempre que houver desligamento, por qualquer motivo, de membro da Procuradoria-Geral do Município elegível ao recebimento.

§ 6º Encerrado o vínculo funcional do membro da Procuradoria-Geral do Município, efetivo ou comissionado, extingue-se o direito à percepção de honorários, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º deste artigo.

§ 7º Para fins de caracterização do direito ao rateio de verba honorária, considera-se como fato gerador o ingresso de recursos no FESPGM enquanto ativo o vínculo funcional.

Art. 213. O FESPGM será gerido pelo Procurador-Geral do Município, a quem compete a prestação de contas, obedecida a legislação pertinente.

§ 1º A administração do Fundo será fiscalizada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º O Procurador-Geral, na forma disposta em regulamento, submeterá relatórios periódicos ao Conselho Superior, com indicação dos recursos arrecadados e demais informações relevantes.

§ 3º Compete ao Conselho Superior, no exercício de sua função fiscalizatória:

- I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos recursos do Fundo;
- II - fiscalizar a correta destinação dos recursos;
- III - adotar as providências necessárias para que os recursos no Fundo sejam creditados pontualmente; e
- IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação dos membros beneficiários dos honorários.

§ 4º Para todos os efeitos, o Procurador-Geral do Município será o ordenador de despesa exclusivo do FESPGM.

Art. 214. Para todos os efeitos legais, os recursos recolhidos ao FESPGM consistem em verba de natureza privada, devida por terceiros em favor dos membros da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei.

Art. 215. Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento de cotas de rateio do FESPGM serão retidos pelo Município ou entidade credenciada, na forma da lei.

Art. 216. Os recursos do FESPGM não reverterão, em nenhuma hipótese, ao Tesouro Municipal, mesmo após findo o exercício financeiro, constituindo-se como verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos membros beneficiários, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória.

Art. 217. O FESPGM terá vigência por prazo indeterminado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Da Consolidação da Carreira de Procurador Municipal

Art. 218. A Carreira de Procurador Municipal, reestruturada por meio desta Lei Complementar, abrange os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador Municipal, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Procurador Municipal, com a reestruturação disposta nesta Lei Complementar, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento a que se refere o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

Art. 219. A Carreira de Procurador Municipal, reestruturada por meio desta Lei Complementar, deixa de ser regida pela Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022, ficando extintos os cargos de Procurador Municipal nela previstos e, atendida a correlação de quantitativo e a equivalência de atribuições, criados 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal (PGM-QP-AF), na forma disposta no **Anexo II** desta Lei Complementar, assegurado o enquadramento dos titulares atualmente em exercício.

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal de Apoio

Art. 220. O Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município (PGM-QP-AM: PGM - Procuradoria-Geral do Município; QP - Quadro Permanente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM - Atividade-Meio) é constituído pela carreira de Assistente Jurídico, criada e regida pela Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022.

Art. 221. Quando lotado na Procuradoria-Geral do Município, o Assistente Jurídico, profissional com graduação em direito reconhecida pelo órgão competente da União, é responsável pelo exercício de atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação e pesquisa especializada, em grau de alta complexidade, além da execução, sob supervisão, de tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades-meio e de recursos humanos ou ainda às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Município, entre outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Assistente Jurídico não se confundem com as do cargo de Procurador Municipal, sendo vedado qualquer tipo de equiparação entre tais cargos, bem como o exercício de atribuições privativas dos membros da Procuradoria-Geral do Município pelos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de Apoio, cuja atuação se limita ao campo de auxílio e suporte.

Capítulo III

Do Quadro de Cargos Comissionados

Art. 222. O Quadro de Cargos Comissionados da Procuradoria-Geral do Município (PGM-QC: PGM - Procuradoria-Geral do Município; QC - Quadro Comissionado) passa ser regido pelo disposto nesta Lei Complementar, revogadas as disposições em contrário previstas na Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022.

Art. 223. O cargo de **Procurador-Geral do Município**, criado pela Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, Referência CC-1, passa a integrar o Quadro de Cargos Comissionados da Procuradoria-Geral do Município, com atribuições definidas nesta Lei Complementar, Referência **PGM-QC-1**, remunerado pelo sistema de subsídio, na forma do **Anexo VII**.

Art. 224. Cria-se o cargo de **Diretor de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios**, com atribuições definidas nesta Lei Complementar, que passa a integrar o Quadro de Cargos Comissionados da Procuradoria-Geral do Município, Referência **PGM-QC-2**, remunerado pelo sistema de vencimentos, na forma do **Anexo VII**.

Art. 225. Os cargos comissionados previstos neste Capítulo, todos eles com lotação exclusiva na Procuradoria-Geral do Município, encontram-se consolidados no **Anexo VII** desta Lei Complementar, com seus respectivos quantitativos, sistema remuneratório, referência, carga horária semanal e regime de trabalho.

Art. 226. Estendem-se aos cargos comissionados regulados nesta Lei Complementar, no que for compatível, os direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais leis municipais.

Art. 227. Os cargos comissionados previstos nesta Lei Complementar, por suas atribuições e campos de atuação, são considerados de natureza técnica, sendo insuscetíveis de nomeação ou indicação política na forma do art. 11, §5º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Capítulo IV

Da Bonificação por Desempenho no Suporte às Atividades da Procuradoria-Geral do Município – BDSA-PGM

Art. 228. Lei específica disporá sobre a instituição de *Bonificação por Desempenho no Suporte às Atividades da Procuradoria-Geral do Município – BDSA-PGM*, a ser paga anualmente a servidores da atividade-meio em efetivo exercício no âmbito da Procuradoria, mensurada por indicadores objetivos, relacionados com aspectos de eficiência, celeridade, quantidade e qualidade técnica das atividades desenvolvidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A Bonificação por Desempenho será custeada exclusivamente com recursos do *Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município - FAESPGM*, observada a cota reservada anualmente para tal finalidade por meio de Resolução do Conselho Superior.

Capítulo V

Do Estágio de Direito

Art. 229. O Estágio de Direito no âmbito da Procuradoria-Geral do Município abrange:

I - o Programa de Estágio previsto na Lei n.º 1.752, de 02 de julho de 2007, nas modalidades superior e pós-graduação; e

II - o Programa de Estágio Profissional de Advocacia previsto na Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, ofertado mediante convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o ingresso de estagiário ocorrerá por meio de processo seletivo de provas, organizado pelo Núcleo de Estudos Jurídicos.

§ 2º Ato do Conselho Superior regulamentará o processo de seleção.

§ 3º Haverá reserva de vagas para candidatos cotistas negros, deficientes e indígenas, observado, no que couber, o disposto no art. 89 desta Lei Complementar.

Capítulo VI

Da Residência Jurídica

Art. 230. Lei específica disporá sobre Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, com vista ao aperfeiçoamento profissional de bacharéis em Direito, egressos do curso de graduação há no máximo 10 (dez) anos, mediante prévia aprovação em processo seletivo de provas organizado pelo Núcleo de Estudos Jurídicos, tendo como objetivos:

I - estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos;

II - sensibilizar e preparar profissionais do Direito para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse;

III - aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;

IV - estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais;

V - contribuir com a formação de especialistas em Direito Público.

Parágrafo único. A Residência Jurídica envolverá atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino, pesquisa e extensão, e o auxílio aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, com acompanhamento realizado pelo Núcleo de Estudos Jurídicos, não constituindo qualquer forma de vínculo de trabalho, efetivo ou comissionado, estatutário ou empregatício.

Capítulo VII

Do Encargo da Dívida Ativa

Art. 231. O Encargo da Dívida Ativa do Município de Afonso Cláudio será de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante do crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito, inclusive multas, atualização monetária e juros de mora.

§ 1º O Encargo equivale aos honorários advocatícios devidos aos membros da Procuradoria-Geral do Município, na forma da lei, bem como se destina a compensar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fazenda Pública Municipal pelas atividades de inscrição e recuperação do crédito fiscal, conforme art. 2º, §2º, da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º O Encargo será cobrado no mesmo documento de arrecadação do crédito inscrito, de forma a serem recolhidos simultaneamente.

§ 3º Quando o pagamento da dívida ocorrer antes do seu encaminhamento pela Procuradoria-Geral do Município para protesto extrajudicial, o percentual do Encargo será reduzido para 5% (cinco por cento).

Art. 232. Tratando-se de dívida judicializada, o pagamento do Encargo previsto nesta Lei Complementar equivale à condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de ação de execução fiscal.

Art. 233. O produto da arrecadação do Encargo da Dívida Ativa terá a seguinte destinação:

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Aperfeiçoamento, Estruturação e Suporte da Procuradoria-Geral do Município - FAESPGM; e

II - 75% (setenta e cinco por cento) ao Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria-Geral do Município - FESPGM.

Art. 234. Em caso de transação celebrada com o devedor em sede de programas especiais de recuperação fiscal, o percentual do Encargo da Dívida Ativa poderá ser reduzido, na forma de resolução do Conselho Superior da Procuradoria, para até 5% (cinco por cento) sobre o montante do crédito a ser pago.

Art. 235. Aplicam-se subsidiariamente ao Encargo da Dívida Ativa do Município de Afonso Cláudio as normas que regulam o encargo legal da Dívida Ativa da União e das autarquias e fundações públicas federais, notadamente o disposto na Lei Federal n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Lei Federal n.º 13.327, de 29 de julho de 2016, no que couber.

Art. 236. Os créditos das autarquias e fundações públicas municipais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos municipais.

Parágrafo único. Os créditos inscritos na dívida ativa das entidades da Administração Indireta, além dos acréscimos previstos na Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), terão adição de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios e compensatório pelas atividades de inscrição e recuperação do crédito fiscal, calculado e destinado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa do Município.

Capítulo VIII

Da Carteira de Identidade Funcional

Art. 237. Institui-se a Carteira de Identidade Funcional - CIF dos membros da Carreira de Procurador Municipal, a ser expedida pela Procuradoria-Geral do Município, com validade de identificação civil em todo o território nacional, nos termos da Lei Federal n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 238. Na carteira de identidade funcional, constarão, entre outros elementos definidos em regulamento:

I - brasão do Município;

II - inscrições textuais: "CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL", "PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - ES" e "PROCURADOR MUNICIPAL" ou "PROCURADORA MUNICIPAL";

III - menção ao número da lei de instituição do documento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - número de matrícula funcional;
- V - nome do titular;
- VI - foto do titular;
- VII - data da admissão na carreira;
- VIII - situação funcional;
- IX - número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- X - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- XI - data de nascimento;
- XII - naturalidade;
- XIII - filiação;
- XIV - assinatura do titular;
- XV - assinatura do Procurador-Geral;
- XVI - data de expedição.

Art. 239. A carteira de identidade funcional é de uso pessoal e intransferível do titular, constituindo prerrogativa exclusiva dos integrantes da carreira de Procurador Municipal.

Art. 240. Ao titular carteira de identidade funcional de Procurador Municipal, no exercício de suas funções, são asseguradas as garantias e prerrogativas previstas em lei para o regular desempenho de suas atribuições.

Art. 241. A cédula de identidade deverá ser restituída ao Procurador-Geral do Município no caso de exoneração ou demissão.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria do Procurador, a carteira de identidade funcional deverá ser devolvida e substituída por documento em que conste a expressão "INATIVO", observado o disposto em regulamento.

Art. 242. O documento será concedido ao Procurador de forma gratuita.

Art. 243. O modelo padronizado da carteira de identidade funcional e os demais aspectos sobre sua emissão e controle serão estabelecidos em regulamento.

Capítulo IX

Do Serviço Municipal de Assistência Jurídica – Semaj

Art. 244. A atribuição legal para prestação de assistência jurídica à população hipossuficiente, cujo encargo cabia à Procuradoria-Geral do Município até a revogação da Lei n.º 1.437, de 31 de março de 1997, pela Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, passa a ser de responsabilidade do Serviço Municipal de Assistência Jurídica – Semaj, nos termos deste Capítulo.

Art. 245. Institui-se o **Serviço Municipal de Assistência Jurídica – Semaj**, de natureza transitória, com o *status* jurídico de que trata o art. 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, e vinculado à Procuradoria-Geral do Município, voltado exclusivamente à assistência técnico-jurídica da população hipossuficiente do Município, com o escopo de fomentar amplo acesso à justiça e combater as causas impeditivas ou dificultadoras do acesso aos direitos fundamentais do cidadão.

§1º O Semaj não se equipara aos serviços de Defensoria Pública, tampouco a qualquer função institucional da Procuradoria-Geral do Município.

§2º O Semaj atuará prioritariamente em causas relacionadas a direitos sociais e a direitos de crianças, adolescentes, pessoa idosa, pessoa com deficiência, mulher vítima de violência doméstica e demais situações de vulnerabilidade ou hipossuficiência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º Excepcionalmente, o Semaj poderá atuar na área criminal, atendidas as condições definidas em regulamento.

§4º O Semaj também poderá assistir, se presente situação de hipossuficiência, associações e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que reconhecida a utilidade pública da entidade em ato formal e atendidas as demais condições estabelecidas em regulamento.

Art. 246. A assistência jurídica será prestada mediante:

I - funcionamento em local disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, com instalações adequadas e compatíveis com a atividade de advocacia;

II - otimização do processo de admissibilidade do cidadão a ser assistido, observado o seguinte procedimento:

a) deferimento provisório da assistência e pronto atendimento, conforme triagem de prioridade;

b) encaminhamento do interessado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação para parecer técnico com análise de aspectos sociais e econômicos;

c) deferimento definitivo da assistência ou indeferimento justificado por decisão do Assistente Jurídico designado; e

d) em caso de indeferimento, possibilidade de recurso ao Procurador-Geral no prazo de 05 (cinco) dias;

III - supervisão jurídica do Procurador-Geral do Município ou de Procurador designado, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Os critérios de hipossuficiência serão definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não equipara a função de Assistente Jurídico à de Procurador Municipal.

Art. 247. As atividades de assistência jurídica serão exercidas pelos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, na forma da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022.

Art. 248. O Assistente Jurídico é proibido de receber ou solicitar remuneração, prêmio, presentes, brindes, honorários ou qualquer forma de pagamento, agrado ou dádiva, em moeda ou outra modalidade, da parte que atender, seus familiares ou terceiros, sob pena demissão, na forma da lei.

Art. 249. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação disponibilizará servidores para apoio administrativo ao Semaj, especialmente para fins de:

I - agendamento de atendimentos;

II - organização de documentos;

III - obtenção de elementos probatórios necessários ao ajuizamento de ação ou instrução de defesa e manifestações de qualquer natureza, inclusive com acompanhamento do fluxo de retorno das informações demandadas e alimentação de sistemas com os dados recebidos;

IV - demais atividades solicitadas pelos Assistentes Jurídicos.

Parágrafo único. O apoio administrativo de que trata este artigo poderá ser prestado por pessoal contratado na condição de voluntário, aplicando-se, nos termos de regulamento, o disposto na Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 250. Regulamento fixará cota limite de atendimentos diários para os Assistentes Jurídicos, bem como estabelecerá temas prioritários para atuação do Semaj, conforme indicadores socioeconômicos do Município, entre outros aspectos necessários à eficiência do sistema assistencial.

Art. 251. O Semaj tem natureza transitória e a necessidade de sua manutenção será revista periodicamente.

Art. 252. Sobrevindo desativação, descontinuação ou extinção do Semaj os cargos de Assistente Jurídico serão definitivamente incorporados ao Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, para exercício de funções compatíveis com as atribuições previstas na Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022.

Capítulo X

Das Alterações na Legislação Municipal

Seção I

Das Alterações na Lei n.º 1.448, de 14 de julho de 1997

Art. 253. A Lei n.º 1.448, de 14 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 244-A. *As reposições e indenizações ao erário, devidamente corrigidas pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, ao aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 01 (uma) unidade do Valor de Referência de Afonso Cláudio – VRAC.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 244-B. O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Seção II

Das Alterações na Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010

Art. 254. Os arts. 266, 269, 269-A, 287, 321, 356, 358, 364, 366, 374, 377, 378, 379, 382, 383 e 385 da Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 266. O pedido de parcelamento deve ser formalizado pessoalmente pelo devedor ou mediante procurador com poderes especiais para confessar e transigir.

§ 1º A competência para receber, processar e decidir o requerimento caberá:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização, desde que o débito não





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tenha sido objeto do encaminhamento de que trata o art. 319-C deste Código;

II - à Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Diretor do Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios, quando o débito já estiver sob sua custódia.

§ 2º Na hipótese do disposto no §1º, inciso II, deste artigo, a Procuradoria avaliará o requerimento à luz do disposto neste Código, bem como a sua compatibilidade com o estágio de tramitação de eventual cobrança judicial, observado o disposto em regulamento, e decidirá acerca da concessão do parcelamento.

§ 3º Também será admitido o parcelamento requerido por terceiro interessado na regularização da dívida, atendidas as condições estabelecidas em regulamento, especialmente a exigência de assunção da dívida com todos os seus consectários pelo requerente, mediante termo específico, em caráter irrevogável e irretratável, sem prejuízo da responsabilidade do devedor originário, que persistirá obrigado até ulterior quitação.

Art. 269. (...)

(...)

§1º (Revogado).

(...)

Art. 269-A. O interessado poderá reparcelar saldo devedor de parcelamento cancelado ou revogado, contanto que atendidas as condições estabelecidas em regulamento, entre as quais a exigência de quitação de percentuais mínimos da dívida, entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor reparcelando, previamente ao deferimento do reparcelamento, bem como número de parcelas limitado ao máximo de 36 (trinta e seis) meses, com valor mínimo de 02 (duas) unidades de VRAC – Valor de Referência de Afonso Cláudio.

Parágrafo único. As condições de que trata o caput deste artigo serão fixadas mediante:

I - portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças, em relação a débito que ainda não tenha sido objeto do encaminhamento de que trata o art. 319-C deste Código; e

II - portaria expedida pelo Procurador-Geral do Município, relativamente a débito que já esteja sob custódia do órgão jurídico.

Art. 287. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

(...)

Art. 321. (...)

(...)

§ 4º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa ainda serão acrescidos de encargo legal de 10% (dez por cento),





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios e compensatório das atividades de inscrição e recuperação do crédito fiscal, incidente sobre montante do débito, inclusive multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 5º Quando o pagamento do débito ocorrer antes do seu encaminhamento para protesto extrajudicial, o percentual do encargo legal será reduzido para 5% (cinco por cento).

Art. 356. A consulta será formulada por meio de petição dirigida ao Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais envolvidos, instruída, se necessário, com os documentos pertinentes.

(...)

Art. 358. O prazo para o Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização responder consulta tributária será de 60 (sessenta) dias.

(...)

Art. 364. O processo administrativo tributário rege-se pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas disposições do processo administrativo comum.

§ 1º É vedado o reconhecimento de prescrição intercorrente, a qualquer título, no processo administrativo tributário, ressalvado o disposto em norma geral de direito tributário editada de conformidade com o art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República.

§ 2º É obrigatório o proferimento de decisão administrativa no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar do protocolo da petição, defesa, impugnação ou recurso do contribuinte, sob pena de trancamento automático de pauta, ficando sobrestadas, até que se ultime o julgamento, todas as demais deliberações do órgão julgador em que o feito estiver tramitando.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Finanças, de ofício ou a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para que o órgão julgador profira decisão em até 60 (sessenta) dias, podendo, inclusive, convocar sessão extraordinária.

Art. 366. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal – JIF;

II - em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais – CORF.

Art. 374. A impugnação será dirigida à Junta de Impugnação Fiscal – JIF e deverá conter:

(...)

Art. 377. Recebido o processo com a réplica, o relator determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua realização, e indeferirá as prescindíveis.

(...)

Art. 378. Completada a instrução, o processo será incluído em pauta, designando-se dia e hora para julgamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 379. Recebido o processo pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação em ato fundamentado e escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Os integrantes da JIF não ficarão adstritos às alegações constantes da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Caso a JIF entenda necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando a produção de novas provas, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 382. Está sujeita a reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais – CORF, a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF que:

I - exonerar contribuinte ou responsável do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de 500 (quinhentas) unidades do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC, à época da decisão;

II - deixar de aplicar, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal, tese ou entendimento constante do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica da Procuradoria.

Parágrafo único. O reexame necessário será determinado na própria decisão de primeira instância.

Art. 383. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais – CORF, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§2º A legitimidade para o recurso de que trata este artigo é exclusiva do impugnante, seja ele contribuinte, responsável ou infrator, na forma do art. 373, caput, deste Código.

(...)

Art. 385. O Conselho de Recursos Fiscais – CORF poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 255. O Título V do Livro II da Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida do **Capítulo I – A**, com regras acerca do controle de legalidade para inscrição de débitos em dívida ativa:

CAPÍTULO I - A

DO CONTROLE DE LEGALIDADE PARA INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 319-A. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Procuradoria-Geral do Município, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja administrativa ou judicial.

§ 1º Débito certo é aquele cujos elementos da relação jurídica obrigacional estão evidenciados com exatidão.

§ 2º Débito líquido é aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional é evidenciado com exatidão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Débito exigível é aquele vencido e não pago, que não está mais sujeito a termo ou condição para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 319-B. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa constitui direito do contribuinte e dever da Procuradoria-Geral do Município, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela Procuradoria.

Art. 319-C. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pelo órgão responsável por sua constituição, da Administração Direta ou Indireta, à Procuradoria-Geral do Município, para fins de controle de legalidade e inscrição na Dívida Ativa do Município ou, conforme o caso, na Dívida Ativa da autarquia ou fundação pública municipal a que pertençam, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos de natureza tributária constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo legal para pagamento voluntário, indicado na notificação de lançamento, carnê ou edital, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos de natureza tributária confessados por declaração, quando esgotado o prazo fixado em intimação ou notificação para o recolhimento do débito;

III - no caso de débitos de natureza não tributária, quando transcorrido o prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo impugnação ou recurso fiscal pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após o termo fixado na decisão do processo administrativo fiscal.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

§ 5º A partir do encaminhamento de que trata o caput deste artigo, considera-se o débito sob custódia da Procuradoria, ficando esta encarregada de agir e decidir acerca de todo e qualquer aspecto da cobrança ou exigibilidade da exação.

§ 6º A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios, fará relatórios periódicos com o objetivo de monitorar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 319-D. Recebido o débito, a Procuradoria-Geral do Município examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, constatada a inexistência de vícios, formais ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

materiais, procederá à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regulamentares.

Art. 319-E. *Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município devolverá o débito ao órgão de origem, com anotação de suspensão do processo de inscrição, para fins de correção.*

§ 1º *Devolvido o débito na forma do caput, o órgão competente promoverá as medidas corretivas necessárias, constando em relatório as providências adotadas, e reencaminhará a dívida à Procuradoria-Geral do Município para novo exame de legalidade.*

§ 2º *Não serão inscritos em dívida ativa débitos em relação aos quais exista tese ou entendimento fixado no âmbito do Sistema de Uniformização da Orientação Jurídica da Procuradoria em sentido contrário à exigibilidade.*

Art. 319-F. *Concluído o exame de legalidade e perfectibilizada a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município procederá à notificação do devedor, contribuinte ou responsável, com expressa menção ao disposto no art. 185, caput, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e legislação correlata, bem como indicação das consequências da não regularização da dívida.*

Art. 319-G. *A Dívida Ativa do Município e de suas autarquias e fundações públicas, observada a autonomia patrimonial, será apurada e inscrita na Procuradoria-Geral do Município.*

Art. 256. O Capítulo VI, do Título VI, do Livro II, da Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido das **Seções I - A** (arts. 371-A a 371-T) e **III - A** (art. 386-A), nas quais são reestruturadas as instâncias decisórias do processo administrativo tributário e redefinido o perfil de atuação da Procuradoria-Geral do Município:

SEÇÃO I - A
DOS ÓRGÃOS JULGADORES
Subseção I

Da Junta de Impugnação Fiscal – JIF

Art. 371-A. *A Junta de Impugnação Fiscal – JIF, órgão colegiado, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, compõe-se de 03 (três) membros, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) presidente.*

§ 1º *A presidência da JIF é posto privativo do Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização, nomeado na forma da lei.*

§ 2º *Para cada membro titular da JIF será nomeado 01 (um) suplente.*

§ 3º *Os membros titulares da JIF, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Finanças, escolhidos entre os servidores do município, efetivos ou não, com conhecimento na área tributária, devidamente comprovado por títulos ou experiência.*

§ 4º *Os membros titulares terão mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução.*

Art. 371-B. *A Junta de Impugnação Fiscal – JIF reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês se houver processos para julgamento e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente.

Art. 371-C. A junta de impugnação fiscal – JIF, por meio de seu Presidente, solicitará ao Secretário Municipal de Finanças servidores para auxiliar nos trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores designados, o Presidente indicará aquele responsável por secretariar os trabalhos da JIF.

§ 2º Os trabalhos da JIF serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, editado por ato do Poder Executivo.

Art. 371-D. As decisões da Junta de Impugnação Fiscal – JIF serão tomadas por maioria de votos, presentes todos os seus integrantes.

Subseção II

Do Conselho de Recursos Fiscais – CORF

Art. 371-E. O Conselho de Recursos Fiscais – CORF, órgão colegiado, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, compõe-se de 05 (cinco) membros, sendo 04 (quatro) conselheiros titulares e 01 (um) presidente.

Parágrafo único. A presidência do CORF é posto privativo do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 371-F. Entre os conselheiros titulares e seus suplentes:

I - 02 (dois) titulares e seus suplentes serão representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Secretária Municipal de Finanças entre servidores ocupantes de cargo efetivo, de notável saber na área tributária;

II - 02 (dois) titulares e seus suplentes serão representantes dos contribuintes, indicados por organizações da sociedade civil, associações comerciais e congêneres, devendo possuir formação em nível superior e conhecimentos jurídico-tributários.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, entre os relacionados em listas apresentadas por organizações da sociedade civil, associações comerciais e congêneres em atividade no Município, após publicação de edital, na forma de regulamento.

§ 3º Os conselheiros titulares terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 371-G. O Secretário-Geral do Conselho de Recursos Fiscais – CORF será designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 371-H. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais – CORF:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II - julgar reexame necessário de decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;

III - julgar embargos de declaração opostos em face de suas decisões;

IV - julgar recurso especial;

V - sobrestar julgamento de processo de sua competência nas





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

hipóteses previstas em regulamento;

VI - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, “ad referendum” do Prefeito, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação;

VII - aprovar enunciados de súmula;

VIII - emitir parecer sobre matéria de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Finanças;

IX - sugerir ao Prefeito projetos de lei e de regulamento ou quaisquer medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação e da justiça administrativa fiscal ou à conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Entre outros casos estabelecidos em regulamento, o sobrestamento previsto no inciso V do caput deste artigo terá lugar quando houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelos Tribunais Superiores na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, cujo teor declare a norma aplicada ao caso concreto inconstitucional, reconheça sua ilegalidade ou fixe interpretação divergente da adotada no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Art. 371-I. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e voto conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.

Art. 371-J. Compete ao Secretário-Geral do Conselho de Recursos Fiscais – CORF:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos aos conselheiros.

Art. 371-K. Compete ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais – CORF:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - assinar os acórdãos;

V - proferir voto em caso de empate;

VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo único. O presidente do Conselho será substituído, em seus impedimentos, por presidente interino designado pelo Prefeito.

Art. 371-L. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - o representante do Poder Público que for exonerado, destituído ou demitido.

Art. 371-M. O Conselho de Recursos Fiscais – CORF realizará, ordinariamente, 04 (quatro) sessões por ano, em dia e horário fixados no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 371-N. As decisões da Conselho de Recursos Fiscais – CORF serão tomadas por maioria de votos, presentes todos os seus integrantes, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Subseção III

Das Disposições Comuns à Junta de Impugnação Fiscal – JIF e ao Conselho de Recursos Fiscais - CORF

Art. 371-O. A atuação na Junta de Impugnação Fiscal – JIF e no Conselho de Recursos Fiscais – CORF constituirá serviço público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Na forma de regulamentação editada pelo Poder Executivo, poderá ser concedida verba indenizatória aos membros da Junta de Impugnação Fiscal – JIF e do Conselho de Recursos Fiscais – CORF por despesas de alimentação e transporte, a cada sessão efetivamente realizada, observado o valor individual máximo de 10 (dez) unidades de VRAC (Valor de Referência de Afonso Cláudio).

Art. 371-P. Os membros da Junta de Impugnação Fiscal – JIF e do Conselho de Recursos Fiscais – CORF sujeitam-se às hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que couber.

Art. 371-Q. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF e do Conselho de Recursos Fiscais – CORF para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento; e

III - corrigir erro material.

§ 1º Não se admitirá rediscussão de matéria decidida em sede de embargos de declaração.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, mediante petição





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fundamentada dirigida ao presidente do órgão julgador.

§ 3º São legitimados para interpor embargos de declaração:

I - o contribuinte, responsável ou infrator;

II - a Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º O órgão julgador não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estejam objetivamente apontadas.

§ 5º Da decisão que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de outro recurso, se cabível.

§ 7º Admite-se sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, conforme disposição regimental.

Art. 371-R. A Procuradoria-Geral do Município será notificada de todo e qualquer processo em trâmite na Junta de Impugnação Fiscal – JIF e no Conselho de Recursos Fiscais – CORF, podendo neles intervir, requerer produção de prova, apresentar arrazoados, fazer sustentação oral, recorrer e suscitar reexame necessário, na forma das normas regimentais.

Art. 371-S. É nulo o processo quando a Procuradoria-Geral do Município não for notificada a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento da Procuradoria-Geral do Município, o órgão julgador invalidará os atos praticados a partir do momento em que ela deveria ter sido notificada.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a notificação da Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 371-T. Opera-se a desistência total ou parcial do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou infrator;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa ao objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Junta de Impugnação Fiscal – JIF ou o Conselho de Recursos Fiscais – CORF, conforme o caso, declarará extinto o processo e determinará seu arquivamento, na forma regulamentar.

SEÇÃO III - A
DO RECURSO ESPECIAL

Art. 386-A. Da decisão de segunda instância caberá recurso especial, no prazo de 15 (quinze) dias, exclusivamente quando o julgamento se basear em interpretação da legislação tributária divergente de





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

enunciado de súmula ou de decisão anterior do Conselho de Recursos Fiscais – CORF.

§1º O recurso poderá ser interposto por qualquer dos legitimados previstos no art. 371-Q, §3º, deste Código.

§2º Regulamento disporá sobre as normas de processamento do recurso, inclusive estabelecerá os requisitos para participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na forma do art. 138 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Alterações na Lei n.º 2.146, de 25 de novembro de 2015

Art. 257. A **ementa** da Lei n.º 2.146, de 25 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.

Art. 258. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei n.º 2.146, de 25 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de racionalização da cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município, visando ao incremento de celeridade, economia processual e eficiência na recuperação de créditos fiscais.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município levar a protesto extrajudicial Certidão de Dívida Ativa – CDA emitida pela Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza do crédito, tributário ou não tributário.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município poderá dispensar:

I - a inscrição em Dívida Ativa de débitos cujo valor consolidado, em 1º de janeiro de cada ano, for inferior a 01 (uma) unidade do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC;

II - o protesto extrajudicial de débitos cujo valor consolidado, em 1º de janeiro de cada ano, for inferior a 03 (três) unidades do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC;

III - a execução judicial de débitos cujo valor consolidado, em 1º de janeiro de cada ano, for inferior a 40 (quarenta) unidades do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC; e

IV - o requerimento de redirecionamento de cobrança judicial em face de sócio-administrador ou responsável, em execuções fiscais cujo valor consolidado, na data da ciência da dissolução irregular ou de outra hipótese de responsabilidade tributária ou legal, for inferior a 100 (cem) unidades do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC.

§ 1º A verificação de alçada, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será feita anualmente, considerando-se a universalidade de débitos de determinado devedor, enquanto conservada a exigibilidade, procedendo-se, paralelamente, à cobrança administrativa pelos meios que se afigurarem mais eficazes.

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, a aferição de alçada só será obrigatória uma única vez, especificamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quando da ciência, pela Procuradoria-Geral do Município, do fato jurídico gerador de responsabilidade tributária ou legal de terceiro.

§ 3º Poderá ser promovida a desjudicialização de débitos cujo valor exequendo consolidado não ultrapasse a alçada prevista no inciso III, do caput deste artigo, mediante requerimento de extinção da execução fiscal, sem ônus para a Fazenda Pública, prosseguindo-se com a cobrança administrativa, na forma da lei.

Art. 259. A Lei n.º 2.146, de 25 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 5º - A. A Procuradoria-Geral do Município promoverá a cobrança da dívida ativa com observância das seguintes diretrizes:

I - prevalência das medidas extrajudiciais de cobrança dos débitos;

II - priorização das dívidas de grande monta com probabilidade de êxito;

III - padronização da atuação nas execuções fiscais consideradas de valor ordinário;

IV - adoção de medidas administrativas e judiciais para redução da litigiosidade.

V - simplificação das formas de regularização dos débitos.

§ 1º Regulamento disporá sobre critérios para qualificação de grandes devedores e estratégias especiais para recuperação de créditos fiscais.

§ 2º A padronização dos atos praticados em execução de valor ordinário, na forma de regulamento, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência, devendo conferir especial atenção à prática de atos processuais pela via eletrônica, na forma da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 3º Serão consideradas de valor ordinário as execuções fiscais cujo valor consolidado da dívida, em primeiro de janeiro de cada ano, não superar 500 (quinhentas) unidades do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC.

§ 4º Entre outras medidas de simplificação, poderá o devedor ou responsável, na forma definida em regulamento, alternativamente e sem prejuízo dos demais meios de pagamento previstos na legislação, regularizar dívidas com a Fazenda Pública Municipal, à vista ou em parcelas, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, oferecidos por sociedades empresárias devidamente credenciadas, na forma da lei.

Art. 5º - B. Inscrito o débito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para alternativamente:

I - em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos;

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita.

§ 1º A notificação prevista no caput será expedida preferencialmente por via eletrônica – inclusive telefone móvel celular, aplicativo de mensagens instantâneas ou correio eletrônico – ou, residualmente, pela via postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do dia útil seguinte à data da confirmação da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital.

§ 3º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea “a”, do caput, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 5º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 6º Cabe ao contribuinte manter atualizado o seu endereço perante o órgão municipal de administração tributária.

§ 7º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

Art. 5º - C. O devedor poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo devedor.

Art. 5º - D. Notificado para efetuar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa, o devedor poderá antecipar a oferta de garantia em execução fiscal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo legal, suspende a prática dos atos descritos no art. 5º - F até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 2º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I - depósito em dinheiro para fins de caução;

II - apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária; e

III - quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Poderá ser recusada a oferta antecipada de garantia em execução fiscal, quando:

I - os bens ou direitos forem inúteis ou inservíveis;

II - os bens forem de difícil alienação ou não tiverem valor comercial;

III - os bens e direitos não estiverem sujeitos à expropriação judicial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - os bens ou direitos forem objeto de constrição judicial em processo movido por credor privilegiado;

V - os bens ou direitos forem objeto de demanda judicial na qual se discute a sua titularidade ou seu valor.

§4º *A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que em valor suficiente para garantia integral dos débitos e seus acessórios.*

§5º *Aceita a oferta antecipada de garantia, a Procuradoria-Geral do Município promoverá o ajuizamento de execução fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.*

§6º *Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.*

Art. 5º - E. *O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 5º - B, inciso II, alínea "b", possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral do Município, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.*

§ 1º *Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:*

I - de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e decadência ou prescrição, e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II - das matérias enquadradas no art. 319-E. § 2º, da Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa; ou

III - de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º *O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 5º - B, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 5º - F em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade competente.*

§ 3º *Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.*

§ 4º *No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.*

Art. 5º - F. *Esgotado o prazo do art. 5º - B e não adotada nenhuma das providências descritas, a Procuradoria-Geral do Município poderá:*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa – CDA para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades, conforme disposto no art. 5º desta Lei;

III - oficiar, inclusive por meio eletrônico, a órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, mencionando sobre o débito inscrito em dívida ativa, para fins de averbação, informação ou registro informativo visando à identificação de terceiros, como forma de prevenir fraude à execução, à luz do art. 185 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), e do art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública municipal, direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com o Município, em conformidade com o disposto na legislação de licitações e contratos administrativos; e

V - encaminhar representação ao órgão de administração tributária do Município para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais auferidos pelo devedor, conforme hipótese legal prevista na legislação de regência;

VI - promover o registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Municipal - Cadin, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

§ 1º O rol de medidas previsto neste artigo é meramente exemplificativo, podendo ser adotadas outras providências que se afigurem úteis, adequadas e proporcionais.

§ 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município definir estratégia para a adoção das medidas previstas neste artigo, na forma de regulamento.

Art. 5º - G. Frustradas as medidas administrativas de recuperação do crédito, promover-se-á o ajuizamento de execução fiscal, atendido o disposto em regulamento, inclusive quanto a medidas prévias à judicialização voltadas à reunião de informações patrimoniais, à tentativa de conciliação ou à adoção de outra solução administrativa.

Art. 5º - H. Constatada a pluralidade de execuções fiscais em tramitação, referentes ao mesmo devedor, na mesma comarca, será solicitada, se benéfico à cobrança, a reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º - I. A formalização de requerimento de suspensão de execução fiscal, seguida de arquivamento provisório, especificamente em razão da não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro 1980, será precedida, sempre que possível, de verificação das seguintes condições:

a) penhora de ativos financeiros infrutífera;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) inexistência de veículos de propriedade do devedor ou, não sendo localizado, houver o registro de restrição de alienação e de licenciamento;

c) inexistência de imóveis penhoráveis em nome do devedor;

d) no caso de dívida decorrente de relação jurídica de IPTU e de taxas imobiliárias, comprovação da impossibilidade ou inviabilidade de penhora de frutos e rendimentos de coisa imóvel, nos termos dos arts. 867 a 869 do CPC;

e) pedido de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito;

f) pedido de inclusão do devedor no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

§ 1º *Independentemente da verificação das condições listadas no caput deste artigo, ficam autorizados a suspensão e o arquivamento das execuções fiscais cuja falência do devedor for encerrada sem ativos suficientes à quitação dos débitos exequendos e não houver o redirecionamento em face do(s) administrador(es).*

§ 2º *Resta caracterizada a inutilidade da penhora após tentativa frustrada de alienação judicial.*

§ 3º *Para comprovação da impossibilidade ou inviabilidade de penhora de frutos e rendimentos de coisa imóvel, a Procuradoria-Geral do Município requisitará ao órgão responsável pela fiscalização tributária que realize diligências tendentes a apurar a titularidade da ocupação do imóvel, a existência de contrato de locação ou arrendamento, o valor do aluguel e demais informações pertinentes.*

§ 4º *O pedido de suspensão deverá estar acompanhado do resultado das consultas patrimoniais e demais diligências.*

§ 5º *As condições acima não impedem que a Procuradoria-Geral do Município, fundamentadamente, envide outros esforços no sentido de identificar patrimônio penhorável do devedor.*

§ 6º *Não transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, poderá ser requerido o desarquivamento do feito quando houver notícia de bens passíveis de constrição judicial, na forma desta Lei.*

Art. 5º - J. *A Procuradoria-Geral do Município realizará Procedimento de Localização de Bens e Direitos - PLBD visando à pesquisa de indícios de bens, direitos ou atividade econômica aptos a garantir, integral ou parcialmente, a execução forçada, mediante consulta às bases de dados patrimoniais, econômico-fiscais e cadastrais do devedor ou responsável.*

§1º *O procedimento administrativo consistirá na consulta periódica e estratégica às bases de dados patrimoniais, econômico-fiscais e cadastrais dos devedores ou responsáveis, com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou legal de qualquer natureza, além de busca por endereços atualizados e dados de contato para comunicação de atos processuais pela via eletrônica, na forma da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º Observado o disposto em regulamento, serão adotadas as seguintes modalidades de Procedimento de Localização de Bens e Direitos - PLBD:

I - Procedimento Prévio de Diligenciamento Patrimonial – PPDP: será instaurado previamente à judicialização da dívida, nos casos em que presente dúvida acerca da existência de bens ou direitos penhoráveis, devendo o ato de instauração definir o prazo máximo para realização das buscas e a data limite para propositura da execução; e

II - Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial – PEDP: será instaurado depois de judicializada a dívida, sempre que o devedor não pagar o débito, não garantir a execução e tampouco indicar bens à penhora, devendo ser conferida especial atenção aos casos de execução fiscal suspensa nos termos do art. 40 da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º - K. No âmbito da cobrança da dívida ativa, buscar-se-á a redução da litigiosidade, com adoção, entre outras, das seguintes medidas:

I - baixa administrativa, de ofício ou a requerimento, de dívida fulminada pela prescrição ou por outra hipótese de extinção prevista em lei;

II - reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em processos judiciais;

III - cancelamento administrativo da inscrição de débito em dívida ativa quando verificada a ocorrência de vícios que impossibilitem o prosseguimento da cobrança;

IV - não interposição de recurso nas hipóteses de dispensa legal ou regulamentar;

V - estímulo aos métodos de solução consensual.

Art. 5º - L. No âmbito da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa serão adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de solução consensual:

I - os programas de recuperação fiscal;

II - o parcelamento administrativo;

III - o parcelamento judicial;

IV - o negócio jurídico processual;

Art. 5º - M. Os programas de recuperação fiscal serão realizados com o escopo de conscientizar os devedores acerca da importância da regularização de seus débitos para o desenvolvimento da Cidade e a sustentabilidade das políticas públicas municipais, podendo contemplar, entre outras ações disciplinadas em regulamento, realização de campanhas de conciliação administrativa ou judicial e promoção de editais de regularização fiscal.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre condições especiais para celebração de transação e concessão de desconto em juros e multa, bem como disciplinará a possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa por meio de adesão a edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - N. O parcelamento administrativo observará o disposto na Lei n.º 1.932, de 22 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º - O. O parcelamento judicial poderá ser concedido no âmbito de processo de execução fiscal diretamente pelo juiz da causa, na forma do art. 916 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observadas as seguintes modalidades:

I - parcelamento judicial comum: concedido nos termos e condições dispostos no art. 916 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com aplicação do índice de correção monetária e taxa de juros previstos na legislação tributária municipal; e

II - parcelamento judicial especial: concedido ao executado, pessoa natural ou jurídica, que comprovar hipossuficiência de recursos, na forma da legislação processual, hipótese em que o parcelamento:

a) dispensará o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução;

b) poderá atingir o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, respeitado o valor da parcela mínima, equivalente a 01 (uma) unidade do Valor de Referência de Afonso Cláudio - VRAC, verificado na data da concessão;

c) observará, no que couber, as demais regras decorrentes do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo produz os mesmos efeitos que o parcelamento administrativo, entre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso VI, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º - P. No âmbito da cobrança da dívida ativa, o negócio jurídico processual, entre outras matérias, poderá contemplar:

I - calendarização da execução fiscal;

II - plano de amortização do débito fiscal;

III - aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV - modo de constrição ou alienação de bens.

Parágrafo único. É vedada a celebração de negócio jurídico processual que reduza o montante de débito regularmente inscrito ou implique renúncia às garantias e privilégios do crédito fiscal.

Seção IV

Das Alterações na Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022

Art. 260. O Anexo II da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022, na parte em que dispõe sobre as atribuições do cargo de Assistente Jurídico, passa a vigorar com as seguintes modificações:

(...)

Cargo: ASSISTENTE JURÍDICO

Curso de Graduação em nível de Ensino Superior Completo Bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Prestar assistência jurídica à população carente do município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promover, quando possível, a conciliação entre as partes em conflito de interesse, de forma, extrajudicial;

Informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

Representar em juízo os carentes de recursos na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado;

Exercer atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação e pesquisa especializada, em grau de alta complexidade, além da execução, sob supervisão, de tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades-meio e de recursos humanos ou ainda às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Município, entre outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Executar outras tarefas correlatas.

(...)

Art. 261. Revogam-se:

I - as disposições do Anexo I da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022 (redação alterada pela Lei n.º 2.482, de 21 de dezembro de 2022 – Anexo Único), alusivas à estrutura de carreira do cargo de Procurador Municipal (Carreira XI);

II - as disposições do Anexo II da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022, alusivas às atribuições do cargo de Procurador Municipal;

III - as disposições do Anexo III da Lei n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022, alusivas à Carreira XI da Tabela de Vencimentos.

Seção V

Das Alterações na Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022

Art. 262. O art. 7º da Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 7º (...)

(...)

q) *encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.*

(...)

§ 2º (...)

(...)

IV - *cobrança administrativa dos contribuintes em débito com o Município, nos prazos e formas definidos em regulamento;*

V - *encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.*

(...)

IX - *prestar assistência à Procuradoria-Geral do Município nas atividades administrativas e judiciais de recuperação de créditos fiscais, inclusive no que se refere à realização de diligências, autos de*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constatação, pesquisas, investigações e demais medidas de inteligência fiscal;

(...)

Art. 263. O cargo comissionado de **Assessor de Nível Superior** vinculado à Procuradoria-Geral do Município nos termos do Anexo I da Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, passa a compor o quadro da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 264. Revogam-se as disposições constantes do Anexo I da Lei n.º 2.441, de 10 de agosto de 2022, alusivas à Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do disposto no art. 263 desta Lei Complementar.

Capítulo XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 265. O Município poderá ajustar compromisso recíproco com os demais entes da Federação para prática de ato processual por seus procuradores em favor de uns e de outros, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 266. Autoriza-se cooperação técnica entre a Procuradoria-Geral do Município e outros órgãos ou entidades, visando ao compartilhamento de informações, tecnologias, práticas, métodos de organização, sistemas de planejamento e outras ferramentas.

Art. 267. Ficam instituídas as seguintes datas comemorativas da Advocacia Pública Municipal:

I - 07 de março, Dia Nacional da Advocacia Pública, instituído pela Lei Federal n.º 12.636, de 14 de maio de 2012;

II - 11 de agosto, Dia do Advogado, feriado forense nacional, alusivo à data de criação dos primeiros cursos jurídicos do Brasil, também previsto no art. 141, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 234, de 18 de abril de 2002;

III - 21 de novembro, Dia do Procurador Municipal, em referência à data da promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 6 de 2022.

Parágrafo único. As datas referidas nos incisos II e III do *caput* serão consideradas recesso institucional da Procuradoria, observada a continuidade das atividades do órgão na forma regulamentada em ato do Procurador-Geral.

Art. 268. Estendem-se à Procuradoria-Geral do Município os feriados previstos em Lei e os pontos facultativos decretados pelo Prefeito Municipal.

Art. 269. A Procuradoria-Geral do Município adotará a sigla “PGM”, podendo regulamento estabelecer acrônimos também para as Unidades Administrativas internas.

Art. 270. Sem prejuízo do disposto nos arts. 10, inciso XXXVIII, 15, inciso XXVIII, e 33, §2º, desta Lei Complementar, ficam criadas 04 (quatro) Procuradorias Setoriais no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, correspondentes ao número de cargos de Procurador Municipal de Carreira do Quadro Permanente.

Art. 271. Não havendo Procurador Municipal estável para atuar na função de Corregedor-Geral, a avaliação de estágio probatório e a avaliação de desempenho para fins de progressão na carreira caberão inteiramente ao Procurador-Geral, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 272. Sempre que não houver Procurador Municipal estável para atuar na função de Corregedor-Geral em sindicâncias e processos administrativos, o Procurador-Geral, em entendimento com as demais secretarias, designará comissão processante, composta de pelo menos 03 (três) servidores estáveis, todos com formação em nível superior, devendo o Presidente possuir instrução em direito reconhecida pelo órgão competente da União.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 273. Ato do Poder Executivo disporá sobre o enquadramento dos Procuradores Municipais em exercício na data da publicação desta Lei Complementar na Tabela de Vencimentos Básicos constante do **ANEXO VI**.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento, serão concedidos exclusivamente avanços horizontais, limitados às referências da Classe Inicial (Nível I), com base no tempo de serviço do Procurador, da data de admissão até a publicação desta Lei Complementar, dispensadas outras condições além do requisito temporal.

Art. 274. Enquanto não implantado o Fundo Especial de Sucumbência da Procuradoria-Geral do Município - FESPGM, os recursos referentes a honorários advocatícios serão depositados em conta aberta exclusivamente para essa finalidade, cuja movimentação somente ocorrerá à vista de deliberação coletiva dos membros da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 275. Os órgãos municipais de administração geral e administração orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias para implantação, implementação e manutenção dos fundos especiais instituídos nesta Lei Complementar.

Art. 276. Até que entre em funcionamento o Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios, suas atribuições legais permanecerão regidas pelas normas anteriores a esta Lei Complementar.

Art. 277. O processo de avaliação para confirmação de Procuradores Municipais em estágio probatório na data de publicação desta Lei Complementar será concluído com base na legislação anterior, vedada a imposição de novos critérios de pontuação.

Art. 278. O Encargo da Dívida Ativa do Município (Capítulo VII do Título VII) somente incidirá sobre créditos que venham a ser inscritos a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 279. Em até 180 (cento e oitenta) da publicação desta Lei Complementar, a Procuradoria reformulará sua carta de serviços e a disponibilizará na forma da lei.

Art. 280. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento vigente.

Art. 281. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cidade de Afonso Cláudio/ES, em 27 de junho de 2025.

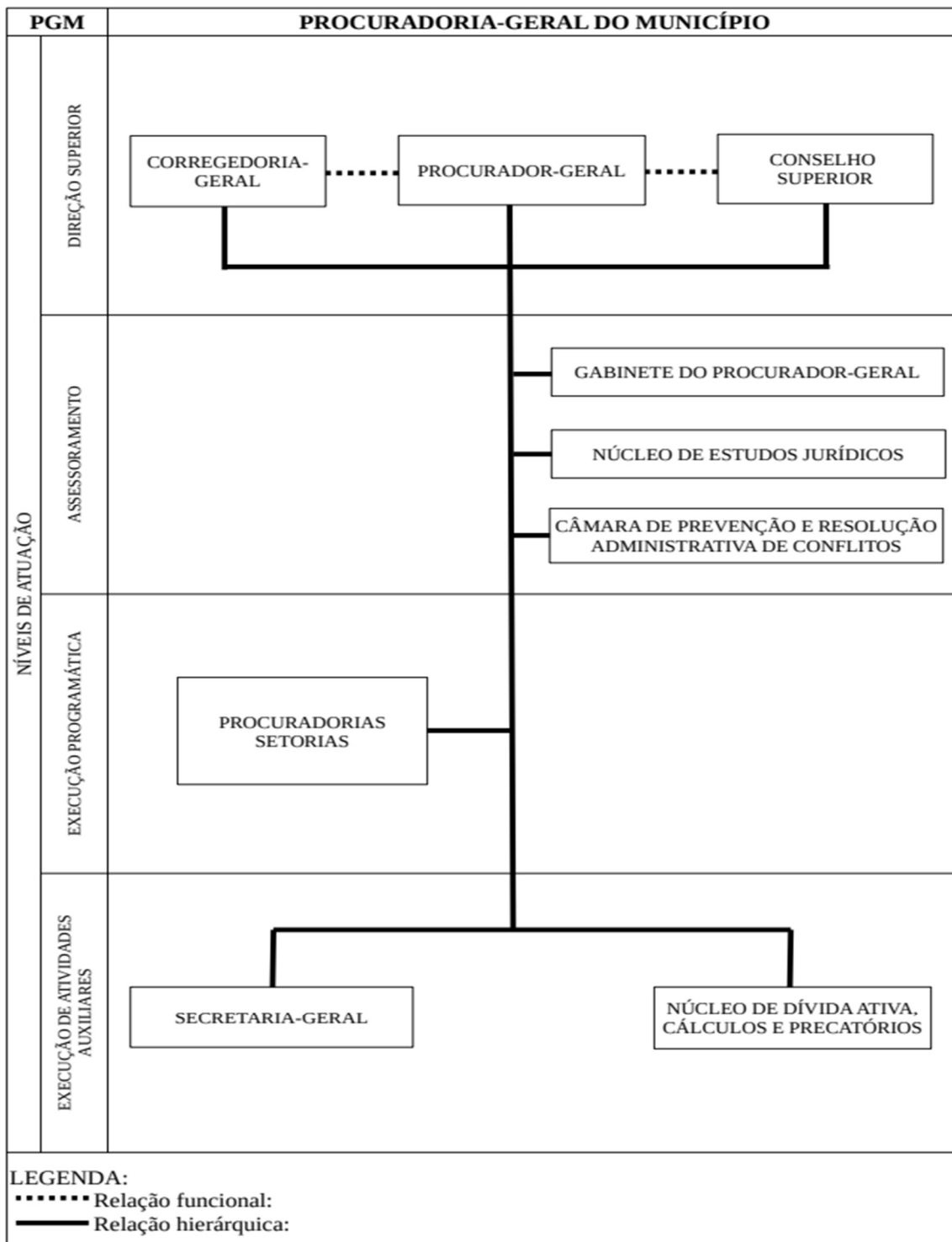
LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II
QUADRO GERAL DE CARGOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FORMA DE PROVIMENTO	LOTAÇÃO ESPECÍFICA	ESCOPO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	PGM-QC	CARGO EM COMISSÃO	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM	PGM-QC-1	01
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	PGM-QC	CARGO EM COMISSÃO	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	ATIVIDADE-MEIO	PGM-QC-2	01 (A ser criado por lei específica)
DIRETOR DE DÍVIDA ATIVA, CÁLCULOS E PRECATÓRIOS	PGM-QC	CARGO EM COMISSÃO	NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA, CÁLCULOS E PRECATÓRIOS	ATIVIDADE-MEIO	PGM-QC-3	01
SECRETÁRIO-GERAL	PGM-QC	CARGO EM COMISSÃO	SECRETARIA-GERAL	ATIVIDADE-MEIO	PGM-QC-4	01 (A ser criado por lei específica)
PROCURADOR MUNICIPAL	PGM-QP	CARGO EFETIVO	PROCURADORIAS SETORIAIS	ATIVIDADE-FIM	PGM-QP-AF	04
ASSISTENTE JURÍDICO	PGM-QP	CARGO EFETIVO	PROCURADORIAS SETORIAIS OU OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA COM ATIVIDADES COMPATÍVEIS	ATIVIDADE-MEIO	CARREIRA IX - LEI N.º 2.437, DE 2022	02





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III
RETRIBUIÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL
CORREGEDOR-GERAL

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUANTITATIVO	RETRIBUIÇÃO
PROCURADOR MUNICIPAL CORREGEDOR-GERAL	PGM-FE	FUNÇÃO ELETIVA	01	20% (VINTE POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO IV

EIXOS TEMÁTICOS DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS PROCURADORIAS SETORIAIS

EIXO I – TRIBUTOS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS:

1. prestar consultoria jurídica em assuntos pertinentes ou vinculados à área tributária e a relações jurídicas de tarifa ou preço público;
2. assistir juridicamente os órgãos responsáveis por lançamento de créditos tributários ou constituição de créditos não tributários, como tarifas e preços públicos, até finalização do procedimento respectivo;
3. atuar perante a Junta de Impugnação Fiscal - JIF e o Conselho de Recursos Fiscais - CORF como representante da Fazenda Pública Municipal;
4. requisitar e orientar o cumprimento de providências administrativas necessárias ao desempenho de suas atividades;
5. orientar a aplicação de leis e regulamentos vinculados à área tributária;
6. prestar informações sobre legislação tributária;
7. promover a defesa judicial do Município e suas entidades descentralizadas nas ações que envolvam matéria tributária e créditos não tributários, bem como proceder ao ajuizamento de ações rescisórias contra sentenças ou acórdãos proferidos em ações dessa natureza;
8. oficiar em ações antiexacionais referentes a créditos fiscais, tributários e não tributários, enquanto não inscritos em dívida ativa;
9. orientar a atuação dos órgãos administrativos competentes para adequado cumprimento de decisões judiciais sobre matéria tributária e acerca de relações jurídicas de tarifa ou preço público;
10. exercer outras atividades correlatas.

EIXO II – DÍVIDA ATIVA:

1. prestar consultoria jurídica em assuntos pertinentes ou vinculados à matéria dívida ativa;
2. subsidiar o controle de legalidade para inscrição de créditos em dívida ativa;
3. requisitar e orientar o cumprimento de providências administrativas necessárias ao desempenho de suas atividades;
4. promover o protesto extrajudicial e a cobrança judicial da dívida ativa, tributária e não tributária, do Município e de suas entidades descentralizadas;
5. desenvolver ações estratégicas tendentes à recuperação de créditos fiscais;
6. promover, havendo interesse público, ação de inventário ou arrolamento nos casos em que o autor da herança tenha dívida fiscal com a Fazenda Pública Municipal e os herdeiros ou sucessores não procedam à inventariança no prazo legal;
7. promover a cobrança estratégica de grandes devedores, assim considerados segundo critérios definidos em regulamento;
8. buscar a satisfação de créditos tributários vinculados a imóveis arrematados;
9. promover a defesa do Município e de suas entidades descentralizadas nas ações judiciais que impugnem a exigibilidade de créditos fiscais inscritos em dívida ativa;
10. promover meios consensuais para recuperação de créditos públicos;
11. atuar na cobrança administrativa e judicial de títulos de obrigação pecuniária em geral, qualquer que seja sua natureza, judiciais ou extrajudiciais, inclusive os referentes a verba de sucumbência e outros créditos destinados aos fundos especiais da Procuradoria;
12. orientar juridicamente o Núcleo de Dívida Ativa, Cálculos e Precatórios;
13. orientar a aplicação de leis e regulamentos em matéria de dívida ativa;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14. orientar a atuação dos órgãos administrativos competentes para adequado cumprimento de decisões judiciais sobre matéria de dívida ativa;
15. exercer outras atividades correlatas.

EIXO III – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

1. oficiar em demandas judiciais e administrativas afetas à matéria de licitações e contratos;
2. analisar e aprovar minutas de editais de licitação, de contratos administrativos e de instrumentos congêneres em que o Município e suas entidades descentralizadas forem parte;
3. examinar as hipóteses de cabimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação e respectivo contrato;
4. examinar minutas de convênios, consórcios públicos, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, operações de crédito e outros instrumentos congêneres;
5. analisar termos de permissão de uso, termos de concessão de uso, contratos de concessão, termos de permissão de serviços públicos e outros instrumentos análogos;
6. emitir pareceres e responder a consultas relativas à matéria de licitações e contratos;
7. orientar quanto à aplicação de leis e regulamentos em matéria de licitações e contratos;
8. atuar nas ações judiciais relativas à matéria de licitações e contratos administrativos e outros certames de seleção de proposta ou projeto;
9. atuar, residualmente, em processos administrativos e judiciais referentes a contratos em geral, qualquer que seja o regime jurídico;
10. exercer outras atividades correlatas.

EIXO IV – AGENTES PÚBLICOS (PESSOAL ESTATUTÁRIO, CELETISTA, INCLUSIVE MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, ESTÁGIO, TRABALHO VOLUNTÁRIO E VÍNCULOS FUNCIONAIS DE QUALQUER NATUREZA):

1. oficiar em processos administrativos e judiciais que tenham por objeto a matéria agentes públicos;
2. expedir pareceres em processos administrativos sobre direitos e vantagens de agentes públicos;
3. promover a defesa dos interesses do Município e de suas entidades descentralizadas em ações judiciais sobre a matéria agentes públicos;
4. atuar na defesa judicial do Município, tendo por objeto relações de trabalho reguladas pela legislação trabalhista e em ações oriundas de contratos de terceirização;
5. atuar em comissões de negociação com sindicatos e entidades representativas de servidores públicos;
6. promover medidas judiciais para reconhecimento de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista envolvendo agentes públicos municipais;
7. manifestar-se sobre a interpretação de normas jurídicas reguladoras dos diferentes tipos de agentes públicos;
8. orientar os órgãos municipais na execução da legislação trabalhista, inclusive no que se refere às normas de medicina e segurança do trabalho;
9. atuar nas ações que envolvam acidente do trabalho;
10. assistir juridicamente na formulação, modificação ou revisão de planos de carreira, bem como na reforma de sistemas de remuneração de agentes públicos;
11. estabelecer contínua colaboração com a Procuradoria Setorial responsável pelas ações de regresso e de ressarcimento ao erário, inclusive mediante encaminhamento de relatórios circunstanciados acerca de casos findos, administrativos ou judiciais, em que exista pendência de restituição de recursos, reembolso ou indenização por agente público;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12. examinar as questões relativas a concursos públicos e processos seletivos;
13. emitir pareceres e notas técnicas relativos à sua área de atuação;
14. exercer outras atividades correlatas.

EIXO V – SERVIÇOS PÚBLICOS:

1. oficial em demandas judiciais e administrativas afetas à matéria serviços públicos;
2. atuar em processos administrativos e judiciais relativos aos serviços de saúde e à dispensação de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como oficial em demandas referentes aos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;
3. atuar em processos administrativos e judiciais relativos aos serviços educacionais, nos seus mais diversos aspectos;
4. atuar em processos administrativos e judiciais referentes à política de assistência social do Município, inclusive ações referentes às políticas de atendimento à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, à criança e ao adolescente e à mulher vítima de violência doméstica;
5. atuar em processos administrativos e judiciais referentes ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Municipal;
6. atuar em processos administrativos e judiciais que envolvam o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
7. exercer outras atividades correlatas.

EIXO VI – INDENIZAÇÕES:

1. oficial em processos administrativos e judiciais que tenham por objeto indenizações fundadas na responsabilidade civil extracontratual;
2. atuar estrategicamente em processos administrativos que versem sobre requerimentos de indenização, visando à prevenção de litígios judiciais e ao fomento dos métodos de resolução consensual;
3. representar o Município e suas entidades descentralizadas na qualidade de parte ré ou interessada passiva nas ações judiciais de indenização fundadas na responsabilidade civil extracontratual disposta no art. 37, § 6º, da Constituição da República, e em outras hipóteses legais;
4. estabelecer contínua colaboração com a Procuradoria Setorial responsável pelas ações de regresso e de ressarcimento ao erário, inclusive mediante encaminhamento de relatórios circunstanciados acerca de casos findos, administrativos ou judiciais, em que tenha havido reconhecimento de responsabilidade civil da Fazenda Pública Municipal;
5. emitir notas técnicas e pareceres em matérias afetas à sua competência;
6. exercer outras atividades correlatas.

EIXO VII – PATRIMÔNIO PÚBLICO:

1. oficial em demandas judiciais e administrativas afetas à matéria patrimônio público;
2. atuar na defesa judicial do Município e de suas entidades descentralizadas nas ações possessórias, petitórias e dominiais em que o Poder Público Municipal figure como autor, réu ou interessado;
3. atuar em processos administrativos que versem sobre patrimônio mobiliário e imobiliário da Fazenda Pública Municipal e elaborar notas técnicas e pareceres, conforme o caso;
4. promover, nas esferas administrativa e judicial, todos os atos necessários à aquisição de imóveis de interesse do Município e suas entidades descentralizadas;
5. elaborar minutas de decretos de declaração de utilidade pública, termos de compromisso e escrituras relativos aos imóveis a serem adquiridos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. promover ações de desapropriação, possessórias, petitórias e dominiais relativas a imóveis de interesse da Fazenda Pública Municipal;
7. exercer a defesa do Município e de suas entidades descentralizadas nas ações concernentes a imóveis desapropriados, inclusive na hipótese de desapropriação indireta;
8. atuar em ações de herança jacente e em procedimentos judiciais de declaração de vacância de herança e, quando necessário, promover os atos necessários ao andamento de demandas dessa natureza;
9. atuar em processos administrativos e judiciais que versem sobre arrecadação de bem vago;
10. elaborar, revisar e analisar escrituras públicas que envolvam imóveis municipais em alienação ou aquisição, notadamente, por meio de permuta, compra e venda, doação, constituição e liberação de garantias, ou outras transações, decorrentes de procedimento de parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos e fracionamentos), processos licitatórios, entre outros;
11. atuar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Vara dos Registros Públicos para a obtenção dos títulos de propriedade dos imóveis adquiridos em favor da Fazenda Pública Municipal;
12. atuar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para abertura, fracionamento ou retificação de matrículas ou outros registros de títulos imobiliários de propriedade do Município e de suas entidades descentralizadas;
13. analisar processos de retificação de matrículas ou registros de títulos imobiliários de terceiros para emissão de anuência, na forma da lei;
14. orientar a aplicação de leis e regulamentos em matéria de patrimônio público pelo órgão municipal responsável pela administração patrimonial;
15. exercer outras atividades correlatas.

EIXO VIII – URBANISMO E MEIO AMBIENTE:

1. oficiar em demandas judiciais e administrativas afetas às matérias urbanismo e meio ambiente
2. atuar administrativa e judicialmente nos processos relativos ao ambiente urbano, englobando as várias áreas do conhecimento, tais como: urbanismo, meio ambiente (natural e artificial), patrimônio histórico, cultural e artístico, saneamento, drenagem, parcelamento do solo, edificações, entre outras, tanto no sentido de apresentar solução de conflitos oriundos das relações entre cidadãos e o Poder Público, como para desenvolver atuação de forma preventiva;
3. participar nas etapas de decisão administrativa anterior, posterior ou alheias à esfera judicial por meio de trabalho conjunto com as secretarias, departamento e autarquias municipais;
4. subsidiar os gestores, as secretarias municipais, departamentos e autarquias com instrumentos legais para fundamentação dos atos administrativos;
5. dar orientação jurídica nos processos de licenciamento e ações fiscalizatórias das diversas secretarias;
6. participar de comissões, conselhos e grupos de trabalhos em matéria urbanística ou ambiental;
7. examinar Termos de Compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Conversão em Área Pública, entre outros documentos afins;
8. monitorar o cumprimento dos termos de Compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Conversão em Área Pública, entre outros documentos afins;
9. representar judicialmente o Município e suas entidades descentralizadas em matéria urbanística ou ambiental;
10. atuar em processos administrativos e judiciais relativos às atividades de fiscalização ambiental;
11. atuar em processos administrativos e judiciais concernentes às normas de proteção e bem-estar animal;
12. atuar em processos administrativos e judiciais relativos às atividades de fiscalização de trânsito;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13. atuar em processos administrativos e judiciais relativos às atividades de fiscalização de obras, edificações e posturas;
14. representar o Município e acompanhar inquéritos civis que envolvam matéria urbanística ou ambiental;
15. exercer outras atividades correlatas.

EIXO IX – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

1. oficiar em demandas judiciais e administrativas afetas à matéria regularização fundiária;
2. acompanhar procedimentos e elaborar termos relativos aos processos de demarcação urbanística, legitimação fundiária, legitimação de posse e outros instrumentos legais de regularização fundiária;
3. acompanhar os procedimentos administrativos relativos a regularização fundiária junto a órgãos externos à Administração Municipal;
4. acompanhar, junto a serventias extrajudiciais, procedimentos notariais e registrais referentes a processos de regularização fundiária;
5. promover, extrajudicialmente, a conciliação de partes em conflito no âmbito de processo de regularização fundiária;
6. propor, em conjunto com o Núcleo de Estudos Jurídicos, minutas de convênio com estabelecimentos de ensino que ministrem curso superior na área de ciências jurídicas e sociais, bem como outras instituições que possam prestar serviços de suporte às ações de regularização fundiária, nas áreas de ensino, pesquisa e extensão;
7. assessorar comissões e grupos de trabalho incumbidos da condução de processos de regularização fundiária;
8. exercer outras atividades correlatas.

EIXO X – COMPLIANCE.

1. oficiar em demandas judiciais e administrativas afetas às matérias integridade, combate à corrupção, improbidade administrativa e ressarcimento do erário;
2. propor medidas de combate e prevenção de atos de corrupção e de improbidade administrativa no âmbito da Administração Direta e Indireta;
3. fazer a representação do Município, de suas autarquias e fundações, nas ações judiciais, seja no polo ativo ou passivo, ou, ainda, quando o ente público integrar o feito como assistente ou litisconsorte, na forma da lei;
4. promover estratégias de acompanhamento e de atuação, inclusive em parceria com a Unidade Central de Controle Interno da Administração Municipal, para o incremento de atividades preventivas e repressivas referentes a atos de corrupção e de improbidade administrativa;
5. requisitar documentos necessários para aferição da ocorrência e responsabilidade do ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
6. propor, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente, ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação civil pública por ato de corrupção, ou, concluindo pela inexistência de elementos suficientes, promover fundamentadamente o arquivamento do expediente respectivo, submetendo o caso a exame e deliberação do Conselho Superior;
7. requerer judicialmente a habilitação do Município, de suas autarquias e fundações públicas, na qualidade de litisconsorte ativo, nas ações civis públicas por ato de corrupção ou de improbidade administrativa em trâmite que envolvam dano ao erário;
8. promover, em parceria com o Núcleo de Estudos Jurídicos, a capacitação de agentes públicos municipais para a identificação de práticas fraudulentas e malversação de recursos públicos no âmbito de suas atribuições;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9. promover estudos para sugestão de alterações legislativas ou normativas com vistas ao aprimoramento do combate à corrupção e à prática de improbidade administrativa;
10. sugerir estudos de temas referentes à atuação da Procuradoria-Geral do Município na defesa da probidade e da lisura na Administração Pública;
11. solicitar apoio à Unidade Central de Controle Interno ou a outros órgãos para colheita e complementação de elementos de convencimento quanto à adoção ou não de medidas administrativas ou judiciais, a fim de fundamentar o encaminhamento a ser proposto;
12. receber e processar as representações para imputação de atos de corrupção ou de improbidade administrativa que forem encaminhadas por órgãos da Administração Pública, por terceiros ou setoriais da Procuradoria.
13. elaborar notas técnicas e pareceres jurídicos sobre assuntos relacionados à integridade no exercício de função pública, combate à corrupção e repressão de atos de improbidade administrativa;
14. submeter arrazoado ou peça jurídica à aprovação do Procurador-Geral sempre que concluir pelo ajuizamento de ação civil por ato de corrupção ou de improbidade, bem como pela habilitação do Município, de suas autarquias e fundações públicas no polo ativo de ações dessa natureza;
15. submeter arrazoado ou peça jurídica à aprovação do Procurador-Geral, para posterior ratificação pelo Conselho Superior, quando concluir pela presença de elementos probatórios para imputação de atos de corrupção ou de improbidade administrativa contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos de entidades descentralizadas;
16. promover ações de regresso e de ressarcimento do erário, conforme hipóteses legais, e adotar medidas estratégicas, inclusive procedimentos cautelares;
17. promover, conforme hipóteses legais, procedimentos de liquidação e cumprimento de sentença referentes a obrigações de ressarcimento do patrimônio público ou a penas de perda ou reversão de bens em favor da Fazenda Pública Municipal;
18. acompanhar investigações e ações penais referentes a crimes praticados em detrimento do Município, suas autarquias e fundações públicas e demais entidades descentralizadas;
19. requerer diligências em inquéritos policiais na forma do art. 14 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941);
20. promover pedido de revisão de arquivamento de inquérito policial e outras investigações na forma do art. 28, §2º, do CPP (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941);
21. atuar em demandas administrativas e judiciais relativas à aplicação da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018);
22. desenvolver ações estratégicas em parceria com a Corregedoria-Geral;
23. exercer outras atividades correlatas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

CARGO	REFERÊNCIA	ATRIBUIÇÕES
PROCURADOR MUNICIPAL	PGM-QP-AF	DESCRIÇÃO SINTÉTICA
		1. Representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias, fundações públicas e demais entidades descentralizadas; 2. Exercer a consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta; 3. Exercer a advocacia nas matérias insertas na competência constitucional, legal e institucional da Procuradoria-Geral do Município; 4. Desempenhar outras funções decorrentes do ordenamento jurídico, desde que compatíveis com a missão institucional da Advocacia Pública.
		DESCRIÇÃO ANALÍTICA
		1. Apresentar nos processos petições e manifestações em geral; 2. Exarar pareceres, informações, notas, cotas e despachos; 3. Atuar com o escopo de garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas de Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação. 4. Interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão; 5. Participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário; 6. Despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse do Município, suas autarquias e fundações públicas; 7. Analisar a possibilidade de deferimento de parcelamentos e encaminhar a protesto os créditos cuja titularidade seja do Município e de suas autarquias e fundações públicas; 8. Promover a análise de precatório e de requisição de pequeno valor antes do respectivo pagamento; 9. Propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei; 10. Manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos; 11. Realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos; 12. Participar de reuniões de trabalho, sempre que convocado; 13. Requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses do Município, de suas autarquias e de suas fundações; 14. Comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas; 15. Atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	processos sob sua responsabilidade; 16. Atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; 17. Instaurar procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança administrativa ou judicial; 18. Requisitar pareceres e estudos técnicos à unidade administrativa de cálculos ou a outros órgãos da Administração Municipal. 19. Utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades; 20. Conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos; 21. Desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições.
--	---





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CLASSES	REFERÊNCIAS				
	A	B	C	D	E
CLASSE INICIAL (NÍVEL I)	R\$ 7.200,00	R\$ 7.344,00	R\$ 7.490,88	R\$ 7.640,70	R\$ 7.793,51
2ª CLASSE (NÍVEL II)	R\$ 8.064,00	R\$ 8.305,92	R\$ 8.555,10	R\$ 8.811,75	R\$ 9.076,10
1ª CLASSE (NÍVEL III)	R\$ 9.676,80	R\$ 10.063,87	R\$ 10.466,43	R\$ 10.885,08	R\$ 11.320,49
CLASSE ESPECIAL (NÍVEL IV)	R\$ 12.579,84	R\$ 13.208,83	R\$ 13.869,27	R\$ 14.562,74	R\$ 15.290,87





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO VII
TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SISTEMA REMUNERATÓRIO	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REGIME DE TRABALHO: EXCLUSIVIDADE
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	PGM-QC	1	SUBSÍDIO	PGM-QC-1	R\$ 8.500,00	40 horas	SIM
DIRETOR DE DÍVIDA ATIVA, CÁLCULOS E PRECATÓRIOS	PGM-QC	1	VENCIMENTOS	PGM-QC-2	R\$ 5.500,00	40 horas	NÃO

